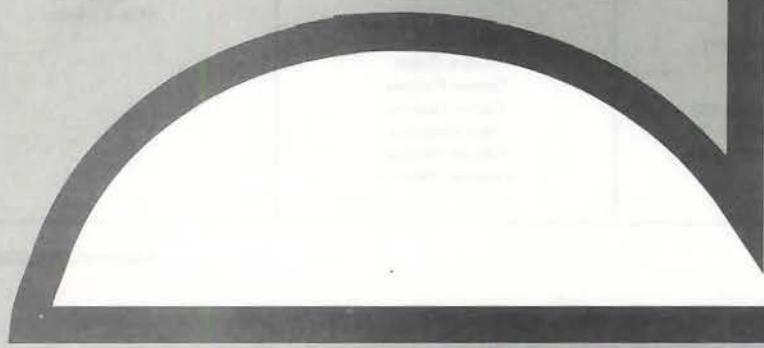




República Federativa do Brasil



# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

---

ANO LII - N° 166

QUINTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 1997

BRASÍLIA-DF

---

<b>MESA</b> <b>Presidente</b> Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA  <b>1º Vice-Presidente</b> Geraldo Melo - PSDB - RN  <b>2º Vice Presidente</b> Júnia Marise - Bloco - MG  <b>1º Secretário</b> Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB  <b>2º Secretário</b> Carlos Patrocínio - PFL - TO  <b>3º Secretário</b> Flaviano Melo - PMDB - AC  <b>4º Secretário</b> Lucídio Portella - PPB - PI  <b>Suplentes de Secretário</b> 1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Holland - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR  <b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b> Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP.  <b>Corregedores - Substitutos</b> (Reeleitos em 2-4-97) 1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Holland - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE	<b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b> (Designação : 16 e 23-11-95) Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF  <b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b> Líder Élcio Alvares - PFL - ES  3º Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Wilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS  <b>LIDERANÇA DO PFL</b> Líder Hugo Napoleão  Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Percira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos  <b>LIDERANÇA DO PMDB</b> Líder Jáder Barbalho  Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	<b>LIDERANÇA DO PSDB</b> Líder Sérgio Machado  Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
		<b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b> Líder José Eduardo Dutra  Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire
		<b>LIDERANÇA DO PPB</b> Líder Epitacio Cafeteira  Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperião Amim
		<b>LIDERANÇA DO PTB</b> Líder Valmir Campelo  Vice-Líder Odacir Soares

Atualizada em 26/8/97.

<b>EXPEDIENTE</b>		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 – ATA DA 126<sup>a</sup> SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA, EM 17 DE SETEMBRO DE 1997

#### 1.1 – ABERTURA

#### 1.2 – EXPEDIENTE

##### 1.2.1 – Projeto recebido da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 1997 (nº 445/97, na Câmara dos Deputados), que autoriza a permanência temporária de força militar do Uruguai no território nacional para a realização de exercícios conjuntos de força de paz entre os exércitos brasileiro e argentino, a realizarem-se no corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul.....

19151

##### 1.2.2 – Ofício do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 150/97, de 16 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 1995 (nº 1.398/95, naquela Casa), de autoria do Senador Pedro Simon, que altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.....

19152

##### 1.2.3 – Comunicações da Presidência

Arquivamento definitivo, sem interposição de recurso em contrário, do Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 1993 (nº 731/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado, ficando prejudicado o Requerimento nº 1.242, de 1996, de inclusão da matéria em Ordem do Dia.....

19152

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1535-9, em 11 de setembro de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.....

19152

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1549-34, em 11 de setembro de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a organização

da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.....

19153

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.588, em 12 de setembro de 1997 e publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência – GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária – GDA e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.....

19153

##### 1.2.4 – Discursos do Expediente

SENADOR JOEL DE HOLLANDA – Congratulando-se com o Poder Executivo pela implementação do CIMA – Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool.....

19154

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES – Registrando o falecimento do advogado sergipano Antônio Jacinto Filho.....

19156

SENADOR LAURO CAMPOS – Análise do fenômeno da globalização e das crises que pontilharam o crescimento capitalista. Farsa do chamado Custo Brasil, somente possível através da redução do salário dos trabalhadores.....

19156

SENADOR JEFFERSON PÉRES – Admiração pelo Governador Mário Covas, que anunciou sua decisão em não concorrer a reeleição, gesto este que representa um chamamento ao PSDB a uma auto-reflexão crítica e ao retorno às suas origens.....

19160

##### 1.2.5 – Requerimentos

Nº 773, de 1997, de autoria da Senadora Marina Silva, solicitando ao Ministro Extraordinário de Política Fundiária as informações que menciona.....

19161

Nº 774, de 1997, de autoria do Senador Gilberto Miranda, solicitando ao Ministério dos Transportes as informações que menciona.....

19161

##### 1.3 – ORDEM DO DIA

– Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997 (nº 2.695/97, na Casa de origem), que estabelece normas para as eleições. **Aprovado com as Emendas nºs 1, 3, 4, 6 a 26, 27 (salvo quanto à**

alínea a do inciso VI do art.74), 30 (em parte), 31 a 60-CCJ, 66, 67, 72, 77, 85, 89, 96, 98, 103, 105, 106, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 130 (com subemenda) e 132-Plen, sendo rejeitadas ou prejudicadas as demais emendas, após usarem da palavra os Senadores Josaphat Marinho, Eduardo Suplicy, a Senadora Júnia Marise, os Senadores Antonio Carlos Valadares, Pedro Simon, Sebastião Rocha, Bello Parga, as Senadoras Emilia Fernandes e Benedita da Silva, os Senadores Ademir Andrade, José Serra, Lauro Campos, José Eduardo Dutra, Jáder Barbalho, Jefferson Péres, tendo o Relator, Senador Lúcio Alcântara prestados esclarecimentos sobre a matéria. À Comissão Diretora para redação final.....	19162	SENADOR HUMBERTO LUCENA – Exaltando a memória do saudoso Governador da Paraíba, Antônio Mariz, por ocasião do segundo aniversário de seu falecimento.....	19333
Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997. Aprovada. À Câmara dos Deputados.....	19308	1.3.3 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária	
<b>1.3.1 – Comunicação da Presidência</b>		1.4 – ENCERRAMENTO	
Inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão deliberativa do próximo dia 23 das Propostas de Emenda à Constituição n.os 14 e 33 de 1996, e do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 1995. ....	19332	2 – DISCURSO PRONUNCIADO EM SESÃO ANTERIOR	
<b>1.3.2 – Discursos encaminhados à publicação</b>		Do Senador Hugo Napoleão, proferido na sessão de 15-9-97 (republicação).....	19336
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Comemoração, hoje, do Dia do Patrimônio Histórico. Considerações sobre a iniciativa do Ministério da Cultura e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN pelo lançamento em novembro do ano passado do Programa de Revitalização de Sítios Históricos através da Recuperação do Patrimônio Cultural.....	19332	3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, EM 17-9-97	
		4 – ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO	
		Nº 11, de 1997. ....	19338
		5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL	
		Nºs 2.981 a 2.995, de 1997. ....	19339
		6 – MESA DIRETORA	
		7 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
		8 – PROCURADORIA PARLAMENTAR	
		9 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS	
		10 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
		11 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
		12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

# Ata da 126<sup>a</sup> Sessão Deliberativa Extraordinária em 17 de setembro de 1997

## 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 50<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência do Sr.: Antonio Carlos Magalhães, da Sra. Júnia Marise  
e do Sr. Ronaldo Cunha Lima.*

**ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS  
SRS. SENADORES:**

Abdias Nascimento – Ademir Andrade – Albinho Boa Ventura – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Patrocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Élcio Alvares – Emilia Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Eduardo – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – José Serra – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcântara – Marluce Pinto – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Onofre Quinan – Osmar Dias – Otoniel Machado – Pedro Simon – Ramez Tebet – Regina Assumpção – Renan Calheiros – Roberto Freire – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sergio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinubing – Waldeck Ornelas.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – A lista de presença acusa o comparecimento de 71 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

### EXPEDIENTE

**PROJETO RECEBIDO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 85, DE 1997  
(Nº 445/97, na Câmara dos Deputados)**

**Autoriza a permanência temporária de força militar do Uruguai no território nacional para a realização de exercícios conjuntos de força de paz entre os exércitos brasileiro e argentino, a realizarem-se no corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a permanência temporária de força militar do Uruguai no território nacional para a realização de exercícios conjuntos de força de paz entre os exércitos brasileiro e argentino, a realizarem-se no corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Autorização, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### MENSAGEM Nº 475, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, autorização para permanência temporária de força militar do Uruguai no território nacional para a realização de exercícios conjuntos de força de paz entre os Exércitos brasileiro e argentino, a realizar-se no corrente ano no Estado do Rio Grande

do Sul, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército.

Brasília, 25 de abril de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 12-A3.2/MEX, DE 7 DE ABRIL DE 1997 DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A crescente participação do Brasil em missões de Manutenção da Paz, sob a égide da Organização das Nações Unidas, tem conduzido o Exército Brasileiro a preparar-se, cada vez mais, para tal mister.

2. Com o intuito de desenvolver na Força Terrestre sua capacidade de planejamento, coordenação, controle e execução daquelas missões, foram previstos 2 (dois) exercícios combinados de força de paz, no 4º trimestre dos anos de 1996 e 1997, reunindo tropas brasileiras e argentinas, autorizado pelo Congresso Nacional em Decreto Legislativo n° 97, de 1996.

3. Em outubro de 1996, o primeiro exercício foi realizado em território argentino, na fronteira com o Brasil. O segundo será realizado em 1997, em campo de instrução do Exército no Estado do Rio Grande do Sul.

4. O Exército Uruguai solicita a sua inclusão no referido exercício, com efetivo aproximado de 450 homens e empregando aeronaves militares para lançamento de pára-quedistas e aerotransporte de tropa, inseridos no cenário previsto para as manobras.

5. Ressalto que a participação uruguai naquele evento não acarretará qualquer acréscimo de despesa orçamentária.

6. Para a consecução desse propósito, torna-se necessária a autorização do Congresso Nacional para a situação de permanência temporária de força militar do Uruguai em território nacional, em obediência à Constituição Federal (inciso II do art. 49).

7. Nestes termos, Senhor Presidente, propõe a Vossa Excelência encaminhar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando autorização de trânsito de tropa uruguai, nas condições acima explicitadas.

Respeitosamente,

Gen. Ex Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, Ministro de Estado do Exército.

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

**OFÍCIO**

**DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 150/97, de 16 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado n° 183, de 1995 (nº 1.398/95, naquela Casa), de autoria do Senador Pedro Simon, que altera a Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras provisões.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – O expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – A Presidência comunica ao Plenário que, uma vez findo o prazo fixado no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, determinou o arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara n° 204, de 1993 (nº 731/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Fica prejudicado o Requerimento n° 1.242, de 1996.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) –

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória n° 1.535-9, adotada em 11 de setembro de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução n° 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

**SENADORES**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
	<b>PFL</b>
Carlos Patrocínio Bernardo Cabral	Edison Lobão Bello Parga
	<b>PMDB</b>
Jader Barbalho Nabor Júnior	Gerson Camata Carlos Bezerra
	<b>PSDB</b>
Carlos Wilson	José Ignácio Ferreira

Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)		Ramez Tebet	Gerson Camata		
José Eduardo Dutra		Nabor Júnior	Carlos Bezerra		
PPB		PSDB			
Epitácio Cafeteira		Artur da Távola	Teotônio Vilela Filho		
DEPUTADO		BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)			
Titulares		José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha		
PFL		PTB			
Saulo Queiroz		Valmir Campelo	Odacir Soares		
Manoel Castro		DEPUTADOS			
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)		Titulares			
Gonzaga Mota		Suplentes			
Dejandir Dalpasquale		PFL			
PSDB		BLOCO (PMDB/PSD/PSL/PRONA)			
Ademir Lucas		Mendonça Filho			
Bloco (PT/PDT/PCdoB)		César Bandeira			
Aldo Arantes		Vilmar Rocha			
PV		Alexandre Ceranto			
Fernando Gabeira		BLOCO (PMDB/PSD/PSL/PRONA)			
<p>De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:</p> <p style="margin-left: 20px;">Dia 17-9-97 – designação da Comissão Mista</p> <p style="margin-left: 20px;">Dia 18-9-97 – instalação da Comissão Mista</p> <p style="margin-left: 20px;">Até 17-9-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade</p> <p style="margin-left: 20px;">Até 26-9-97 – prazo final da Comissão Mista</p> <p style="margin-left: 20px;">Até 11-10-97 – prazo no Congresso Nacional</p>					
<p><b>O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Cunha Lima) –</b> O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.549-34, adotada em 11 de setembro de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".</p> <p>De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:</p>					
<b>SENADORES</b>					
Titulares		Suplentes			
PFL		PMN			
José Bianco		Bosco França			
Waldeck Ornelas		BLOCO (PT/PDT/PCdoB)			
PMDB		Roberto Santos			
Francelino Pereira		Alcides Modesto			
Joel de Hollanda		Franco Montoro			
<p>De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:</p> <p style="margin-left: 20px;">Dia 17-9-97 – designação da Comissão Mista</p> <p style="margin-left: 20px;">Dia 18-9-97 – instalação da Comissão Mista</p> <p style="margin-left: 20px;">Até 17-9-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade</p> <p style="margin-left: 20px;">Até 26-9-97 – prazo final da Comissão Mista</p> <p style="margin-left: 20px;">Até 11-10-97 – prazo no Congresso Nacional</p>					
<p><b>O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Cunha Lima) –</b> O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.588, adotada em 12 de setembro de 1997 e publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que "Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência-GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária-GDA e dá outras providências".</p> <p>De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:</p>					

SENADORES	
Titulares	Suplentes
	PFL
Hugo Napoleão Edison Lobão	Francelino Pereira Gilberto Miranda
	PMDB
Jader Barbalho Nabor Júnior	Gerson Camata Carlos Bezerra
	PSDB
Sérgio Machado	Osmar Dias
Bloco de Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)	
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
	PTB
Regina Assumpção	Odacir Soares
DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
	PFL
Marilu Guimarães Maria Valadão	Costa Ferreira Carlos Alberto Campista
Bloco (PMDB/PSD/PLS/PRONA)	
Geddel Vieira Lima Wagner Rossi	José Luiz Clerot Confúcio Moura
	PSDB
Moisés Bennesby	Nícius Ribeiro
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Arantes	Alcides Modesto
	PSB
Gonzaga Patriota	Raquel Capiberibe

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria.

Dia 17-9-97 – designação da Comissão Mista

Dia 18-9-97 – instalação da Comissão Mista

Até 20-9-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 29-9-97 – prazo final da Comissão Mista

Até 14-10-97 – prazo no Congresso Nacional

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Joel de Hollanda.

**O SR. JOEL DE HOLLANDA** (PFL-PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o setor su-

croalcooleiro se ressentia de um local de discussão adequado para a análise de seus problemas, que também contivesse em seu desenho institucional a capacidade para o encaminhamento de decisões. Faltava unidade e consequência para transformar a compreensão e determinação do Governo Federal de apoio firme ao setor, em uma política orgânica, capaz de alavancar a economia envolvida e restaurar a importância do álcool combustível para a população brasileira.

O Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool – Cima, composto por oito Ministros, seus secretários-executivos e um conselho consultivo, em que têm assento representantes dos produtores, de plantadores e de trabalhadores, vem preencher esse espaço, que não era ocupado pela Cinal (Comissão Interministerial do Álcool), criada também pelo Governo Fernando Henrique, em outubro de 1995, cuja atribuição, porém, era muito mais de dar linhas técnicas ao amplo debate em torno do assunto.

O Vice-Presidente Marco Maciel – a quem muito se deve a decisão do Governo de criar esse Conselho – tem reiterado sua importância e a grande contribuição que irá trazer para o equacionamento dos problemas relacionados com o setor sucroalcooleiro.

O novo Conselho nasce para desempenhar esse papel essencial, sob a expectativa de promover a integração cuja ausência atrapalhava a evolução de uma consistente estratégia para o nosso etanol de cana-de-açúcar, desde o declínio da produção nacional de carros a álcool no fim da década de 80.

Foi exatamente naquela época, no Governo Collor, que presenciamos a maior desarticulação de setores tradicionalmente organizados da economia brasileira. Um dos setores mais atingidos foi o sucroalcooleiro, que se encontrava em posição desfavorável, debilitado pela desconfiança do consumidor e pela diminuição crescente da produção automobilística de veículos movidos a álcool.

O Governo Fernando Henrique dá um exemplo de coerência e modernidade, ao retornar a preocupação com um dos produtos estratégicos mais valorizados dos anos 90 no mundo inteiro, e carro-chefe da mentalidade ambientalista do terceiro milênio: o combustível alternativo oriundo da biomassa. Desde o início de seu mandato, o Presidente tem, repetidamente, externado suas intenções de reativar o Programa Nacional do Álcool, incentivando os agentes produtores e estimulando o consumo e fabricação de automóveis a álcool. O anúncio, há poucos meses, em Nova York, em grande estilo, da implantação dessas medidas foi o último sinal de que a hora e a

vez do álcool combustível estavam para chegar em definitivo.

O Cima vem, portanto, colocar em prática uma conhecida disposição governamental. E utiliza para tanto um formato criativo e funcional, estabelecido na multiplicidade de seus componentes. A diversidade das Pastas presentes (Indústria e Comércio, Fazenda, Agricultura, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Relações Exteriores e Casa Civil) denota uma nova visão, que busca articular a conjuntura interna com a conjuntura global. Destaque-se e louve-se, neste sentido, a inteligente inclusão dos Ministérios do Meio Ambiente e das Relações Exteriores na Comissão, significando a consideração correta de elementos globalizantes em uma questão convencionalmente tratada em nível regional e nacional.

Além disso, a participação efetiva da sociedade por intermédio dos órgãos de classe favorece um otimismo realista sobre o desenvolvimento e implementação de uma ação ordenada para a agroindústria canavieira e para o carro a álcool brasileiro.

Não é outro o sentimento que se observa em todo o setor e que extrapola para a sociedade, que acredita e incentiva desde 1975 o sonho do combustível limpo genuinamente nacional.

Com o Cima, o Presidente Fernando Henrique Cardoso assinou também o retorno de esperança para o álcool combustível no Brasil, ao alçá-lo de **status** e colocá-lo ao lado de produtos estratégicos para o nosso País. Como vem acontecendo, aliás, na maioria das nações que despertam para a necessidade de investimento maciço na energia renovável e no ambiente saudável para a vida de seus cidadãos.

Portanto, Sr. Presidente, é com muita satisfação que temos procurado nesta Casa, desta tribuna, chamar a atenção do Governo e da sociedade brasileira para a importância da reativação do Programa Nacional do Álcool, pelos seus aspectos econômicos, de economia de divisas, na medida em que complementa a nossa matriz energética, diminuindo a nossa dependência do petróleo importado; pelo seu aspecto social, tendo em vista os milhares de empregos que o setor sucroalcooleiro gera em todo o País; e também pelos aspectos ambientais, já que se trata de um combustível limpo, que em muito contribui para a melhoria da qualidade de vida da nossa população, principalmente nos centros mais populosos.

Mas ainda há, Sr. Presidente, um aspecto muito importante a ressaltar, que é o fato de a tecnologia do álcool ser essencialmente brasileira, desen-

volvida por brasileiros, e, para orgulho nosso, copiada por países estrangeiros, que para aqui se deslocam a fim de aprender o domínio dessa tecnologia.

O motor a álcool, desenvolvido no Brasil, foi levado para a Europa, e em cidades como Estocolmo, por exemplo, já se desenvolvem ônibus movidos integralmente a combustível oriundo do álcool, contribuindo para a diminuição sensível da poluição nos centros urbanos.

Agora, a mesma experiência está sendo feita em São Paulo, com ônibus urbanos movidos a álcool. Há também, Sr. Presidente, a perspectiva de se levar um desses ônibus para o Paraná e para o Recife, a fim de que sirva de exemplo aos funcionários locais de como o álcool pode substituir integralmente o diesel, como combustível limpo de grande capacidade de utilização nos sistemas urbanos de transporte, sem falar na possibilidade, tecnicamente já comprovada, de uma mistura de 15% a 20% do álcool no próprio diesel, melhorando substancialmente a sua qualidade e contribuindo para a diminuição da nossa dependência em relação ao petróleo importado.

Por tudo isso, Sr. Presidente, quero saudar, como sendo da maior importância, a instalação do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool – Cima -, recentemente criado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, e dizer que, com isso, abrem-se novas perspectivas para o setor sucroalcooleiro, que, por certo, trarão benefícios importantes para a economia brasileira, quer do ponto de vista econômico, social e tecnológico, quer do ponto de vista de melhoria considerável no meio ambiente do nosso País.

Estou certo de que os representantes dos vários Ministérios que têm assento nesse Conselho e os representantes dos setores produtivos, dos empresários e dos trabalhadores, muito contribuirão para que tenhamos, de uma vez por todas, uma política clara, articulada e eficiente de produção nacional de álcool, colocando, portanto, esse produto em um patamar, em um novo **status** no nosso País, dentro da nossa matriz energética.

Portanto, acredito que agora se inicia uma nova fase, com a construção de uma política sustentada para o setor sucroalcooleiro, especificamente para a produção do álcool e sua utilização nos transportes urbanos no nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Valadares.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB-SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, a minha presença nesta tribuna tem como objetivo registrar um acontecimento muito doloroso para Sergipe e para os advogados: o falecimento do Dr. Antônio Jacinto Filho, uma das figuras mais respeitadas do mundo jurídico sergipano e uma das pessoas mais dignas, seja como amigo, seja como chefe de família exemplar, seja como homem de partido.

O Dr. Antônio Jacinto Filho deixou uma lacuna impreenchível na sociedade sergipana. O seu passado foi de luta em favor das mudanças sociais e políticas, apoiando o movimento estudantil, a derrubada do regime discricionário; apoiando os mais jovens com o seu saber jurídico nas questões mais complexas, em que ele aparecia como advogado das oposições. Nos tribunais, também sempre se mantinha na defesa das causas justas e legítimas contra os poderosos e aqueles que queriam massacrar os partidos mais fracos da oposição sergipana.

Com essas palavras, homenageio esse cidadão que configura um exemplo de homem público, de advogado, de amigo e de chefe de família. O seu desaparecimento abalou a sociedade sergipana. Ao seu féretro compareceram milhares e milhares de pessoas, em uma prova evidente dos serviços inestimáveis que aquele grande causídico prestou ao nosso Estado.

Com estas palavras, Sr. Presidente, registro o pesar do meu Partido, o Partido Socialista Brasileiro, que perde um dos seus mais lídios integrantes. Solicito à Mesa que transmita, por meio de correspondência, a minha homenagem à família enlutada e bem assim ao Partido Socialista Brasileiro e à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Sergipe.

**O Sr. Bernardo Cabral** (PFL-AM) – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB-SE) – Concedo o aparte ao nobre Senador Bernardo Cabral.

**O Sr. Bernardo Cabral** (PFL-AM) – Senador Antonio Carlos Valadares, lamento ter que me associar a V. Ex<sup>a</sup> em um momento de tristeza; preferiria interromper o discurso de V. Ex<sup>a</sup> para tratar de outro assunto. Sendo V. Ex<sup>a</sup> advogado, depois de ter exercido o mandato de Governador do Estado de Sergipe, não me causa nenhuma surpresa que venha a esta tribuna manifestar os seus sentimentos em razão do falecimento do nosso colega, o advogado Antônio Jacinto Filho. Em verdade, o registro que V.

Ex<sup>a</sup> faz é não só justo mas também oportuno, porque traduz o sentimento por um colega nosso de profissão que exercitou o seu mister com dignidade, com independência e, por isso mesmo, é merecedor da honra que V. Ex<sup>a</sup> lhe tributa num preito de saudação nesta hora. Por isso, repito o que lhe disse no começo: lamento que a solidariedade seja em função do passamento de colega nosso, mas não lhe deixo sozinho. Quero que às suas palavras de solidariedade juntem-se as minhas e que elas sejam transmitidas à família de nosso colega e, conforme V. Ex<sup>a</sup> acaba de dizer, também à OAB, para que fique registrado que estive com V. Ex<sup>a</sup> mais esta vez.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB-SE) – Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> pelo seu espírito de solidariedade, que todos nós conhecemos aqui no Senado Federal.

Realmente, trata-se de um companheiro nosso, que militou durante anos e anos na advocacia, ilustrando sua passagem por essa profissão tão dignificante, que é a profissão de advogado. A Ordem dos Advogados do Brasil, não só a Secção de Sergipe, como as de todo o Brasil, tinham pelo Dr. Antônio Jacinto a maior admiração, o maior respeito, e reconheceram o seu trabalho como advogado militante.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – Concedo a palavra ao Senador Lauro Campos.

**O SR. LAURO CAMPOS** (Bloco/PT-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, eu gostaria de saber de quantos minutos disponho.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – V. Ex<sup>a</sup> dispõe de cinco minutos para fazer o seu pronunciamento.

**O SR. LAURO CAMPOS** (Bloco/PT-DF) – Sr. Presidente, dessa forma, abro mão do meu pronunciamento neste momento. Fui convocado por V. Ex<sup>a</sup>, mas não havia preparado o meu discurso. No momento em que V. Ex<sup>a</sup> me convocou, falou que eu dispunha de 40 minutos, tempo este que seria suficiente para eu dar o meu recado. Mas não consegui falar tudo em apenas cinco minutos. Não consigo ser tão sintético.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – Confesso a V. Ex<sup>a</sup> que fiz uma interpretação errônea do Regimento. V. Ex<sup>a</sup> dispõe do tempo que desejar para abrilhantar esta Casa e para nos proporcionar um conforto espiritual.

**O SR. LAURO CAMPOS** (Bloco/PT-DF) – Agradeço muito a generosidade de V. Ex<sup>a</sup>.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, estivemos, sem dúvida alguma, sob o signo daquilo que se convencionou chamar, eufemisticamente, de globalização. Na realidade, não é a primeira vez que o capitalismo mundial se vê impulsionado a partir do centro onde se concentram as contradições, a força e os problemas da economia de mercado, da economia capitalista, individualista, egoísta, movida pela *auri sacra fames*, pela fome sagrada do dinheiro, fome que, obviamente, ajuda a carregar as naus do capitalismo mercantil e ajuda também, hoje, a carregar as naus da Internet, num processo multissecular em que, de tempos em tempos, as necessidades de expansão, de dominação se afirmam.

Portanto, como dizia Marx, em *O Capital*, o capitalismo não nasce na circulação, mas não pode nascer fora dela. Coisa complicada: não nasce na circulação, mas não pode nascer fora dela. É que o processo de produção é que realmente determina a circulação, a distribuição, o consumo, o processo de produção em que a tecnologia pousa, se instala e, a partir daí, irradia o processo de transformação contínuo, revelando a inquietude do homem nesta era do capitalismo.

Pois bem. Depois das grandes navegações, que constituem este momento inicial da globalização, impulsionado pelas transformações que ocorreram silenciosamente durante a Idade Média, Max Weber, por exemplo, afirma que, se não fosse o zero introduzido no século IX, na Europa Ocidental, por Algareism, se não fosse a contabilidade de dupla entrada e outras aparentemente pequenas aquisições que a Europa Ocidental veio incorporando ao longo da Idade Média, o capitalismo seria impossível.

Existe, inclusive, um livro em três volumes para mostrar a técnica de atrelar animais, que, em Roma, eram atrelados pela barriga, e que, a partir de certo momento, passaram a ser atrelados pelas patas dianteiras, próximo ao pescoço. A transformação que houve no processo de aproveitamento da energia foi tão ou mais importante do que aquele que ocorria na agricultura, quando as transformações que permitiram ocupar e fazer produzir o solo em várias etapas do ano ajudaram também, ao lado dos portulanos e da arte de navegar, a impulsionar o capitalismo para fora da Europa. Capitalismo mercantil que depois foi sobre determinado pelo capitalismo industrial – de início, manufatureiro –, e, somando-se os artesanatos à manufatura, uma mudança quantitativa e qualitativa se verificou. A partir daí, nesse embrião da grande indústria capitalista já se verificam os grandes problemas que aguardavam essa

nova forma de organização da produção e de organização da sociedade, de divisão do trabalho, da técnica, do poder, do mercado.

Quando a primeira e a segunda Revoluções Industriais – a primeira ocorrida no século XVII, na Inglaterra, e a segunda, a partir de 1780, na França – se instauram, é óbvio que também, com esse aumento das forças produtivas, agigantadas pela Revolução Industrial, as crises do capitalismo, as contradições contidas nesse processo e que, obviamente, foram responsáveis pelas globalizações ocorridas desde o princípio, tendem, inexoravelmente, a se globalizar também.

A crise capitalista nasce como um embrião. Por exemplo, nas crises de 1810 e na de 1815, na Inglaterra, existe apenas a produção de meios de consumo. A partir dessas primeiras décadas do século XIX é que a produção se ergue sobre seus próprios pés e começa a produzir máquinas por meio de máquinas.

Um departamento novo se inaugura na história da tecnologia mundial: máquinas produzindo máquinas. E, obviamente, agora a crise não atinge apenas os meios de consumo, como ocorreu em 1810, quando a Inglaterra, que tinha sua capacidade produtiva dimensionada pelo mercado mundial, passa a sofrer os efeitos do bloqueio mundial, do Bloqueio Continental, decretado por Napoleão Bonaparte em 1806, quando se encontrava na Alemanha.

O estrangulamento do mercado faz com que a produção de grãos, de meios de consumo, a única praticamente existente em escala industrial na Inglaterra, venha a sofrer profundas crises, como as de 1810, a de 1815 e a de 1823. Só mais adiante, depois que se produzem máquinas por meio de máquinas, aumenta-se a capacidade produtiva enormemente, fazendo baixar os preços dos tecidos, de todas as mercadorias e produtos, que passam a ser objeto da produção industrial.

Com esse aumento da produtividade, com essa eficiência crescente, as crises agora passam a ser mais profundas e mais completas. Não apenas o departamento que produz meios de consumo, mas também o departamento que produz máquinas por meio de máquinas passa a compor o quadro das crises, que se desenvolvem juntamente com a aparência da eficiência e da produtividade capitalistas.

A história econômica do capitalismo gosta de mostrar os feitos e os efeitos, mas os defeitos são escondidos. É por isso que, até hoje, quando vem uma crise e revela, abre a anatomia do capitalismo e

mostra a sua entranha, não sabemos entender porque estamos acostumados apenas a falar em "desenvolvimentismo", em crescimento, em eficiência e não entendemos que o processo de produção está ligado, necessariamente, ao processo de destruição.

Como aponta Joseph Schumpeter, na sua **História da Análise Econômica**, três tomos, se a tecnologia nova não vier destruir parte da capacidade produtiva instalada, virá uma guerra para destruir essa capacidade produtiva. O processo de produção de Schumpeter é um processo de produção destruidora.

Não vou me deter nas inúmeras crises que pontilharam esse crescimento capitalista, mas evidentemente que, na medida em que a Inglaterra abarrotava o seu mercado, os empresários ingleses não podem continuar a comprar as máquinas e os equipamentos produzidos na própria ilha. A ilha se fecha para ser a única beneficiária da Revolução Industrial. Então, os empresários do Departamento 1, que produzem máquinas, têm que romper o Tratado de Methuen, por exemplo, que proibia Portugal e suas colônias de desenvolver a produção industrial e importar máquinas da Inglaterra.

A Inglaterra percebe cedo que, para que o seu espaço econômico seja garantido, é preciso evitar que a periferia do mundo, que as colônias e subcolônias venham a se desenvolver. Por isso, em 1730, um deputado na Câmara dos Comuns da Inglaterra alertava que, se a Inglaterra quisesse competir com o artesanato fantástico que se desenvolvera na Índia, só poderia fazê-lo se pagasse aos trabalhadores ingleses o mesmo salário que ganhava um trabalhador indiano. E hoje, no mundo, a mesma coisa se repete. Se quisermos competir, nessa globalização, com os trabalhadores do sudeste asiático e da China, só poderemos fazê-lo se pagarmos aos nossos trabalhadores os 80 centavos de dólar que ganha um trabalhador chinês.

Portanto, a redução do Custo Brasil – essa farisa que mudou o nome do arrocho salarial – só poderá ter êxito e o Brasil só poderá adquirir capacidade de exportação e de competição no cenário mundial se e quando este Governo tiver reduzido o salário de nossos trabalhadores a um dólar por dia. Porque a tecnologia está nivelada por cima; a tecnologia realmente foi globalizada. As grandes indústrias procuraram os países e as áreas em que os salários eram baixos e ali se instalaram.

Surge agora, obviamente, a contradição entre a capacidade de produção a custo primário, a custo do trabalho humano praticamente zero e as mercadorias que chegam nos países cênicos, onde a ren-

da per capita é de US\$24 mil por ano, como acontece nos Estados Unidos, ou de US\$33 mil, como acontece no Japão.

É impossível reduzir os salários dos trabalhadores dos países avançados, **advanced capitalist countries (acc)**, a ponto de permitir que eles competam com os produtos chineses que invadem todos os mercados.

Uma outra fase importante do processo de globalização ocorreu devido à crise de 1873 – 1870 no continente. Quando ocorre uma crise, caem os preços. A deflação é um dos principais sintomas da crise. A de 1873 não poderia ser diferente. Em todas as crises, a partir da de 1810, os preços caem, como acontece agora, com essas imposições neoliberais. O que veremos rapidamente é que os neoliberais, os "neoneoliberais", a partir de Friedman e de Hayek, o que fizeram de novo foi fornecer aos Estados capitalistas em crise a desculpa que lhes permite continuar fingindo que estão agindo.

A ação que vemos do Governo, o enxugamento, esse Governo que seca, esse Governo que emagrece, esse Governo que não atende nem sequer os setores sociais de educação, de saúde, esse Governo que não compra vacinas para as crianças não atende nem aos setores que Sua Excelência diz que vai privilegiar no futuro. Por quê? Porque esse Governo se encontra em crise. Obviamente, quando existe crise, a queda de preços permite que parte do dinheiro que era usado para pagar os trabalhadores, para comprar mercadoria, para fazer a reprodução em uma escala muito elevada da capacidade produtiva, seja liberada. O dinheiro liberado, chamado **idle money**, dinheiro ocioso, obviamente vai-se transformando: eurodólares, petrodólares, nipodólares e, agora, dinheiro volátil, dinheiro desocupado em escala mundial. E, como sempre aconteceu a partir de 1870, ele reflui para a periferia do mundo.

Os banqueiros não acreditavam nos pobres, não lhes davam crédito. A dívida externa era então realmente limitada. Mas, a partir de 1870, o dinheiro sobrante, o dinheiro superabundante no centro, na França, na Inglaterra e na Alemanha, corre para se transformar em empréstimos externos. Na crise de 1870, a Rússia se endividou e a industrialização do império russo e o seu fracasso decorreram justamente dessa imensa dívida externa que ele passou a ter a partir de 1870, quando a oferta de dinheiro bateu às suas portas. Naquele momento, iniciou-se realmente um processo de formação de capital na Rússia, no qual o Estado teve uma importância fundamental. Os setores bélicos, que eram indispensá-

veis para fazer a defesa da Rússia, e o setor industrial eram alimentados pela dívida externa.

No Egito, essa dívida, esse dinheiro ocioso serviu para alimentar o milagre econômico da agricultura, promovido por Said Pacha. Pois bem, ele importou equipamentos agrícolas para fazer a grande revolução agrícola no Egito. Endividou-se e chegou até, numa ocasião, na Inglaterra, a encomendar tantas máquinas que o empresário inglês disse que só poderia produzi-las num período de três anos ou mais. Said Pacha perguntou, então, ao empresário quanto ele queria para entregar-lhe tudo aquilo no ano seguinte. O empresário disse que precisaria dobrar a sua indústria. Said Pacha perguntou quanto isso custaria e acabou por pagar o preço de uma indústria inglesa de equipamentos para apressar, para açodar o processo de crescimento e desenvolvimento do Egito.

A Inglaterra, a Alemanha e a França tomaram conta da alfândega, passaram a cobrar impostos no lugar do Estado devedor e impuseram todas as regras ao Egito. Eles aumentaram tanto os impostos para conseguir os recursos para pagar as dívidas, que os fazendeiros abandonaram as suas terras. Terras foram abandonadas em virtude do endividamento externo, em virtude do crescimento açodado, do "desenvolvimentismo" irresponsável, que tantas vezes aconteceu no Brasil. A partir daí, o governo egípcio passou a cobrar um imposto elevadíssimo sobre as terras. Os fazendeiros abandonaram as terras. Ficaram as palmeiras, e o governo passou a cobrar imposto sobre as palmeiras abandonadas. Os fazendeiros mandaram, então, cortar as palmeiras. E a polícia fuzilou os camponeses que cortavam as palmeiras a mando dos donos das terras abandonadas. Esse é o milagre econômico do Egito, é o milagre financeiro do Egito.

Portanto, mais uma vez, verifica-se o que o Imperador Meiji, que assumiu o centro da restauração japonesa, em 1875, sempre disse: "Deveremos tomar cuidado com a dívida externa. Não devemos jamais recorrer a ela; e, se o fizermos, devemos pagá-la na véspera do seu vencimento". Temos os exemplos do Egito e da Espanha, dois países que perderam tudo, inclusive a soberania, por causa da dívida externa.

Nós aprovamos essa mesma dívida externa todos os dias neste plenário; essa dívida externa que cresce, que sobe como um foguete. Essa dívida irresponsável, feita em nome de mil e um bons propósitos, levou países e países à derrocada, ao atraso, à subserviência, como aconteceu com o Brasil na virada do século, por exemplo. Também o nosso País entrou nessa situação, endividou-se com esse di-

nheiro que ficou ocioso na França e na Inglaterra; importou 10 mil quilômetros de ferrovias sob Pedro II, equipou os portos e comprou as máquinas que estavam sobrando na Inglaterra.

Em 1844, a Lei Alves Branco estimula o Brasil a comprar as máquinas inglesas que agora podem ser vendidas. Para quê? Para resolver o problema da Inglaterra, cujo mercado estava abarrotado de máquinas. Então, o Brasil passa a importar máquinas e se desenvolve razoavelmente, até que eles nos estrangulam no final do século.

Campos Sales, eleito Presidente da República, antes de sua posse vai à Inglaterra pedir as bênçãos e conversar com Rothschild. O livro em que ele retrata todo o seu itinerário chama-se "Uma Campanha Republicana". Ele vai lá e assina um tratado de intenções, que depois é modificado, obrigando-nos a Inglaterra a demitir funcionários, como acontece hoje – é a voz do dono.

Naquela ocasião, ainda não havia o FMI, que foi criado em Bretton Woods, ao término da Segunda Guerra Mundial. Não existia o FMI, mas já havia a voz do dono, mandando Campos Sales enxugar, demitir funcionários, vender empresas estatais – que eram muito poucas a ser vendidas, a Central do Brasil e a Companhia de Água do Rio de Janeiro. Eles tinham nas suas mãos a Companhia de Água do Rio de Janeiro. Se a fome não fosse o suficiente para amedrontar e matar a sociedade brasileira, eles cortariam talvez a água do Rio de Janeiro, porque estava em suas mãos.

No ano seguinte, primeiro ano de governo de Campos Sales, ele enxugou tanto, mais do que os nossos enxugadores, enxugou mais do que o atual Presidente do Banco Central. Ele queimou dinheiro. O enxugamento, o secamento foi tão grande que ele queimou dinheiro, e os banqueiros credores obviamente não queriam queimar dinheiro.

Então, Campos Sales escreveu para o Rothschild, que enquadrou todos, obrigando-os a fazer a grande fogueira, queimando dinheiro para combater a inflação. Criou o imposto-ouro sobre importações para pagar em ouro a dívida externa aos bandidos internacionais. E ficamos aqui, irresponsavelmente rolando dívidas e aumentando o nosso endividamento, enquanto que, nos anos 80, já não podíamos pagar, e só se falava em *défaut*, e só se falava em calote da dívida externa. O que eles fizeram? Espicharam o perfil da dívida para que nós, anualmente, pagássemos menos e, assim, pudéssemos nos endividar mais, porque novamente o dinheiro sobrava lá fora.

No processo de globalização, vemos que, nos anos 20, os Estados Unidos saíram disparados na frente dos demais países. O valor da produção industrial na Alemanha, em 1927, era menor do que a de 1913, mas, nos Estados Unidos, 2 milhões e 700 mil cargos por ano já eram produzidos no início dos anos 20. E o que aconteceu? Entre 1924 e 1928, ocorreu uma taxa fantástica de investimento e desenvolvimento industrial, principalmente nos Estados Unidos, mas também em vários países da Europa.

Apesar desse grande volume de investimento, a tecnologia já estava tão desenvolvida que o desemprego marcava 17% na Suécia e na Noruega; já atingira um patamar tão grande, era tão **labor saving**, era tão poupadora de mão-de-obra que o desemprego se manteve em níveis elevadíssimos antes do colapso de 1929. Pois bem, no referido ano, os Estados Unidos produziram 5,3 milhões de veículos.

Tudo que é sólido se desmancha no ar! Foi aí que estourou: 27 milhões de carros circulavam nos Estados Unidos, quase todos comprados a crédito, porque essa produção dirigida para artigos de luxo é que faz o crédito de consumo e o consumidor endividado. Tudo é produzido na produção, inclusive nós.

*Durante o discurso do Sr. Lauro Campos, o Sr. Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Júnia Marise, 2º Vice-Presidente.*

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Júnia Marise) – A Presidência comunica ao ilustre orador que o tempo de V. Ex<sup>a</sup> já está encerrado. Portanto, peço a V. Ex<sup>a</sup> que conclua o seu brilhante pronunciamento.

**O SR. LAURO CAMPOS** (Bloco/PT-DF) – Sei que praticamente todos os ouvintes se sentem aliviados com esse corte no meu tempo, mas reitero que só vim a esta tribuna hoje, completamente despreparado, convidado pela Mesa, porque me disseram que eu teria 40 minutos de tempo. Se eu soubesse que esse tempo seria exíguo, realmente aqui não estaria. Portanto, lamento muito que tenha sido vítima desse mal-entendido, a fim de que eu pudesse me pronunciar a respeito de qualquer tema.

Muito obrigado, Sr<sup>a</sup> Presidente.

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Júnia Marise) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Péres.

**O SR. JEFFERSON PÉRES** (PSDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr<sup>a</sup> Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Senadores, o País foi surpreendido ontem com a decisão anunciada pelo

Governador Mário Covas de que não concorrerá mais à reeleição.

A imprensa toda especula sobre as razões que o levaram a esse gesto. As razões são exatamente as que S. Ex<sup>a</sup> ou disse expressamente, ou deixou transparecer: inconformação com o tratamento, que lhe reputo injusto, que vem recebendo do Governo Federal, e a insatisfação com os rumos do PSDB.

O Governador Mário Covas é um político da mais alta qualidade. Com seu gesto, S. Ex<sup>a</sup> dá um exemplo a todo o País, porque não descarto que tenha pesado também na sua decisão o problema de consciência que já tinha há algum tempo, decorrente de ter sido contra a emenda da reeleição e de se sentir constrangido em concorrer, pois combateu esse instituto.

Sr. Presidente, o Governador Mário Covas, segundo alguns maledicentes, teria sido impulsionado a tomar essa atitude também pelo fato de estar em baixa nas pesquisas eleitorais. Essa é uma injúria que se faz a Covas. Em primeiro lugar, porque S. Ex<sup>a</sup> já está em ascensão – já havia chegado ao fundo do poço e já estava em ascensão -, e, em segundo lugar, porque, se fosse um irresponsável, S. Ex<sup>a</sup>, como já fizeram outros, quebraria o Estado de São Paulo, mas se reelegeria.

Jamais se poderia esperar de Mário Covas um comportamento irresponsável como esse; ao contrário, S. Ex<sup>a</sup> vem pagando o preço de ser sério. Há dois anos e dez meses, desenvolve uma atividade diária, um esforço imenso de recuperação das finanças de um Estado que recebeu arrasado. S. Ex<sup>a</sup> saneou todas as empresas estatais, depois de ter recebido o Estado em situação calamitosa. Agora, começaria – como vai começar – a receber os frutos do seu trabalho sério, na forma de realizações, inclusive de obras públicas – inúmeras S. Ex<sup>a</sup> irá inaugurar até o final de seu governo.

Não conheço de perto o Governador Mário Covas, mas ontem fui um dos primeiros a telefonar para aquele correligionário para dar-lhe os parabéns pela sua decisão. Acredito que os homens públicos devem sobretudo dar exemplos, Sr. Presidente, Srs. Senadores. E Mário Covas está dando um exemplo de dignidade. Seu gesto também é um chamamento ao PSDB, um chamamento à reflexão. S. Ex<sup>a</sup> jamais ocultou o seu inconformismo com a desfiguração que o Partido vem sofrendo, Partido que sofre a perda de alguns de seus melhores membros e que se abre, às vezes de forma licenciosa, para receber

pessoas que não têm nenhuma identificação ética ou doutrinária com o PSDB.

Se o PSDB continuar desfigurando-se, como vai, é melhor que desapareça. Esse é um dos sentidos da atitude do Governador Mário Covas, um político que dizem ser teimoso e turrão. Mas penso que S. Exª é apenas firme em seus princípios. Mário Covas é, sobretudo, um homem de caráter. E não é turrão, porque também sabe mudar, evoluir. Mário Covas veio da esquerda, mas soube adaptar-se aos novos tempos. Não esclerosou, não congelou seu pensamento e não se tornou um nacional estatizante jurássico dos anos 50.

Por tudo isso e inclusive por sua capacidade de adaptar-se, de mudar sem se desnaturar, o Governador Mário Covas, cada vez mais, merece o respeito dos homens de bem deste País. Oxalá o meu Partido, o PSDB, saiba entender o recado que Mário Covas está dando a todos nós e saiba fazer um exame crítico e um enorme esforço para voltar às suas origens! Do contrário – como eu disse –, esse Partido será apenas uma sombra do PSDB que conheci, daquele PSDB que me levou a nele ingressar.

Deixo, portanto, consignada nos Anais do Senado a minha mais profunda admiração pelo meu correligionário Mário Covas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Jefferson Péres, a Sra. Júnia Marise, 2ª Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

**REQUERIMENTO N° 773, DE 1997**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, parágrafos 2º e 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, sejam fornecidas pelo Ministro Extraordinário de Política Fundiária, Sr. Raul Belens Jungmann Pinto, as seguintes informações:

1 – relação dos proprietários rurais bem como a dimensão de suas respectivas áreas e situação de cadastramento no Incra, para efeito de cobrança de ITR nos municípios de Rio Branco,

Sena Madureira, Bujari, Porto Alegre, Senador Guiomard, Plácido de Castro, Acrelândia, Capixaba, Xapuri, Brasiléia, Epitaciolândia e Assis Brasil, no Acre e os municípios de Porto Velho em Rondônia;

2 – todos os projetos aprovados pela Sudam para implantação de projetos agrícolas nos últimos 10 anos, cuja origem seja dos municípios acima citados.

**Justificação**

A questão fundiária, no Brasil, necessita antes de tudo, que sejam fornecidos dados cristalinos sobre a verdadeira situação. Os números que dispomos, são insuficientes para que possamos nos posicionar e elaborar projetos de relevância para o setor.

A escassez de informações relativas à questão agrária na Amazônia dificultam os estudos que venho realizando para apresentação de proposições nesta área. Com estas informações, poderemos mapar a crise fundiária na região, e teremos matéria prima para colaborar com o Governo Federal na tarefa de promover a reforma agrária.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997. –  
Senadora **Marina Silva**

*(À Mesa para decisão.)*

**REQUERIMENTO N° 774, DE 1997**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 50, §2 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal sejam solicitadas ao Ministério dos Transportes as seguintes informações, mediante o envio de cópias dos Pareceres da Consultoria Jurídica daquele Ministério, a saber:

- a) Parecer Conjur-MT-011/96;
- b) Parecer Conjur-MT-002/97;
- c) Parecer Conjur-MT-137/97;
- d) Parecer Conjur-MT-149/97;
- e) Parecer Conjur-MT-180/97; e
- f) Parecer Conjur-MT-210/97.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997. –  
Senador **Gilberto Miranda**

*(À Mesa para decisão.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa, para decisão, na forma do Regimento Interno.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

## Item único:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 37, DE 1997

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997 (nº 2.695/97, na Casa de origem), que estabelece normas para as eleições, tendo

## Pareceres:

– sob nº 493, de 1997, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (sobre o projeto), Relator: Senador Lúcio Alcântara, favorável, com emendas nºs 1 a 60-CCJ, que apresenta; e

– proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (sobre as emendas de Plenário), Relator: Senador Lúcio Alcântara, favorável às emendas nºs 66, 67, 72, 77, 85, 96, 98, 103, 105, 106, 109, 110, 112, 113, 115, 116 e 132; favorável parcialmente à emenda nº 130, na forma de subemenda que apresenta, pela prejudicialidade das emendas nºs 64, 65, 100, 107, 108, 111, 127, 128 e 131, e contrário às emendas nºs 61 a 63, 68 a 71, 73 a 76, 78 a 84, 86 a 95, 97, 99, 101, 102, 104, 114, 117 a 126 e 129.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A matéria constou da sessão deliberativa ordinária de ontem, quando teve a sua discussão encerrada.

Passa-se, assim, à votação.

Antes, porém, quem quiser usar da palavra para encaminhar a votação, pode fazê-lo por cinco minutos. Estou chamando a atenção do Plenário, para não se dizer que houve cerceamento.

Os Senhores poderão encaminhar a votação, se assim o solicitarem.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (PFL-BA) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (PFL-BA) – Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, quero reiterar manifestação feita perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Tenho a impressão de que o projeto ora em discussão deveria reduzir-se ao conjunto das normas que fossem necessárias a regular o processo da reeleição.

Votada a emenda da reeleição, compreendo, embora houvesse sido contra ela, que a lei deveria ser feita para possibilitar que os atuais detentores de mandato executivo pudessem disputar a reeleição. Mas exatamente por isso a lei não deveria ir além das normas disciplinadoras do processo de reeleição. Estamos vivendo em regime de eleições desde 1988, para não recuar consequentemente a legislação reguladora de todo o processo eleitoral. Não posso compreender que se tenha que em cada eleição modificar a legislação existente...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Chamo a atenção para o fato de que o nobre Senador Josaphat Marinho está com a palavra.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (PFL-BA) –

...para estabelecer regras circunstanciais. Em verdade, porém, estamos fazendo o que condenamos no regime militar. O casuismo que ali prevaleceu é repetido no regime democrático. Tenho a impressão de que nesse momento não caberia o conjunto de normas causticas contidas no projeto em discussão.

Se já se houvesse votado a reforma política e nela, por exemplo, se houvesse incluído o voto distrital, entendo que novas regras coubessem. Mas se não chegamos à fase da reforma política e a eleição vai processar-se, salvo quanto à reeleição, nos termos anteriores, a modificação que se faz a cada eleição é um desrespeito à estabilidade das instituições.

Quero assim consignar o meu entendimento. Como estou numa Casa Colegiada, vou reservar-me para votar as emendas segundo me parecerem adequadas. Só o farei, entretanto, considerando as que realmente se afigurarem adequadas ou convenientes de modificação. Fora daí, minha orientação será no sentido de, resguardado o que é relativo à reeleição, manter o sistema anteriormente vigente, pelo menos até que se elabore a reforma política para a mudança geral conveniente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPILY** (Bloco/PT-SP)

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, gostaria de ressaltar alguns pontos que, na legislação eleitoral, são, para nós do Partido dos Trabalhadores e do Bloco das Oposições, importantes e prioritários.

Em primeiro lugar, consideramos importante que haja um financiamento público. Somos favoráveis a que se democratize o processo de campanha eleitoral, propiciando a todos os Partidos a possibilidade de não haver mais o abuso do poder econômico.

co que normalmente tem caracterizado as eleições brasileiras por décadas e décadas.

Queremos ressaltar que o próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando Senador, foi favorável ao financiamento público das campanhas eleitorais. Uma das pessoas mais entusiastas a respeito do assunto foi, também, o Vice-Presidente Marco Maciel que, enquanto Senador e como Vice-Presidente, defendeu em seus depoimentos, perante a Comissão de Reforma Eleitoral, seu ponto de vista favorável a que tivéssemos, assim como acontece na República Federal da Alemanha e em outras nações, o financiamento público.

Trata-se de uma maneira eficaz de evitarmos que os Partidos Políticos e os diversos candidatos venham a depender sobremodo das contribuições, sejam de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas.

O Relator, Senador Lúcio Alcântara, posicionou-se, nos debates, aberto à possibilidade do financiamento público, porém avaliou que caberia maior tempo de debate a respeito, preferindo não colocar, para estas próximas eleições, a importância do financiamento público tal como a Câmara dos Deputados havia aprovado.

Seremos favoráveis a que haja o financiamento público, inclusive estamos apoiaando a proposta do Senador Antonio Carlos Valadares no sentido de se coibirem as contribuições de pessoas jurídicas ou mesmo de pessoas físicas. Temos, também, preferência pela proposta do Senador José Eduardo Dutra, no sentido de se coibirem contribuições de todas as empresas concessionárias, daquelas que foram objeto de privatização e de todas as empresas que mantenham um relacionamento forte com o Poder Público. Estas empresas não poderiam estar realizando contribuições. Em verdade, o ideal seria que não houvesse contribuição de pessoa jurídica para as campanhas eleitorais.

Outro ponto que queremos destacar é a permissão de gravações externas.

Quando, em 1994, se legislou no sentido de não se permitirem gravações externas nos programas eleitorais, o objetivo era o de se evitar que nelas aparecesse a "Caravana da Cidadania", de Lula.

Avaliamos como importante que possa haver a gravação externa e Glauber Rocha diz que o importante é se ter uma câmera, e a possibilidade de filmar, a criatividade, fica com aqueles que realizam os programas.

Haverá outros pontos que os demais Senadores do Bloco não vão tratar aqui reiterarão.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra à Senadora Júnia Marise.

**A SR<sup>a</sup> JÚNIA MARISE** (Bloco/PDT-MG) – Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Senadores, na verdade, gostaria de reafirmar a perplexidade histórica da Nação em relação ao debate de hoje sobre a aprovação de uma nova lei eleitoral para regulamentar as eleições de 1998.

A cada eleição esse processo vem se configurando no casuísmo, situando-se entre a vontade daqueles que detêm o poder e que querem mudar as regras do jogo e a verdade absoluta daqueles que desejam uma legislação perene, definitiva, com regras claras e transparentes.

Queremos sintetizar, em razão do tempo, alguns pontos que vamos defender, principalmente o Bloco de Oposição.

Sr. Presidente, consideramos que a questão do financiamento público limita-se principalmente à participação igualitária de todos os Partidos no processo eleitoral. Consideramos, também, a necessidade de se colocar em prática a divisão igualitária do tempo na televisão, para que todos os candidatos, sejam a Presidente da República ou a Governador de Estado, tenham as mesmas condições de levarem à sociedade suas mensagens, seus programas de governo e suas propostas.

Selecionamos, através do Bloco de Oposição, alguns destaques que vamos defender, como, por exemplo, resgatar no projeto aprovado pela Câmara a questão do voto em branco, a questão das coligações, as quais consideramos democráticos e importantes no processo que pode vir a determinar aos partidos políticos desenvolver o seu trabalho na formação de alianças e de coligações.

Sr. Presidente, temos aqui alguns destaques que entendemos possa consubstanciar ainda mais o texto. Por exemplo, a questão da participação ou da inserção de cenas externas nos programas eleitorais.

Ora, Sr. Presidente, quando se fala que apenas a presença do candidato no vídeo poderia dar mais autenticidade às propostas dos candidatos, entendemos que isso pode trazer um outro resultado. Certamente àqueles que terão condições de fazer uma grande produção, como já ocorreu no passado, de fazer uma grande parafernálio tecnológica, caríssima, fazendo uma produção cara e de alto nível, certamente prejudicando aqueles candidatos que desejam mostrar algumas cenas externas, seja de problemas ou mostrando, inclusive, a participação desses candidatos em debates – em debates nas universi-

dades, em debates com os trabalhadores, em debates com todos os segmentos da sociedade e que, certamente, produziriam um efeito muito mais autêntico de todos os candidatos no processo eleitoral.

Portanto, Sr. Presidente, reafirmo mais uma vez as minhas palavras no encaminhamento dessa votação, tanto na sessão de ontem como na de hoje, dizendo ser lamentável que estejamos aqui votando mais uma lei eleitoral para regulamentar as eleições de 1998.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Valadares, último orador inscrito.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB-SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a nobre Senadora Júnia Marise já relatou à Casa a decisão tomada pelo Bloco de Oposição em relação a determinadas questões inseridas no texto do projeto que altera a legislação eleitoral.

Um dos assuntos apoiados pelo Bloco de Oposição diz respeito ao financiamento de campanha; financiamento de campanha público, exclusivo e sem a interferência de empresas ou de pessoas físicas na estruturação de recursos visando as campanhas eleitorais.

Para reavivar a memória de quantos já leram esta emenda, temos aqui a Emenda nº 119, da nossa autoria, que já tem a paternidade do Bloco de Oposição e, tenho certeza, de alguns Senadores que vêem nesta emenda a solução definitiva para questão tão importante para a democracia brasileira. Alteramos alguns artigos de uma lei já existente, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que trata, dentre outros assuntos, do Fundo Partidário.

O art. 38 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – dotações orçamentárias da União e respectivos créditos adicionais para o financiamento público de campanhas eleitorais e para as finalidades a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 44;

II – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral a leis conexas.

Parágrafo único. Visando assegurar os princípios da igualdade entre partidos e candidatos na disputa eleitoral e o da probidade na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, a lei disciplinará, dentre outras matérias, as seguintes:

I) – distribuição equitativa dos recursos do Fundo Partidário entre os partidos registrados perante a Justiça Eleitoral e que tenham na Câmara dos Deputados uma bancada eleita com dez parlamentares, no mínimo;

II) – prestação de contas, perante o Tribunal Superior Eleitoral, dos recursos recebidos pelos partidos e pelas coligações;

III) – fixação de penalidades a partidos políticos e candidatos pela infringência das normas prescritas nesta Lei e leis conexas;

IV) – propaganda dos meios de comunicação."

Art. 39. No ano em que se realizar o pleito, para atender ao custeio exclusivamente público da campanha eleitoral dos partidos políticos e coligações, a Lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais consignarão recursos para o Fundo Partidário, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A dotação a que refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$7,00 (sete reais), em valores de outubro de 1997, tomado-se por base o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º É vedado aos partidos políticos e aos candidatos receberem direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie procedente de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário previstos no art. 38, inciso II, desta Lei, serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitindo o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de Instituto ou Fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de no mínimo vinte por cento do total recebido."

Sr. Presidente, esta é a emenda que, tenho certeza absoluta, aprovada, vai restaurar a moralidade das eleições deste País.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB-RS Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, eu esperava, hoje, aqui nesta Casa, viver um grande dia; talvez o dia mais histórico do Congresso nos últimos tempos.

Este Congresso marcou passagem com o **impeachment** de um Presidente da República, fato inédito na história da humanidade; este Congresso marcou passagem cassando os seus parlamentares, mais de dez, os conhecidos anões do Orçamento.

Nesta legislatura, o Congresso Nacional cometeu o erro mortal de não deixar que fosse instalada a CPI dos corruptores, que, apesar de contar com o número regimental de assinaturas para a sua instalação, foi bloqueada pelo Poder Executivo quando este mesmo Poder determinou que o PFL e o PSDB retirassem as suas assinaturas. Este Senado cometeu um erro mortal: conseguiu as assinaturas para a instalação da CPI dos Corruptores, mas até hoje não instalou essa comissão. Este Senado cometeu o erro mortal de conseguir instalar a CPI para combater a fraude no sistema financeiro e, depois de instalada e eleito o seu presidente, o Senador Esperidião Amim, ver o Plenário destituir a comissão já instalada.

Hoje, mais uma vez, este Senado vai cometer um erro mortal, ao dar um recuo cruel e dramático na hora da votação, quando poderia dar um passo adiante no sentido da seriedade da coisa pública.

Ontem, mostrei que os Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal já afirmam que vão dizer que a nossa emenda é inconstitucional pelas desigualdades nela contidas. A OAB já lançou nota dizendo que o Conselho Federal da OAB aprovou ontem voto declarando ofensivas à consciência democrática e à ética na política as mudanças, praticadas pelo Senado Federal, na Lei Eleitoral. É a OAB, que foi aliada do Congresso Nacional e do Senado Federal na moralização da coisa pública, que vem, agora, dizer que estamos votando algo contra a ética na política.

É uma pena que o Senado seja marcado com esse carimbo. É uma pena que em um projeto que veio da Câmara dos Deputados – que, justiça seja feita, tentou melhorá-lo – o Senado tenha feito um recuo tão cruel e dramático. É uma pena que esta data, que deveria ser o início da moralização da coisa pública, seja a data da consolidação daquilo que não queremos começar.

Já é um assunto muito sério a reeleição, e na hora da reeleição, quando o Governador Mário Covas e muitos diziam que não poderia votar-se em

causa própria, votou-se correndo e a toque de caixa a reeleição. Não somente se voltou a mesma, como se está dando ao Presidente da República, e também aos Governadores, o que Sua Excelência não precisa. Não será a participação ou não em atos eleitorais, não será dinheiro particular que haverá de garantir ou não a reeleição do Senhor Fernando Henrique Cardoso. Eu repito: comenta-se muito quem será o tesoureiro da campanha do Presidente Fernando Henrique Cardoso. O PFL, diz a imprensa, não admite que seja o Sr. Sérgio Motta. Outros acham que o Ministro Sérgio Motta deve deixar a Pasta do Ministério das Comunicações, porque é muito importante o cargo de secretário da campanha. Diga-se, aliás, o caso mais comentado hoje, a pergunta que mais se faz é quem será o tesoureiro da campanha.

O último tesoureiro conhecemos: foi o Sr. PC Farias, PC Farias que não nasceu no Governo Collor; PC Farias que nasceu na campanha eleitoral. PC Farias que pressionou empresários, como aqui disse um empresário da maior importância que esteve na CPI. Não é a empreiteira, não são os bancos que vêm comprar, muitas vezes são os políticos que vão exigir dinheiro durante a campanha política para fazer o que querem. E vamos votar assim?

Encerrando, Sr. Presidente, afirmo que me causa dó, causa-me pena, causa-me uma mágoa profunda que tenha que ouvir da OAB que este Senado hoje está indo contra a ética na política, e, o que é pior, lamento ter que dizer que concordo com a OAB. Não é ética a nossa decisão. Triste decisão esta que ficará marcada na história deste Congresso.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa entende que as manifestações de qualquer entidade são recebidas com respeito democrático, que é uma tradição do Senado. Falta, entretanto, autoridade à OAB para criticar o Senado, na medida em que aprovou, infelizmente, na Legislatura passada, uma lei cheia de inconstitucionalidades, corporativista e que beneficiava os advogados do Brasil, prejudicando a sociedade. O próprio Supremo Tribunal Federal fez com que essa lei, aprovada aqui no Senado, na Legislatura passada, fosse cortada em vários dos seus itens, por ser inconstitucional; e outros ainda estão sob exame. Mas a isso a OAB fez ouvido de mercador, porque beneficiava aos seus associados.

Concedo a palavra ao nobre Senador Sebastião Rocha.

**O SR. SEBASTIÃO ROCHA** (Bloco/PDT-AP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, neste curto

espaço de tempo que tenho para encaminhar a votação do Projeto da Lei Eleitoral, destaco alguns pontos que considero fundamentais e que, certamente, estarão em debate quando da apresentação dos destaques. Apresento, também, a posição do nosso Partido, o PDT, frente a esses assuntos, o entendimento individual e coletivo a respeito desses temas.

Refiro-me, em primeiro lugar, ao financiamento de campanha. Já dissemos publicamente que somos favoráveis ao financiamento público de campanha exclusivamente, motivo pelo qual devemos apoiar um destaque à Emenda do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, no sentido de que esse mecanismo evitaria, como já tem sido sustentado por vários senadores nesta Casa, a exposição excessiva dos candidatos aos esquemas de financiamento de campanha, que acabam provocando um grande dano para a sociedade, para os governos municipais e estaduais e para o próprio governo federal.

Defendemos com exclusividade o financiamento público de campanhas, mas caso ele não seja possível, vamos também acompanhar a votação no sentido de preservar o texto aprovado na Câmara, que garante recursos suficientes, pelo menos em determinados aspectos, razoáveis, para que candidatos sem condições financeiras, sem estarem atrelados ao poder econômico do nosso País, de seus Estados e Municípios, tenham condições de participar isonomicamente do processo eleitoral em nosso País.

Outro destaque que o Bloco vai apresentar será defendido pelo Senador José Eduardo Dutra. Sobre o assunto também apresentei emenda vedando a possibilidade de fornecedores de instituições financeiras, como os bancos, de empresas públicas recentemente privatizadas, de concessionárias de serviços públicos participarem do financiamento da campanha do ano que vem e das próximas campanhas em todos os níveis. Então, este mecanismo, se acatado pela maioria no Senado, certamente irá contribuir no sentido de moralização dos próximos pleitos.

Quem acompanhou a prestação de contas do Presidente da República, por exemplo, conheceu a contribuição significativa prestada pelos bancos privados à campanha presidencial, à campanha do atual Presidente da República, do então candidato Fernando Henrique Cardoso. Depois, surgiram as crises no sistema financeiro, no sistema bancário, e vimos como o Governo foi ágil ao criar um sistema de socorro aos bancos que estavam se encaminhando para a falência, para a destruição total. Não se pode negar que houve uma vinculação entre o sistema financeiro que financiou a campanha presidencial

e o socorro prestado pelo Governo Federal a algumas dessas instituições. Isso seria impedido se o Plenário do Senado acatasse o destaque que será apresentado daqui a pouco pelo Senador José Eduardo Dutra. A utilização da máquina administrativa por si só já garante um desequilíbrio entre as campanhas daquele que está no Governo e daqueles candidatos que vão concorrer às eleições, disputando contra os atuais mandatários de cargos executivos.

Inclusive, o financiamento é ilimitado, porque o Senador Lúcio Alcântara, em seu parecer, deixou a critério dos partidos políticos a definição do limite que deverá ser gasto na campanha eleitoral. O partido poderá determinar que na disputa presidencial poderão ser gastos, por exemplo, R\$1 bilhão, 500 milhões ou 200 milhões. A fixação desse valor ficará a critério do partido – nem limitação houve.

Além dessa possibilidade de contar com o financiamento, na maioria das vezes viciado, para financiamento de campanha, os atuais governantes vão contar ainda com as máquinas administrativas, porque não há mecanismo contrário a isso. Mesmo que na lei constasse, na prática seria inevitável que os atuais governantes viessem a dispor das máquinas administrativas, das máquinas governamentais, para desenvolver as suas campanhas.

A outra questão que eu gostaria de abordar rapidamente é a da publicidade oficial. Nesse aspecto, há uma emenda do Senador Jader Barbalho, que vamos acompanhar também, no sentido de que o prazo de cálculo para a média dos gastos de publicidade para o ano da eleição seja limitado à data do dia 3 de outubro, ou seja, um ano anterior ao pleito. Conta-se daí para trás, porque se não governadores, prefeitos e o próprio Presidente da República vão estabelecer nos três últimos meses deste ano – outubro, novembro e dezembro – um grande volume de recursos em publicidade oficial, que poderá até superar o que já foi gasto nos nove meses anteriores e, portanto, falsificar o sentido da média que se tenta estabelecer na lei eleitoral. Esse é um outro aspecto que vamos abordar.

A outra questão que consideramos fundamental é a da retirada dos votos em branco. Duvido que qualquer instituto de pesquisa que estabeleça um levantamento de opinião em cima do eleitor que vota em branco, registre que o desejo dele, no momento de votar, foi o de que o seu voto fosse computado para os partidos majoritários. Desafio qualquer instituto de pesquisa quanto ao resultado, se não vamos ter praticamente 100%, quiçá 100%, daqueles que votam em branco manifestando o seu desejo de não

dar o seu voto a nenhum candidato e a nenhum partido, porque se assim o quisesse o eleitor votaria na legenda, já que é permitido. Então, se não vota no candidato, não vota na legenda e vota em branco é porque não quer que o seu voto seja computado.

Por isso, defendemos o critério de que o voto em branco não seja computado.

Além disso, defendemos também, com bastante convicção, o período da campanha, para o qual devem ser estabelecidos seis meses, porque a delimitação em 45 dias prejudica os partidos que estão fora do poder, uma vez que restringe sua participação, suas manifestações, enquanto aqueles que estão no poder usam da publicidade ostensivamente para alardear seus feitos e até, muitas vezes, mesmo aquilo que não fazem.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB-SE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB-SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na redação da Emenda nº 119 há uma palavra que pode ser mal interpretada do ponto de vista da distribuição dos recursos: "eqüitativa". Muito embora o dicionário seja muito claro a esse respeito, porque a eqüidade pressupõe justiça, ou seja, distribuição em que os partidos políticos receberiam recursos proporcionalmente de acordo com o número de Deputados que possuam na Câmara, para que se evite qualquer interpretação outra que não seja essa, gostaria que V. Ex<sup>a</sup>, na Emenda nº 119, determinasse a substituição da expressão "distribuição eqüitativa" por "distribuição proporcional".

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex<sup>a</sup> será atendido.

Com a palavra o nobre Senador Bello Parga.

**O SR. BELLO PARGA** (PFL-MA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, efetivamente, uma lei eleitoral não poderia jamais produzir um consenso em qualquer Casa Legislativa. Isso já foi suficientemente dito pelo próprio Relator da matéria.

No entanto, gostaria de chamar a atenção da Casa para um aspecto do texto que vamos agora votar, que a mim me parece inconstitucional e com o qual, pelos meus princípios políticos, baseados na representação democrática e principalmente na liberdade de expressão – instituições consagradas na

nossa Carta Magna – não posso me conformar. Refiro-me à Emenda nº 44, do Relator, que diz: "Os programas destinados à veiculação no horário gratuito pela televisão devem ser realizados em estúdio, seja para transmissão ao vivo ou pré-gravados..."

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, estamos aqui já entrando no terreno da demência. Ora, um candidato ou um partido pode promover uma reunião de eleitores, de seguidores, num recinto fechado ou aberto, para dizer a mesma coisa. Está sendo saciada essa manifestação de expressão, apenas porque ela deverá ser realizada num recinto aberto. Isso é a instituição pura e simples de censura à liberdade de expressão e à liberdade de propaganda política.

Não posso me conformar em que se diga uma coisa num recinto fechado e não se possa dizer a mesma coisa num recinto aberto. Essa é uma incongruência que também é ofensa à Constituição Federal.

Ademais, Sr. Presidente, diz o parágrafo desse mesmo artigo: "Nos programas a que se referem é vedada utilização de gravações externas, montagens ou trucagens". Isso parte do deprimente pressuposto de que o eleitor brasileiro é imaturo e insuficiente esclarecido e precisa ser alertado por uma legislação temporária.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o que montagem ou trucagem têm a ver com gravação externa de um candidato escutando eleitores, visitando sindicatos, associações de classe, união de moradores? Isso, ele não pode fazer. Ou seja, está sendo cerceado; está sendo estabelecida uma censura que a própria Constituição proíbe. Não posso me conformar com isso!

Nessa multidão de destaques para votação em separado, não sei se esse artigo está sendo contemplado. Mas peço a atenção dos Srs. Senadores para essa exorbitância, no sentido de dar apoio ao Destaque para Votação em Separado – DVS, que extirpa, expunge – para utilizar o verbo de agrado do Senador Esperidião Amin – desse texto essa flagrante inconstitucionalidade, que é a instituição da censura na propaganda política e na livre expressão de opinião.

Isso, Sr. Presidente, não pode prosperar nesta Casa, que é a Casa da democracia, do equilíbrio e do bom senso.

São esses aspectos, Sr. Presidente, que quero trazer à consideração dos meus pares aqui no Senado.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra à nobre Senadora Emilia Fernandes.

**A SR<sup>a</sup> EMILIA FERNANDES** (Bloco/PDT-RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.)

– Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, neste momento, estamos encaminhando a votação. Logo, estaremos analisando os destaques, que são muitos, o que, certamente, levará um tempo bastante grande, se porventura não houver acordos nesse sentido.

Sr. Presidente, ainda neste encaminhamento, quero ressaltar a postura democrática do Senador Lúcio Alcântara. Ontem, durante a discussão desta matéria, usamos da palavra para alertar sobre alguns pontos positivos que a Lei contempla, principalmente no que se refere ao percentual reservado às mulheres e à conotação do esclarecimento quanto ao gênero – masculino ou feminino – nas cédulas, na relação dos candidatos. Isso é importante para a objetividade dos dados e para termos clara a presença das mulheres nas eleições.

Alertamos que estávamos com uma dúvida quanto a essa questão da identificação do gênero na determinação dos cargos em disputa, que estava prevista e garantida nas urnas eletrônicas, mas, no substitutivo apresentado, estávamos com dificuldade de verificar se aconteceria da mesma forma nas cédulas eleitorais.

Fomos até o Senador Lúcio Alcântara, que entendeu que essa questão, realmente, não estava de forma muito clara. Assim, S. Ex<sup>a</sup> acatou uma emenda que apresentamos nesse sentido.

Dessa forma, ao art. 89 do substitutivo, em que consta que as cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral e a maneira como será feita, foi acrescentado: "identificado o gênero na denominação dos cargos em disputa".

Dentro dessa linha de raciocínio, Sr. Presidente, queremos crer que este Plenário ainda tem tempo de resgatar uma postura mais independente para o encaminhamento e votação desta lei importantíssima para este País.

Os Srs. Senadores deverão estar atentos às emendas e aos destaques apresentados no que se refere ao financiamento público das campanhas. Temos que limitar gastos. Podemos ainda resgatar a idéia do recurso público para democratizar o dinheiro, impedindo que o poder econômico seja o fator decisivo nas eleições.

Queremos ainda lembrar que podemos resgatar emendas no sentido de que se dê, no mínimo, tratamento igualitário entre os que estão no poder e aqueles que concorrerão como oposição.

Busca-se colocar ainda o impedimento da participação em inaugurações de obras públicas e o uso da máquina.

Creio que este Plenário ainda tem o poder de verificar esses pontos aos quais me referi.

Temos que verificar também a questão da proibição de cenas externas nos programas de televi-

são. Sabemos que a intenção dessa emenda é muito boa, mas estamos comprovando que, na prática, a situação será desvantajosa, pois os que estão no poder, durante todo o ano, até as vésperas das eleições, estarão presentes nos meios de comunicação, inaugurando obras, mostrando suas ações do dia-a-dia – isso tudo porque esta Casa não quer impedir –, e os outros, da oposição, terão seus espaços limitados num estúdio, não podendo nem ao menos mostrar os avanços, as caminhadas de seus partidos. Portanto, ficarão impedidos também de desmascarar a realidade da situação do Brasil. Não poderão mostrar, por exemplo, a pobreza e o desemprego.

Sr. Presidente, somo-me àqueles que se manifestam, à voz da sociedade, à voz do povo, que tem se manifestado nos contatos de opinião pública, à voz das entidades organizadas, que clama por igualdade, por respeito, por democracia, que esta Casa ainda tem tempo de resgatar e fazer uma revisão nesse sentido. Sem falar, logicamente, num ponto que nós batemos ontem também: a questão do voto em branco.

Considero que poderíamos corrigir essa questão na lei eleitoral. Voto em branco é desejo manifesto do eleitor que não quer que o seu voto some para ninguém. Mas, da forma como está posta, novamente vai reforçar nomes, partidos, independente do seu desejo.

Sr. Presidente, lamento profundamente que esta lei, que se baseia na afirmação da democracia e da cidadania, tenha sido construída no Senado Federal, com características, definição e endereço certos e previamente determinados.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra à nobre Senadora Benedita da Silva.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** (Bloco/PT-RJ)

Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, dentro de alguns instantes, estaremos votando um projeto que ontem tivemos a oportunidade de discutir. Hoje, antes da votação, gostaríamos de nos manifestar em relação a algumas emendas que estão sendo colocadas pelo Bloco, a respeito das quais, gostaria que este Plenário refletisse.

Esses destaques nos darão a oportunidade de melhorar um Projeto que foi integralmente modificado e que, por mais boa vontade que o Relator tenha tido, S. Ex<sup>a</sup> não conseguiu inserir, de forma clara, alguns dos significativos avanços que a Câmara dos Deputados colocou.

É preciso deixar transparente a questão do financiamento para a campanha eleitoral, pois a emenda que visa o financiamento público exclusivo possibilitará o controle e a eqüidade para que se possa fiscalizar o uso de recursos, ainda que nós tenhamos a figura da reeleição ocupando o Poder.

Uma outra questão importante é a emenda que fala das gravações externas, ou seja, no fato de os Partidos políticos poderem, democraticamente, sem nenhuma invenção ou artifício, pura e simplesmente, tirar, do retrato do País, aquilo que consideram real e apresentar em seus programas como ilustração. Essa emenda resgata o princípio democrático de se poder pensar, ver, ouvir e falar. O único instrumento que provará as idéias e as críticas de cada Partido será aquele que irá ao ar nos órgãos de comunicação, o que nos dará a certeza de que as gravações são internas, já que não poderemos aproveitar as imagens externas.

A distribuição das inserções tem que ser democratizada e as emendas que serão apresentadas farão justiça a que todos nós possamos estar contemplados – maioria e minoria.

Sr. Presidente, não podemos aceitar também que tenhamos um prazo tão pequeno para as nossas campanhas. Não temos os mesmos instrumentos que os outros, portanto, devemos ter uma visão mais global nesse tempo da globalização. Quarenta e cinco dias é pouco, nós queremos que essa programação chegue a 60 dias, pois queremos dialogar com o público e ampliar o nosso prazo de filiação. Está ocorrendo uma grande correria em virtude de o prazo estar expirando; consequentemente, as pessoas nem sequer estão refletindo sobre suas opções de filiação. Entretanto, se houvesse mais tempo, poderíamos fazer uma belíssima campanha de convencimento e não de aproveitamento ou casuismo para que as pessoas se filiem aos nossos Partidos e possam ter garantidas as suas disputas no ano de 1998. As emendas estão aí colocadas.

No que diz respeito ao voto em branco, entendo que esse não pode ser aproveitado, pois é a manifestação daquele que tem o direito de dizer que não concorda com essa ou aquela idéia e, portanto, não quer votar nem em um Partido nem em outro. Então, não vejo necessidade de se contar o voto em branco.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, devemos votar aqui com consciência, independentemente de quem esteja apresentando essa emenda. Vamos garantir que os programas fiquem mais baratos, o que ocorre quando temos uma câmera na mão e podemos aplicar as nossas idéias juntamente com o nosso programa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– A Presidência avisa aos Srs. Senadores que, posteriormente, só os autores dos requerimentos de destaques poderão usar da palavra. Esta é a única fase em que todos poderão falar.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ademir Andrade, para encaminhar a votação.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB-PA)

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero lastimar profundamente o que está ocorrendo, nestes dias, no Congresso Nacional. Ouvimos do Líder do Governo nesta Casa, Senador Elcio Alvares, que o Presidente da República, o Senhor Fernando Henrique Cardoso, fecha a questão sobre dois pontos na Legislação Eleitoral. Primeiro, Sua Excelência não admite financiamento público na campanha eleitoral, portanto, confirma aquilo que disse: quando não era Presidente da República, quando era Senador pelo povo de São Paulo nesta Casa: "esqueçam tudo o que falei; esqueçam tudo o que escrevi". Agora sou Presidente e a história é diferente. Não vou fazer o que falei, não vou fazer o que preguei. Entretanto, existe um projeto de Sua Excelência, quando Senador, nesta Casa pregando o financiamento da campanha pública.

Um outro ponto que mostra a sua incoerência é a computação dos votos brancos na eleição proporcional. O Presidente Fernando Henrique Cardoso mandou um recado no sentido de que não aceita, em nenhuma hipótese, que os votos brancos, nas eleições proporcionais, não sejam contados. O que quer dizer isso? Que o Presidente joga com dois pesos e duas medidas, porque, na eleição majoritária, quando se define que o candidato que tenha 50% dos votos se eleja no primeiro turno, como aconteceu na eleição de 94, em que ele se elegeu Presidente da República, o Presidente não contava os votos em branco. Se tivesse contado os votos brancos, ele teria disputado o segundo turno. Agora, nas eleições proporcionais, os votos brancos devem ser contados. Nunca vi algo tão absurdo, algo tão injusto, algo tão diferenciado! Quer dizer, para eleição majoritária o voto branco é considerado válido na computação dos 50% para não ter segundo turno; na eleição proporcional o Presidente quer, exige, que o voto branco seja contado para prevalecer a vantagem dos grandes Partidos, porque eles é que serão privilegiados com esses votos brancos.

Não comprehendo por que o Relator dessa matéria, Senador Lúcio Alcântara, teve que ir visitar o Presidente da República, conversar com Sua Excelência, ouvir o que o Presidente queria e colocar na lei aquilo que Sua Excelência desejava, quando essa era uma matéria para o Congresso discutir e decidir. O Presi-

dente é suspeito para estar tratando de uma questão como essa, inclusive chamando o Relator para conversar no Palácio do Planalto, colocando seus pontos de vista sobre a matéria. Não conheço Presidente da República que tenha feito isso em outras épocas.

Digo ainda, Srs. Senadores, que há algo completamente errado nessa lei, é a questão da distribuição do tempo, porque para o tempo normal, aqueles 50 minutos da manhã e 50 minutos da noite, há uma distribuição de um terço igual para todo mundo e dois terços, proporcional à representação de cada Partido na Câmara. Para as inserções há uma diferenciação, quer dizer, só há a proporcionalidade com representação à participação dos Partidos na Câmara dos Deputados. Logo, é absolutamente inaceitável esse critério diferenciado na distribuição do tempo.

Lamento profundamente que tenha sido reduzido o tempo de propaganda na televisão. Sempre foi uma tradição deste País a manutenção da propaganda eleitoral gratuita por 60 dias anteriores à eleição; foram mais de duas décadas nesse sistema. Entretanto, o Governo agora decide reduzir esse tempo para 45 dias e, pior ainda, retira o domingo dessa participação.

Na verdade, os programas destinados às eleições de Presidente e Governadores estão reduzidos particamente à metade. As eleições majoritárias têm apenas 18 programas durante toda a campanha eleitoral e o povo precisa ouvir o candidato e seus programas para ter condições de fazer uma melhor análise, com maior tranquilidade.

Finalmente, a questão da própria coligação proporcional. A lei, da forma como veio da Câmara dos Deputados, permite que, numa eleição majoritária, possa haver blocos de coligação proporcional independentes. E o Relator, aqui no Senado, retirou esse ponto.

Inclusive fiz um apelo ao Relator no sentido de colocar o mesmo critério de distribuição de tempo, na questão dos 50 minutos de manhã e à tarde, para as inserções dos trinta minutos, mas S. Ex<sup>a</sup> disse que não poderia mudar porque assim veio da Câmara dos Deputados. Ou seja, S. Ex<sup>a</sup> mudou tudo conforme o Presidente quis, mas um aspecto lógico como este, que, inclusive, vamos ganhar na justiça, não pode ser mudado.

Lamentavelmente, Sr. Presidente, o Presidente Fernando Henrique Cardoso faz com que se concorde com uma declaração do General De Gaulle de anos atrás de que o nosso País não é um país sério. Da forma como a lei está sendo comandada pelo Presidente da República, Sua Exceléncia contribui para que pensemos que este não é um país sério.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Lamento divergir do Senador Ademir Andrade, porque o Brasil é um país sério e digno.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador José Serra.

**O SR. JOSÉ SERRA** (PSDB-SP. Para encaminhar a votação.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, é natural que uma lei eleitoral votada no ano em que foi aprovada a reeleição e às vésperas de eleição envolvendo Governos Estaduais, Deputados Federais e Estaduais e um terço do Senado cause controvérsias.

Contudo, o que não me parece razoável é que uma controvérsia democrática seja apresentada como resultado de uma manipulação do Governo em relação ao Congresso, ou como direcionada unicamente para que determinado grupo de forças possa vencer as eleições.

À propósito, Sr. Presidente, menciono uma matéria publicada nos jornais de ontem, que atribuem a um juiz do Tribunal Superior Eleitoral declarações em off, críticas ao projeto que ora está sendo votado: esse projeto não asseguraria isonomia entre as forças que se debaterão, que disputarão a eleição próxima.

Sou um admirador do trabalho que vem sendo desenvolvido há muitos anos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Mas não é pertinente a um juiz emitir opiniões a respeito de projetos de lei que estamos votando nesta Casa. Ao Judiciário compete zelar pelo cumprimento das leis, compete interpretar as leis, compete julgar e não opinar sobre projetos que estão sendo votados no Legislativo. Mais ainda, no caso, a opinião, se de fato foi dada, resultou de uma maneira encoberta, por meio de entrevistas nas quais não há a identidade do membro do Poder Judiciário que está defendendo ou que está criticando o Senado e o Congresso Nacional.

Creio que o mínimo que deveríamos fazer aqui, no Senado, é não invocar essas opiniões para efeito das nossas discussões internas. Que estas estejam baseadas no que se entende ser correto ou não, mas não em opiniões de membros do Poder Judiciário, feitas anonimamente.

Há um outro aspecto que dominou praticamente todas as intervenções da Oposição, inclusive a do meu amigo Ademir Andrade, críticas ao projeto que enfatizam, todas que este projeto representa o desejo do Governo e uma vontade imperial do Presidente da República.

Quero lembrar, Sr. Presidente, que apresentei um projeto de lei eleitoral, agora utilizado pelo Relator Lúcio Alcântara, que fez um trabalho diligente, sério e responsável. Em nenhum momento discuti

com o Governo este projeto, em nenhum momento passou-me pela mente a idéia de que tal ou qual questão deveria ser orientada segundo o interesse estrito da reeleição do Presidente Fernando Henrique. Há questões, inclusive, que não passam propriamente pelo interesse direto do Governo, que não envolvem supostos interesses eleitorais do Presidente da República. Por exemplo, tratamento com relação aos efeitos especiais da propaganda na televisão, uma proibição desses efeitos especiais – trucagens, computação gráfica, montagens externas – que foi defendida em 1990 pelo então Senador Mário Covas com vistas à eleição desse ano; foi defendido por mim em 1994 e se transformou em lei. A Lei Eleitoral que passou a vigor em 1994 e que incorporava esses dispositivos, limitando os truques na propaganda da televisão; com um duplo objetivo: primeiro, o de economizar, porque este é o principal item de despesa nas campanhas; não há moralização financeira de campanha eleitoral sem redução de custos e esse item, de longe, é o mais caro, além de encobrir uma situação de desigualdade entre os candidatos que têm recursos e os que não têm e, portanto, não conseguem competir na montagem das fantasias da televisão.

Um segundo aspecto é que o candidato deve aparecer, deve se mostrar. Na prática, como aconteceu na última campanha ou na campanha de 1990 ou na campanha de 1989, o candidato acaba sendo oculto pela propaganda e vendido como se fosse um desodorante íntimo ou um forno de microondas. Este dispositivo não tem nada a ver com o Governo. Poderia até se argumentar em certas questões, como, por exemplo, que a proibição das cenas externas prejudicaria o Governo, não conviria ao candidato Fernando Henrique ou aos governadores que vão disputar a reeleição. No entanto, essas cenas representam instrumento de manipulação e encaramos essa mudança de forma neutra em relação a seus efeitos sobre este ou aquele partido ou candidatura.

Um outro aspecto diz respeito ao voto em branco. O voto em branco reflete basicamente disputa política dentro desta Casa. Desde que me candidatei às eleições, desde 1986 pelo menos eu acompanho essa questão. Desde então, os dispositivos com relação ao voto em branco são iguais aos que estão no projeto do Senador Lúcio Alcântara. Não se pode dizer que esse é um interesse específico, agora, do Presidente Fernando Henrique.

Vamos ser claros: numa direção, o voto em branco favoreceria, pelo resíduo eleitoral, aos partidos maiores e, numa outra direção, favoreceria aos

partidos menores. Trata-se de uma medida de forças, confronto de interesses eleitorais, não tem nada a ver com qualquer orientação por parte do Presidente da República.

E, se me permite, Sr. Presidente, lembraria ainda a questão relativa às pesquisas. Apresentamos várias emendas, que foram acatadas, no sentido de moralizar ou disciplinar mais o processo eleitoral. Elas nada têm a ver com o Governo.

Em relação à questão das obras, sobre as quais são feitas tantas manifestações e análises e se despende tanto tempo, gostaria de lembrar que a proibição de inauguração de obras não faz sentido, até porque um Governador pode mandar o seu Secretário participar da inauguração e pode visitar a obra inaugurada no dia seguinte. A principal limitação para a exploração do evento de obras a serem inauguradas é a não permissão de cenas externas, dispositivo este que apresentamos. Ou, como a emenda do Senador Jader Barbalho, que é correta e não permite que sejam feitos shows artísticos nessas inaugurações.

Portanto, Sr. Presidente, votemos neste Senado segundo nossas convicções, respeitando as controvérsias, mas não nos curvando a pressões ilegítimas que vêm de fora ou a fantasmas que, de fato, não existem, como, no caso, essa suposta opressão do Presidente da República sobre esta Casa.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Senador Lauro Campos, último orador inscrito, salvo o Relator.

Esta é a oportunidade dos Srs. Senadores falam.

**O SR. LAURO CAMPOS** (Bloco/PT-DF. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, o Professor Alain Touraine, que, entre outras coisas, foi professor do Presidente da República, disse – e os jornais todos estamparam a sua declaração – que a consciência ética e moral do Presidente da República se chama D. Ruth Cardoso.

A consciência ética e moral de Sua Excelência não habita nele. E parece que D. Ruth viajou há bastante tempo, parece que ela se encontra fora, tendo transportado consigo aquilo que seria a consciência ética e moral do Presidente. Do contrário, não teríamos assistido a um processo tão bem articulado, como tudo o que parte desse Governo, tão bem cronometrado, tão bem alimentado em recursos – muitas vezes escusos –, como aquele da compra dos votos de 5 Deputados que iniciou, na lama, a luta para que a reeleição fosse aprovada.

O que estamos vendo aqui hoje é lana-caprina, é coisa à-toa. O principal já foi há muito tempo conquistado, pelo rolo compressor, obviamente.

Eu fico estarrecido diante de algumas memórias, de algumas lembranças – porque eu não segui o conselho de Sua Excelência, não me esqueci e, portanto, lembro-me de tanta coisa que hoje me parece tão pequena, tão acanhada.

Em 1942, Benedicto Valladares, interventor em Minas, falou a Getúlio Vargas que era preciso democratizar o Brasil. Isto se encontra num livro dele chamado *Tempos Idos e Vividos*. O Presidente Getúlio respondeu a ele: – Acho que você tem razão. Os aliados vão ganhar a guerra e não vou poder continuar aqui. Chame o Chico Campos. E foi o que Benedicto Valladares fez. Ele foi à casa do seu primo, Chico Campos, sentou-se no sofá, e Chico Campos começou a escrever uma constituição, às 9 horas da manhã; à 1 hora da madrugada, estava pronta a Constituição de 1942 – que não saiu. Quando chegou um certo momento, foram ao Catete, porque Getúlio dormia muito tarde, ler aquela peça, ainda quente. E Getúlio, entre outras considerações, disse: – Não seria bom deixar aí a possibilidade de o Presidente da República nomear cidadãos probos para o Senado? Um olhou para o outro. Terminaram logo a leitura e foram embora. Eles estavam pensando em começar uma redemocratização. Mas não se começa a redemocratização com figuras biônicas. Era o senador biônico que estava sendo criado ali, por sugestão de Getúlio Vargas.

E hoje está-se propondo aqui o direito de inaugurar obras durante a campanha eleitoral, essas 10 obras que há pouco tempo faltavam ao Brasil. Antes, era o enxugamento e a falta de obras, a carência total de recursos. Agora, é uma fábrica de pedras fundamentais, que faz parte do Brasil em Ação. Antes havia a inação; agora, o Governo acordou, com todo o entusiasmo, para ganhar as eleições a qualquer custo; o Brasil está em ação. Quarenta e duas obras serão inauguradas.

Diante disto, eu aconselharia o Presidente Fernando Henrique Cardoso a nomear o candidato Fernando Henrique Cardoso, que seria o primeiro Presidente biônico deste País.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra, que acaba de se inscrever.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, na discussão desta matéria na tarde de ontem, procurei fazer uma análise

global do projeto, constatando que, na minha opinião, estamos estabelecendo, a ser mantido o projeto como está, um tratamento VIP para os atuais ocupantes de cargos executivos, Presidente e governadores.

No processo de encaminhamento de votação, como as Lideranças chegaram a acordo em relação ao número de destaques que vão ser submetidos a voto, inclusive em votação nominal, pretendo fazer rápidas considerações apenas sobre os destaques que nós, do Bloco de Oposição, estamos apresentando.

O primeiro destaque é de uma emenda do Senador Pedro Simon, que foi acatada pelo Relator. Mas o próprio autor avalia que a forma como a emenda foi acatada não é a que S. Ex<sup>a</sup> pretendia. A intenção do Senador Pedro Simon era evitar que os programas eleitorais passassem a ser disputas entre comerciais de sabonetes e garantir que os candidatos pudessem apresentar as suas propostas. Da forma como ficou, com a proibição, simplesmente, das imagens externas no programa de televisão, em primeiro lugar, não se reduz os gastos. Na verdade, o aumento dos custos não está nas imagens externas, mas nos efeitos especiais, na computação gráfica, nas trucagens, no tamanho dos estúdios que cada agência de publicidade aluga para os partidos ou coligações. Por isso, peço destaque, para suprimir a proibição das imagens externas.

No que diz respeito ao financiamento público, há a emenda do Senador Antonio Carlos Valadares. S. Ex<sup>a</sup> já teve ocasião de defendê-la e continuamos a insistir que o Congresso Nacional tem que sair do senso comum, discutir com a população e provar a ela que, na verdade, para o bolso dos contribuintes, o financiamento público sai muito mais barato do que o financiamento pseudoprivado que temos hoje regendo as normas de lei eleitoral no Brasil.

Uma outra emenda que estamos destacando é a de autoria do Senador Sebastião Rocha, que se refere ao número de dias de campanha eleitoral na televisão. Historicamente, são 60 dias. Entendemos inadmissível, principalmente em uma eleição que possibilitará a reeleição de ocupantes de cargos sem que haja o afastamento do cargo e na qual os candidatos poderão se utilizar das propagandas institucionais inerentes ao cargo público, entendemos que é um retrocesso absurdo reduzir o período de campanha eleitoral, até porque 45 dias, descontados os domingos, significam apenas 18 dias de programa eleitoral em cada nível, parlamentar e de cargos majoritários.

Uma outra emenda que estamos destacando, de autoria do Senador Ademir Andrade, visa estabe-

lecer eqüidade e coerência em todo o texto. Na distribuição do horário gratuito, há uma parcela que é dividida igualmente entre todos os candidatos, e outra parcela que é proporcional. Na distribuição dos **outdoors** acontece a mesma coisa. Não vemos justificativa para que a distribuição das inserções, que estão previstas na campanha eleitoral, também, não estabeleça essa mesma regra, ou seja, uma parte de forma eqüitativa e a outra, proporcional à Bancada da Câmara dos Deputados.

Entendemos que essa emenda do Senador Ademir Andrade, além de ser justa, estabelece uma coerência ao longo do texto, no que diz respeito à propaganda eleitoral.

O último destaque que estamos apresentando diz respeito ao limite de gastos. Em relação à campanha de 1994 e também ao Projeto da Câmara, estabelece um limite máximo de gastos, seja para Presidente da República, para Governador, para Senador, para Deputados Federais e Estaduais e para Prefeitos. O projeto, da forma como está, simplesmente estabelece a liberdade para os partidos dizerem quanto gastarão, e haverá punição apenas se gastarem acima do valor fixado pelos próprios partidos.

Entendemos que a retirada desse limite de gastos é um retrocesso em relação às legislações de 1994 e de 1996. É fundamental que se introduzam limites para se evitar o abuso do poder econômico, porque sabemos muito bem que existem partidos e coligações que terão o apoio de todos os empresários e das grandes corporações.

Se aprovarmos a emenda do financiamento público de campanha, exclusivamente público, vamos naturalmente retirar esse destaque, porque ele não fará sentido, uma vez que a própria emenda do financiamento público já estabelece o gasto máximo na campanha eleitoral. Mas, caso essa emenda não seja aprovada, ou seja, se se mantiver a possibilidade do financiamento privado, é fundamental que se estabeleça um limite máximo na campanha eleitoral, sob o risco de continuarmos privilegiando o poder econômico em detrimento do tratamento igualitário.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, esses são os destaques que o Bloco da Oposição apresentou. Teremos oportunidade de discuti-los novamente quando da votação dos mesmos. Esperamos que eles mereçam a aprovação da maioria desta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Jader Barbalho.

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB-PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr.

Presidente, Sr's e Srs. Senadores, no momento em que encaminho a questão relativa a esse projeto de lei eleitoral, desejo registrar, em primeiro lugar, que lamento profundamente, como outros Colegas já o fizeram, o fato de que, a cada eleição, se tenha que regular a questão eleitoral no Brasil.

Isso é lamentável, Sr. Presidente, porque, se compararmos com atividades muito mais simples, se imaginarmos, por exemplo, que a cada campeonato de futebol, de basquetebol ou de qualquer outra atividade esportiva regular-se-á a legislação que irá imperar naquela atividade esportiva, o que não ocorreria?

No Brasil, infelizmente, a cada eleição tem de haver uma regra eleitoral. Isso é lamentável, e creio que, em parte ou na totalidade, o Congresso Nacional é o grande responsável por não condensar, por não discutir, longe do processo eleitoral, essa questão, regras claras.

Já afirmei e me permita o Senado dizer que, se alguém deixar de ir a um estádio de futebol durante cinco anos, não terá nenhuma surpresa! Sabe-se que o jogador não pode fazer gol com a mão; sabe-se que não se pode estabelecer regras diferentes, senão a de que o time só pode fazer gol do seu campo, do seu território.

Lamentavelmente, toda essa polêmica que estamos estabelecendo, inclusive sob a possibilidade de casuísmo no texto dessa legislação, é exatamente por isso. Portanto, há necessidade de que o Congresso Nacional cuide para que tenhamos regras estáveis em relação ao processo eleitoral no Brasil.

Não resta a menor dúvida – e houve a afirmação, com muita procedência, inclusive por parte do Senador Josaphat Marinho – de que deveríamos estar hoje tratando, única e exclusivamente, das repercuções da aprovação da emenda relativa à reeleição. Da maneira como está essa legislação, esse projeto, não tenho a menor dúvida dos inúmeros incidentes que a Justiça Eleitoral terá de apreciar no processo das eleições do ano que vem.

Com relação à questão de se evitar a utilização da máquina administrativa por parte de detentores de cargos executivos, candidatos à reeleição, a legislação não é clara, e as dificuldades serão enormes. Por isso mesmo, defendemos – o que, aliás, já havia sido defendido pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim – a licença compulsória para quem desejasse concorrer à reeleição. Se assim fosse, não estaríamos aqui enfrentando essas dificuldades. Com essa licença, ninguém estaria preocupado com a utilização da máquina administrativa por parte do detentor do cargo executivo, candidato à reeleição. Se estamos hoje preocu-

dos com o abuso da máquina administrativa, é única e exclusivamente em razão de não termos aprovado, de não termos conseguido aprovar a desincompatibilização ou licença compulsória.

Sr. Presidente, neste pequeno espaço de tempo, ao encaminhar a votação, quero registrar para a Bancada do PMDB no Senado que temos dois pontos de orientação: a manutenção de acordos feitos pela Liderança do PMDB, na Câmara dos Deputados, relativos à questão do voto em branco. A Bancada do PMDB, na Câmara, votou favoravelmente ao texto que chegou ao Senado, no sentido de não computar o voto em branco. A Liderança do PMDB, no Senado, orienta nesse sentido, de manter a decisão da Câmara dos Deputados. Apreciamos essa matéria em reunião da Bancada, com a presença do Líder do PMDB naquela Casa. Nesta oportunidade, oriento a Bancada nesse sentido: discussão controversa a respeito do tema.

Eu, pessoalmente, Sr. Presidente, entendo que, da mesma forma que o voto nulo não é contado para efeito do coeficiente eleitoral, não vejo motivação para o voto em branco, mas respeito quem doutrinariamente o defende.

Neste momento, encaminho, como Líder, essa questão, para orientar a Bancada do PMDB e todos os seus integrantes, no sentido de manter o acordo firmado pela Liderança e pela Bancada na Câmara dos Deputados. Da mesma forma, Sr. Presidente, faço-o em relação à questão da coligação da manutenção do texto na Câmara, que permite mais de uma coligação para os candidatos a cargos proporcionais, vinculando-a a um único candidato da eleição majoritária. Esse foi outro acordo firmado na Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, eu gostaria de, nesta oportunidade, recomendar aos Companheiros da Bancada do PMDB no Senado que não faltássemos, porque esse acordo deriva de entendimentos que, inclusive, proporcionaram ao PMDB a manutenção do espaço de rádio e televisão – havia o interesse de suprimi-lo, inclusive do PMDB. Portanto, faço essa recomendação e estou certo de que os Companheiros no Senado não faltarão a essa orientação.

Encerrando, Sr. Presidente, pedimos destaque para a questão do financiamento de campanha. Pessoalmente, vou acompanhar a tese do nobre Senador Jefferson Péres, mas essa é uma questão que está em aberto na Bancada. Há varias emendas divergentes a respeito desse tema.

Sr. Presidente, são essas as questões que eu gostaria de elucidar ao encaminhar a votação, fundamentalmente, para a Bancada do PMDB.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Não há mais oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Relator, o nobre Senador Lúcio Alcântara.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, a continuação do debate que se iniciou ontem no plenário desta Casa mostra a reincidência naqueles temas que têm suscitado maior discussão e maior polêmica.

Novamente vem à baila a questão do financiamento das campanhas com recursos públicos, a presença dos governantes que se candidatam à reeleição nas inaugurações, a distribuição e a forma de utilização do tempo destinado ao horário gratuito no rádio e na televisão, enfim assuntos que se repetem, porque dividem, porque suscitam debate e porque provocam discussão.

O que importa agora é ouvirmos a manifestação soberana do Plenário, que haverá, na convicção de cada Senador, de adotar aqui a proposta que, segundo o seu juízo, melhor sirva aos interesses da democracia e do povo brasileiro.

Tenho ouvido, Sr. Presidente, com muita paciência e com muito espírito de compreensão, as críticas que surgem das mais diversas fontes – da imprensa, dos políticos, dos Parlamentares e das lideranças políticas. Penso que esse é mesmo um espaço para o debate e para a discussão. Compreendo que instituições respeitáveis, como o casô da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que em termos candentes, façam suas restrições ao projeto em debate no Senado. É evidente que a ninguém é dado o monopólio da verdade, e, em questão como essa, certamente haverá não uma ou duas, mas diversas opiniões sobre o mesmo tema, todas respeitáveis, todas relevantes. Mas a decisão é nossa.

Tenho a maior dificuldade de entender – isto está publicado por um dos jornais mais importantes do País – que membros do Poder Judiciário, embuçados no anonimato, façam críticas ao projeto em tramitação em uma das Casas do Congresso Nacional. Não sei se o reparo é cabido, até porque não há como se identificar quem porventura o tenha feito. Mas, ainda assim, creio que não é de se desprezar contribuições, opiniões, sugestões e críticas diversas sobre a matéria.

Nós, políticos, vivemos, na expressão de um dos mais tradicionais políticos mineiros, sob o império das versões. As versões se estabelecem com tanta força, com tanta solidez no universo das atividades políticas, que se tornam praticamente irremovíveis. Portanto, não seria eu, até porque seria muita pretensão da minha parte tentar esta postura no debate, a remover versões que se parecem consolidar

talvez porque atendam ao interesse de muitos no espírito de alguns. Todavia, o que desejo é que o debate se trave no plano fático, da realidade, das discussões objetivas. Nesse caso, sim, haverá espaço, haverá campo até para que aproveitemos muitas das sugestões, como temos feito.

Sr. Presidente, ao longo da tramitação desse projeto no Senado da República, ainda sem ter havido exame dos destaques que certamente serão solicitados para a votação em separado, examinamos, na primeira fase do relatório, antes da apresentação perante à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quarenta e quatro emendas; na segunda fase, após a vista coletiva, cinqüenta e quatro emendas; na terceira fase do processo (emenda em plenário), setenta e duas emendas. Portanto, um total de 170 emendas foram apresentadas ao projeto no curso da sua tramitação no Senado da República. Desses cento e setenta emendas, acatamos, entre emendas de Relator e emendas apresentadas por ilustres Srs. Senadores, sessenta e cinco emendas. A metade, pelo menos, dessas sessenta e cinco emendas são de autoria de Senadores dos mais diferentes partidos e das várias tendências políticas. Rejeitamos cento e três emendas, acatamos parcialmente trinta e três, o que perfaz, com as duas que foram retiradas, um total de cento e setenta emendas.

Tratamos de assuntos que evidentemente não podem pretender a unanimidade. Comungo integralmente o pensamento de vários Senadores que já se pronunciaram sobre a inconveniência de se ter uma lei para cada eleição, até porque, cada um com a sua experiência, com a sua vivência, com o seu passado, com as suas aspirações, com os interesses legítimos do seus partidos, tenta construir soluções, tenta construir disposições legais praticamente inaplicáveis, seja porque incorrem no terreno da generalidade ou porque são casuismos que não podem ser acatados, porque nem sequer podem ser cumpridos ou respeitados.

Precisamos sim, Sr. Presidente, de uma lei definitiva. Nesse sentido, não me canso de afirmar que essa lei tem essa pretensão, na sua própria ementa. Não se trata de uma lei para 1998; trata-se de uma lei que vai dispor sobre eleições, inclusive de prefeitos e vereadores. Portanto, é um passo que se dá no sentido de buscar a estabilidade das regras eleitorais. Lamentavelmente, estamos tendo que elaborá-la sob o calor da adoção do princípio da reeleição, proposta que dividiu profundamente os Parlamentares, os partidos políticos, proposta que requer esforço de cada um de nós na compreensão e na aceitação da sua existência como um princípio democrático.

O nosso problema não será, nesse particular, relativo a leis. Muitos Srs. Senadores trazem relatos sobre os fatos eleitorais nos seus Estados: violências que são

cometidas, irregularidades que ocorrem nos pleitos. Essa será uma lei que vai dizer que a lei deve ser cumprida? Não é por falta de disposição legal que esses abusos acontecem. Precisamos, sim, é de nova justiça, de uma nova sociedade, de um novo Brasil. E só vamos chegar lá através do debate, através da discussão, através da democracia, através, enfim, do diálogo e da disputa de idéias. Não será atendendo a diversas peculiaridades através de uma lei eleitoral que vamos obter a pureza do processo eleitoral, que vamos ver a democracia respeitada integralmente. Precisamos, sim, construir essa nova sociedade, fortalecer os postulados da democracia.

Quando se discute, por exemplo, sobre a natureza do programa eleitoral gratuito na televisão, as manifestações são absolutamente antagônicas: vão desde aqueles que querem a liberdade geral para fazer cenas externas, para utilizar artifícios de criação de imagens, de trucagens, de montagens até os que desejam apenas confinar o candidato numa sala para se dirigir diretamente ao público, aos eleitores, avaliando que assim ele tem melhor condição de se expor e de apresentar suas idéias.

Por isso, nesse particular, acatamos sugestões que limitam, que impedem as trucagens, as montagens, aí incluídas as computações gráficas, onerosíssimas, muito caras e que muitas vezes servem para desviar o debate, para distrair o eleitorado, que, nesse caso, não se pode concentrar na essência das idéias e na personalidade dos candidatos que se apresentam para disputar o seu voto.

Portanto, Sr. Presidente, sem querer transformar esta minha intervenção em defesa do parecer que elaborei, até porque não tenho do que me defender, reafirmo os princípios democráticos e éticos que inspiraram meu trabalho, inclusive no acolhimento de diversas contribuições que vieram de Senadores de todos os partidos e de todas as origens políticas.

Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Lúcio Alcântara, o Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – Encerrado o encaminhamento da votação.

Passa-se ao processo de votação.

Votação do projeto sem prejuízo das emendas e dos destaques.

Os Srs. Senadores e Senadoras que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA

## Nº 37, DE 1997

(nº 2.695/97, na Casa de origem)

Estabelece normas para as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Disposições Gerais

Art 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de

outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º. A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art 4º. Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

### Das Coligações

Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º. Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

#### **Das Convenções para a Escolha de Candidatos**

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º. Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos,

observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro da candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º. Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente as escolas públicas ou Casas Legislativas, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

#### Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias

Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º. No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, só poderão ser registrados candidatos até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º. Nos Estados em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º. Cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento das vagas para candidatos do mesmo sexo.

§ 4º. Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

§ 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º. Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º. Verificada a ocorrência de homônimia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º. A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º. A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º. Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º. A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido,

em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º. Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral.

§ 3º. Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de

legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais**

Art. 16. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º. Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º. A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º. O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º. O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de dez dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior, obedecidos os seguintes critérios:

I - dez por cento, divididos igualitariamente entre os partidos que tenham, no mínimo, dez representantes na Câmara dos Deputados;

II - noventa por cento, divididos proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada partido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

§ 5º. Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios, nas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais:

I - uma parte será reservada à campanha para Presidente da República, até o limite previsto no inciso I do art. 17;

II - a parte restante será destinada às demais campanhas, sendo:

- a) sessenta por cento para as eleições majoritárias;
- b) quarenta por cento para as eleições proporcionais.

§ 6º. Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior serão distribuídos aos órgãos de direção regional do partido nas unidades da Federação em que este tenha candidato, na forma seguinte:

I - trinta por cento, igualitariamente entre todos;

II - setenta por cento, proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação.

§ 7º. Os recursos destinados a uma unidade da Federação poderão ser transferidos para outra, a critério do órgão de direção nacional, desde que excedam os limites de gastos previstos no art. 17 para cada candidatura ou haja concordância do órgão de direção regional respectivo.

§ 8º. Nas eleições municipais, os recursos a que tem direito cada partido serão distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I - vinte e cinco por cento, divididos igualitariamente entre todas as capitais onde o partido tenha candidato;

II - vinte e cinco por cento, divididos proporcionalmente ao número de eleitores de cada capital onde o partido tenha candidato;

III - cinqüenta por cento, divididos entre os demais municípios onde o partido tenha candidato conforme critérios definidos pelo órgão de direção nacional do partido;

IV - do total de recursos destinados a cada capital ou município, sessenta por cento serão aplicados nas campanhas dos candidatos a Prefeito e quarenta por cento nas campanhas dos candidatos a Vereador.

§ 9º. Quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art. 17, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

Art. 17. Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais são os seguintes:

I - no caso de candidatos a Presidente da República, o equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$ 0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

III - no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), não podendo ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - no caso de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$ 0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

V - no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), independentemente do número de eleitores da unidade da Federação;

VI - no caso de candidatos a Vereador, o equivalente a vinte por cento do valor definido no inciso III, não podendo ultrapassar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Gastar recursos além dos valores máximos definidos neste artigo sujeita o candidato ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a cassação do respectivo registro, ou perda do diploma, se já eleito.

Art. 18. Até quinze dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos próprios, os de que trata o art. 16 e os recebidos de pessoas físicas, e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º. Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 19. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo

comitê, recursos próprios ou de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 20. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 21. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Parágrafo único. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

Art. 22. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido no art. 17.

§ 2º. Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

**Art 23.** O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

**Art 24.** São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 25. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

#### Da Prestação de Contas

Art. 26. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º. As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º. As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º. As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 27. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º. Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art 28. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.

§ 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º. Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 29. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Art. 30. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

#### Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 31. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada

pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado.

§ 1º. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º. A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 32. Imediatamente após a divulgação da pesquisa, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão à disposição dos partidos ou coligações, em meio magnético ou

impresso, todas as informações referentes a cada um dos trabalhos efetuados.

§ 1º. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 33. Pelos crimes definidos nos arts. 31, § 4º e 32, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

#### Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 34. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º. Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 35. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição à tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º. A pichação, a inscrição à tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 36. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 37. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do trâfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, salvo quando autorizados pela direção dos respectivos órgãos;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º. A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 38. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 39. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

#### **Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors**

Art. 40. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º. Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º. Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tanta quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º. A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º. Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º. Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º. Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os outdoors de

cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º. Os outdoors não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º. Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

#### Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 41. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

#### Da Propaganda Eleitoral nas Redes de Computadores

Art. 42. A partir de 1º de julho do ano da eleição, fica vedado aos provedores de acesso às redes de que trata o artigo anterior:

I - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos e representantes;

III - usar trucagem, montagem ou recurso similar que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação;

Art. 43. É vedada a inserção de propaganda política e a informação de endereços de sítios de candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes em espaços mantidos por órgãos do Poder Público, ou sob sua responsabilidade.

Art. 44. A inobservância do disposto nos arts. 42 e 43 sujeita os responsáveis a multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

#### Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 45. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 46. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem

candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção.

§ 1º. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 56, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º. As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art 47. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º. Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º. É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 57.

Art. 48. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 58 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º. A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º. Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :

I - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI e VII do parágrafo anterior:

a) um terço, igualitariamente;

b) dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II - no caso do inciso V, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º. O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º. Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º. Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 49. Nas eleições para Prefeito e Vereadores, não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que designe, dentre as geradoras de imagens que o alcancem, a que deixará de formar rede para transmitir o programa gratuito dos candidatos locais.

§ 1º. Recebendo os pedidos, a Justiça Eleitoral designará a emissora de maior audiência, dentre as geradoras, para transmitir o programa dos candidatos do Município-sede, e as demais, na ordem do eleitorado de cada Município por elas alcançado, até o limite das disponíveis.

§ 2º. Na abertura do programa eleitoral, cada uma das emissoras informará os Municípios cujos programas serão transmitidos e por quais emissoras.

§ 3º. O órgão de direção municipal de partido de Município contemplado com a geração do programa de seus candidatos poderá ceder parte do tempo de que dispuser a candidatos do mesmo partido de outros Municípios.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 50. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reserverão, a partir de setenta e duas horas da proclamação do resultado do primeiro e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º. Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 51. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 52. Durante os períodos previstos nos arts. 48 e 50, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 58 reservarão, ainda, trinta

minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, proporcionalmente ao número de representantes do partido ou coligação na Câmara dos Deputados, de acordo com o critério estabelecido no § 3º do art. 48, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 53. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os candidatos que requereram inscrição e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

§ 1º. Da negociação mencionada no caput resultará termo de acordo entre as emissoras e os candidatos, que servirá para todos os fins de garantia de direito.

§ 2º. As emissoras e os partidos ou coligações acordarão, em cada caso, sobre a sistemática de entrega das gravações em meios magnéticos, sempre no local de geração dos programas e mensagens, obedecida a antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão no caso da propaganda regulada nos arts. 48 e 50, e de doze horas, no caso das inserções de que trata o art. 52

§ 3º. A emissora que permitir a quebra do sigilo das gravações de que trata o parágrafo anterior antes do horário previsto para o início da transmissão sujeitar-se-á às penalidades previstas no art. 57.

Art. 54. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 55. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 56. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 46.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 57. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º. No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 58. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

### Do Direito de Resposta

Art. 59. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com

periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º. Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º. Da decisão sobre o exercício do direito de

resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º. A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º. A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º. O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

#### Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 60. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 89 a 95.

§ 1º. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º. Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja

possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º. A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Art. 61. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 62. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 63. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

#### Das Mesas Receptoras

Art. 64. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 65. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

#### Da Fiscalização das Eleições

Art. 66. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º. As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 67. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.

§ 1º. No prazo de setenta e duas horas, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e

totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 68. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 69. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º. O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 70. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 71. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 72. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 73. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

**Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**

**Art. 74.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preeexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º. A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 75.

§ 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Art. 75. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º. O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º. No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º. A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º. Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 76. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Art. 77. A aplicação das sanções cominadas no art. 74, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

#### Disposições Transitórias

Art. 78. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998 e no ano 2000, serão observadas as regras especiais previstas nos arts. 79 a 84 e as demais disposições desta Lei que com elas não colidirem.

Art. 79. Cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo vinte e cinco por cento e no máximo setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puderem registrar a candidatos do mesmo sexo.

Art. 80. As despesas da campanha eleitoral serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e por eles pagas.

Art. 81. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição a que concorrerem.

§ 1º. Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º. Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 82. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 83. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º. A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 84. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta, ressalvado o Fundo Partidário, indireta ou fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 85. As dotações e contribuições de pessoas jurídicas a que se refere o art. 83 não poderão exceder R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 86. Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 87. No ano de 1998, o valor das dotações orçamentárias a que se refere o inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será multiplicado por dez.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei autorizando a inclusão na Lei Orçamentária de 1998 da dotação referida no caput.

Art. 88. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 89 a 95 e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 89. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as produzirá com exclusividade para

distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números.

§ 1º. Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º. Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º. No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º. Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 90. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de voto e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 91. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 92. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 93. Na apuração, será garantido aos fiscais delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º. O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º. Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º. O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º. O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º. O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome

e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 94. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral ou Circunscrição;

III - for apresentado pedido conjuntamente pela maioria dos partidos ou coligações concorrentes, considerada a coligação como um único partido.

Art. 95. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

#### Disposições Finais

Art. 96. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 97. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 98. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 99. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 100. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º. Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º. Os advogados dos candidatos ou partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 101. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 102. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º. As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º. Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º. Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes

auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º. Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º. Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º. Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.

§ 7º. Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º. Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 103. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Art. 104. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 105. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 106. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 107. O art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....  
.....

IV - fixar a data e estabelecer o calendário para eleições especiais de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Vereadores e Juízes de Paz, quando não puderem ser viabilizadas nos pleitos simultâneos ou gerais determinados por disposição constitucional ou legal, inclusive nos casos de anulação judicial.

.....  
Parágrafo único. A convocação somente se dará dentro do prazo de trinta meses do pleito ocorrido e os mandatos terão termo final coincidente com o dos demais da mesma natureza."

Art. 108. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145.....  
Parágrafo único.....  
.....  
IX - os policiais militares em serviço."

Art. 109. Os arts. 19, *caput*, e 39, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

....."  
"Art. 39. O partido político pode receber doações somente de pessoas físicas para a constituição de seus fundos.

....."  
Art. 110. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44.....  
.....  
§ 3º. Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996."

Art. 111. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções

necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º. Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**LEI N°**

**ANEXO**

Sigla e nº do Partido/série Recebemos de _____	<b>NOME DO PARTIDO</b> Recibo Eleitoral	
Endereço: _____	U.F. _____	[R\$ _____]
Mun. _____ CEP _____	Município _____	[UFIR]
CPF ou CGC nº _____	Valor por extenso em moeda corrente _____	
a quantia de R\$ _____	doação para campanha eleitoral das eleições municipais	
correspondente a _____ UFIR	Data _____ / _____ / _____	
Data _____ / _____ / _____	(Assinatura do responsável)	
Nome do Responsável CPF nº _____	Nome do Resp. _____	
	CPF Nº _____	
	Série: sigla e nº do partido/ numeração seqüencial	

## FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (Modelo 1)

Nome: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 Nº do CPF: \_\_\_\_\_ Nº da Identidade: \_\_\_\_\_ Órgão Expedidor: \_\_\_\_\_  
 Endereço Residencial: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_  
 Endereço Comercial: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_  
 Partido Político: \_\_\_\_\_ Comitê Financeiro: \_\_\_\_\_  
 Eleição: \_\_\_\_\_ Circunscrição: \_\_\_\_\_  
 Conta Bancária nº: \_\_\_\_\_ Banco: \_\_\_\_\_ Agência: \_\_\_\_\_  
 Limite de Gastos em REAL: \_\_\_\_\_

## DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 Nº do CPF: \_\_\_\_\_ Nº da Identidade: \_\_\_\_\_ Órgão Expedidor: \_\_\_\_\_  
 Endereço Residencial: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_  
 Endereço Comercial: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

ASSINATURA

ASSINATURA

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## a) - DADOS DO CANDIDATO

- 1 - Nome - informar o nome completo do candidato;
- 2 - Nº - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
- 3 - Nº do CPF - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 4 - Nº da Identidade - informar o número da carteira de identidade do candidato;
- 5 - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 6 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do candidato;
- 7 - Telefone - informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
- 8 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do candidato;
- 9 - Telefone - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
- 10 - Partido Político - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
- 11 - Comitê Financeiro - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
- 12 - Eleição - informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);
- 13 - Circunscrição - informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o Comitê;
- 14 - Conta Bancária Nº - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;
- 15 - Banco - se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;
- 16 - Agência - informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;
- 17 - Limite de Gastos em REAL - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;

## b) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

- 1 - Nome - informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
- 2 - Nº do CPF - informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 3 - Nº da Identidade - informar o número da carteira de identidade do Responsável;
- 4 - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 5 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do Responsável;
- 6 - Telefone - informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;
- 7 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do Responsável;
- 8 - Telefone - informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
- 9 - indicar local e data do preenchimento;
- 10 - assinaturas do Candidato e do Responsável pela Administração Financeira da Campanha.

## DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS (Modelo 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato \_\_\_\_\_  
Eleição: \_\_\_\_\_ UF/MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## ASSINATURA

## ASSINATURA

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional do partido político, Direção Estadual, Comitê Financeiro ou Candidato;
  - 2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
  - 3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
  - 4 - DATA - informar a data em que os Recibos Eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
  - 5 - NUMERAÇÃO - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais Recebidos;
  - 6 - QUANTIDADE - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Recebidos;
  - 7 - RECEBIDOS DE - informar o nome do Órgão repassador dos Recibos;
  - 8 - indicar local e data do preenchimento;
  - 9 - assinatura dos responsáveis.

## DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (Modelo 3)

Direção Nacional do Partido/Estadual/Comitê/Candidato \_\_\_\_\_  
 Eleição \_\_\_\_\_ UF/MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

DATA	NÚMERO DOS RECIOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/ CONTRIBUIN TE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R\$
<b>TOTAL/TRANSPORTAR</b>						

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCIERO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do partido político, Comitê ou Candidato;
- 2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 - DATA - informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;
- 5 - NÚMERO DOS RECIBOS - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;
- 6 - ESPÉCIE DO RECURSO - informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;
- 7 - DOADOR/CONTRIBUINTE - informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;
- 8 - CGC/CPF - informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
- 9 - VALORES
  - 9-a - UFIR - informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em R\$ pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;
  - 9-b - R\$ - informar o valor da doação em moeda corrente;
- 10 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em UFIR e R\$ dos valores arrecadados;
- 11 - indicar local e data do preenchimento;
- 12 - assinatura dos responsáveis.

## RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (Modelo 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato \_\_\_\_\_  
 Eleição \_\_\_\_\_ UF/MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE				VALORES
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO	Nº AG.	Nº CHEQUE	
TOTAL/TRANSPORTAR							

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ASSINATURA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político, Comitê ou Candidato;
- 2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 - DATA DO RECEBIMENTO - informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
- 5 - IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE/DOADOR
  - 5-a - NOME - informar o nome do emitente do cheque;
  - 5-b - CGC/CPF - informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
- 6 - IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE
  - 6-a - DATA DA EMISSÃO - informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;
  - 6-b - Nº DO BANCO - informar o número do Banco sacado;
  - 6-c - Nº DA AGÊNCIA - informar o número da Agência;
  - 6-d - Nº DO CHEQUE - informar o número do cheque;
- 7 - VALORES - R\$ - informar o valor dos cheques em moeda corrente;
- 8 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em R\$ dos Cheques recebidos.
- 9 - indicar local e data do preenchimento;
- 10 - assinatura dos responsáveis.

MÓDULO 5 DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS			
PARTIDO/COMITÉ/CANDIDATO: ELEIÇÃO: TÍTULO DA CONTA	UF/MUNICÍPIO	TOTAL - R\$	
1 - RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos Próprios			
Recursos de Pessoas Físicas			
Recursos de Pessoas Jurídicas			
Transferências Financeiras Recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Cotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Rendas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	F.PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL - R\$
2 - DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguel			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propaganda e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Caixa de Artilhas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Tendas Eleitorais			
Despesas com Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			
Produção Audiovisual			
Outras Despesas			
3 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4 - IMOBILIZAÇÕES - TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco (-)			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

## FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO (MODELO 6)

Partido: \_\_\_\_\_  
 Direção/Comitê Financeiro/Candidato: \_\_\_\_\_ Único? Sim: \_\_\_\_\_ Não : \_\_\_\_\_  
 Eleição: \_\_\_\_\_ UF/Município: \_\_\_\_\_  
 Número da Conta Bancária: \_\_\_\_\_ Banco: \_\_\_\_\_ Agência \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_

NOME DOS MEMBROS	FUNÇÕES

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ASSINATURA

ASSINATURA

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
- 2 - DIREÇÃO/COMITÊ/CANDIDATO - informar se é da Direção Nacional/Estadual/ Comitê Financeiro ou Candidato;
- 2-a - ÚNICO? SIM? NÃO? - marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de Comitê Estadual/Municipal, de Comitê Único do Partido para as eleições de toda a circunscrição ou de Comitê específico para determinada eleição;
- 3 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
- 5 - CONTA BANCÁRIA - informar o número da conta-corrente do Comitê Financeiro;
- 6 - BANCO - informar o banco onde foi aberta a conta-corrente do Comitê;
- 7 - AGÊNCIA - informar a agência bancária;
- 8 - NOMES DOS MEMBROS - informar o nome completo dos membros do Comitê Financeiro;
- 9 - FUNÇÕES - informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;
- 10 - indicar local e data do preenchimento;
- 11 - assinatura dos responsáveis.

## DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (Modelo 7)

Nome do Partido: \_\_\_\_\_  
Direção/Comitê Financeiro/Candidato: \_\_\_\_\_

## ELEIÇÃO

LOCAL DATA / /

## ASSINATURA

## ASSINATURA

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
  - 2 - COMITÊ FINANCEIRO/DIREÇÃO/CANDIDATO - informar o nome: se da direção Nacional/Estadual, do Comitê e Candidato que está apresentando a Demonstração;
  - 3 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
  - 4 - CANDIDATO
    - 4-a - NOME - informar o nome completo do Candidato;
    - 4-b - NÚMERO - informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição
  - 5 - LIMITE EM R\$ - informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao Candidato, pelo partido;
  - 6 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total em REAL;
  - 7 - indicar o local e a data do preenchimento;
  - 8 - assinatura dos responsáveis.

## DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS (Modelo 8)

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro: \_\_\_\_\_

Eleição: \_\_\_\_\_

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ASSINATURA

ASSINATURA

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político ou Comitê Financeiro;
- 2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - DATA - informar a data da entrega dos Recibos Eleitorais, no formato dia, mês e ano;
- 4 - NUMERAÇÃO - informar a numeração dos Recibos Eleitorais Distribuídos, inclusive com a sua série;
- 5 - QUANTIDADE - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Distribuídos, separados por valor de face;
- 6 - DISTRIBUÍDO A - informar o nome da Direção (Nacional/Estadual) ou do Comitê ou Candidato que recebeu os Recibos Eleitorais;
- 7 - indicar local e data do preenchimento;
- 8 - assinatura dos responsáveis.

## DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS (Modelo 9)

Direção Nacional/Estadual do Partido / Comitê Financeiro:

LOCAL    DATA    /

## ASSINATURA

---

### ASSINATURA

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO / COMITÊ FINANCEIRO - informar o nome de quem realizou as transferências: se Direção Nacional/Estadual do Partido ou Comitê Financeiro, inclusive no caso de coligações;
  - 2 - DATA - informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;
  - 3 - NOME DO PARTIDO / COMITÊ / CANDIDATO - informar o nome do Partido (Direção Nacional/Estadual) do Comitê ou do Candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;
  - 4 - VALORES - R\$ - informar o valor das transferências em moeda corrente;
  - 5 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total e em R\$ das transferências efetuadas;
  - 6 - indicar local e data do preenchimento;
  - 7 - assinatura dos responsáveis.

## DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (Modelo 10)

Nome do Partido: \_\_\_\_\_  
 Direção Nacional: \_\_\_\_\_

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R\$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/TRANSPORTAR			

LOCAL \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ASSINATURA

ASSINATURA

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO.

- 1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
- 2 - COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS - informar o nome da Direção Estadual ou Comitês Estadual ou Municipal vinculados à Campanha para Prefeito;
- 3 - VALORES/R\$
- 3 -a - ARRECADADOS - informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada Comitê;
- 3 -b - APLICADOS - informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;
- 3 -c - SALDOS - informar os saldos financeiros apresentados, de cada Comitê.
- 4 - TOTAIS/TRANSPORTAR - informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;
- 5 - indicar o local e data do preenchimento;
- 6 - assinatura dos responsáveis.

## DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DO LIMITE DE GASTOS (Modelo 11)

Direção Nacional do Partido Político: \_\_\_\_\_.

LOCAL DATA / . /

## ASSINATURA

## ASSINATURA

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO POLÍTICO - informar o nome do partido político;
  - 2 - Nº - informar o número com o qual o Partido Político concorreu às eleições;
  - 3 - CIRCUNSCRIÇÃO - informar a circunscrição em relação à qual foi estabelecido o limite de gastos;
  - 4 - VALORES REAL - informar o valor em REAL do limite de gastos atribuído pelo Partido, para cada circunscrição;
  - 5 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total em REAL;
  - 6 - indicar local e data do preenchimento;
  - 7 - assinaturas dos responsáveis.

## PROJETO ORIGINAL

Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1998 e dá outras providências;

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

#### Disposições gerais

Art. 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital serão realizadas simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1998.

Parágrafo único. Na eleição para Senador, a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada em um terço.

Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente, a Vice-Presidente, a Governador e a Vice-Governador, que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. A eleição do Presidente importará a do Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo ocorrendo com a do Governador.

§ 2º. Se nenhum candidato às eleições de que trata este artigo alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 15 de novembro de 1998, concorrendo, para as respectivas eleições, os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos em cada uma das eleições.

§ 3º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente ou a Governador, deverá o partido, em 5 (cinco) dias, requerer a substituição do candidato.

§ 4º. Na inexistência da substituição prevista no parágrafo anterior, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º. Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º. A posse do Presidente, do Vice-Presidente, dos Governadores e Vice-Governadores eleitos nos termos desta Lei dar-se-á no dia 1º de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Os Senadores e Deputados Federais serão empossados no dia 1º de fevereiro de 1999 e os Deputados Estaduais e Distritais tomarão posse na data indicada na Constituição do respectivo Estado ou na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º. Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta Lei.

#### Do Registro de Candidatos

Art. 5º. Poderá participar das eleições previstas nesta Lei o partido que, até 31 de dezembro de 1997, tenha registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei.

Art. 6º. Serão admitidas coligações se celebradas conjuntamente para as eleições majoritária e proporcional, e integradas pelos mesmos partidos dentro da mesma circunscrição, ou se celebradas apenas para as eleições majoritárias.

§ 1º. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 2º. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º. Na formação de coligações devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juiz Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

V - celebrada a coligação, os partidos que a integram passam a funcionar como um único partido durante o processo eleitoral no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários.

**Art. 7º.** As normas para a escolha dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no "Diário Oficial da União" até cento e oitenta dias antes das eleições.

**Art. 8º.** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de cento e oitenta a cento e vinte dias antes das eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes.

**§ 1º.** Aos que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados na data da convenção, independentemente de sua escolha nesta, salvo deliberação em contrário do órgão de direção nacional do partido.

**Art. 9º.** Para concorrer às eleições previstas nesta Lei, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretende concorrer há, pelo menos, um ano antes das eleições e estar com a filiação deferida pelo respectivo partido até sessenta dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após 31 de dezembro de 1.997, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido originário.

**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembleias Legislativas até o número de lugares a preencher.

**§ 1º.** No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integram, só poderão ser registrados candidatos até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher, observado, para cada partido, o limite previsto no "caput".

**§ 2º.** Trinta por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

**§ 3º.** Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de junho de 1.998.

**§ 1º.** O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia, autenticada pela Justiça Eleitoral, da ata a que se refere o artigo 8º;

b) autorização do candidato, em documento com firma reconhecida por Tabelião;

c) prova de filiação partidária;

d) declaração de bens, assinada pelo candidato, com os respectivos valores atualizados;

e) certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

**§ 2º.** Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 12.** O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de duas opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

**§ 1º.** Verificada a ocorrência de homônimia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo o seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome indicada no pedido de registro e que possa confundir o eleitor;

II - ao candidato que, na data de publicação desta lei, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o

registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homônima não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral os notificará para que em dois dias cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem utilizados;

V - no caso do inciso anterior, não havendo acordo, a Justiça registrará cada candidato com o nome por ele indicado no pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 20. A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 30. Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará, obrigatoriamente, as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 40. A Justiça Eleitoral organizará, para auxiliar os escrutinadores na apuração, e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes listas:

I - a primeira, ordenada por partidos, terá a relação dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as duas variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

§ 50. Na apuração serão anulados os votos dados a homônimos em que não se possa identificar com exatidão a vontade do eleitor.

§ 60. A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 10. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato que deu origem à substituição.

§ 20. Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das comissões executivas dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 30. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetuará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Se a convenção partidária regional se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, estes poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

Art. 15. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido que registrou o candidato.

Art. 16. A Justiça Eleitoral disciplinará a identificação dos partidos e de seus candidatos no processo eleitoral.

§ 10. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 20. Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda de seu partido, e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhe couber no sorteio a que se refere o § 20. do artigo 100, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965, observado o disposto no parágrafo anterior.

#### Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e por eles pagas.

Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que dispenderão por candidatura em cada eleição que concorrerem.

Parágrafo único. Tratando-se de coligação, os valores máximos de gastos deverão ser iguais para os candidatos de cada partido que a integra.

Art. 19. Até cinco dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 10. Os comitês devem ser vinculados a cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião

num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma ~~única~~ circunscrição.

§ 2º. Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º. Os comitês Financeiros serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, o nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, os estaduais e o distrital.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua própria campanha, utilizando recursos que lhe sejam repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Os comitês respondem solidariamente com os candidatos pelos recursos que repassem a estes.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis referentes à sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 22. A prestação de contas dos candidatos e comitês financeiros deve ser feita de acordo com o plano de contas simplificado elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A prestação de contas à Justiça Eleitoral será sempre feita por intermédio do comitê financeiro e assinada pelo presidente do partido.

Art. 23. É obrigatório para o partido e facultativo para o candidato abrir contas bancárias específicas para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Parágrafo único. Os bancos acatarão, obrigatoriamente, o pedido para abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicionar-a a depósito mínimo e cobrar tarifas, a qualquer título, salvo no caso de cheque devolvido por insuficiência de fundos.

Art. 24. A partir da constituição dos comitês financeiros, pessoas físicas ou jurídicas poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido ou coligação, na forma desta Lei;

III - no caso de pessoa jurídica, a um por cento da receita operacional bruta do ano de 1.997.

§ 2º. Os percentuais de que tratam os incisos I e III do § 1º, poderão ser excedidos, desde que as contribuições e doações não sejam superiores a setenta mil UFIRs e trezentas mil UFIRs, respectivamente.

§ 3º. As contribuições e doações, as receitas e os rendimentos de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorreram.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral fixará o valor máximo do custo da campanha para cada candidatura, bem como os limites de gastos para cada partido e coligação.

Art. 26. Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso em série própria, segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, e anotado em livro próprio para este fim, contendo as informações sobre o doador e a doação a serem definidas pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o "caput" deste artigo conterão as informações necessárias sobre as doações e os doadores e deverão seguir o modelo determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta, ressalvado o Fundo Partidário, indireta ou fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, recursos provenientes de contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade declarada de utilidade pública federal, estadual, distrital ou municipal;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - sociedades anônimas de capital aberto.

Art. 28. O partido que receber recursos de origem vedada nesta Lei ou gastar além dos limites estabelecidos pela Justiça Eleitoral, na forma do artigo 25, perderá o direito ao Fundo Partidário do ano seguinte.

Art. 29. São considerados gastos eleitorais e, como tais, sujeitos a registro e aos limites fixados na forma desta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas relativas à instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

VIII - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

IX - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

X - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a candidaturas;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIII - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral.

Art. 30. Qualquer eleitor poderá realizar dispêndios pessoais de até um mil UFIRs em apoio aos candidatos de sua preferência, desde que estes não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos comitês ou partidos.

Art. 31. Os candidatos detentores de mandato eletivo não poderão utilizar serviços gráficos custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, para a confecção de impressos de propaganda eleitoral, sendo-lhes, também, vedada a utilização de materiais e serviços que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas das Casas que integram.

Art. 32. Antes de cento e oitenta dias das eleições fica vedada toda e qualquer propaganda institucional dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de órgãos da administração direta e indireta, fundações mantidas pelo poder público e sociedades de economia mista, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim definidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 33. A infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral sujeita o candidato à cassação do registro ou, se eleito, à perda do mandato, decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos das disposições constitucionais e legais em vigor.

Art. 34. O candidato apresentará ao comitê financeiro de seu partido, até o vigésimo dia posterior à realização da eleição por ele disputada, a prestação de contas dos recursos arrecadados e dos aplicados, incluídos os próprios e os oriundos do Fundo Partidário.

Parágrafo único. As contas do candidato serão incorporadas às contas do comitê financeiro, para os fins previstos nos artigos seguintes.

Art. 35. A prestação de contas dos comitês financeiros de âmbito nacional e regional deve ser elaborada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinada por profissional habilitado, pelo presidente do respectivo comitê ou pessoa por ele designada.

Art. 36. Até 15 de dezembro de 1.998 os comitês financeiros devem enviar à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes a cada campanha para cada uma das eleições previstas nesta Lei.

Art. 37. Acompanharão as prestações de contas:

I - os extratos das contas bancárias referentes à movimentação, pelos comitês e pelos candidatos, dos recursos financeiros utilizados na

campanha, ou os dados contábeis das doações e dos gastos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro;

II - relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes;

III - relação dos doadores, pessoas físicas e jurídicas, com os respectivos valores e indicação das formas de doação.

Parágrafo único. Até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão sobre suas contas, os candidatos e os partidos conservarão a documentação a elas concorrente.

Art. 38. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos, deverá o comitê:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato como tendo sido recebidos através do próprio comitê concordam com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas de todos os candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, de forma ordenada e que permita fácil compreensão das informações, assim como identificação de documentos e transações efetuadas.

Art. 39. Examinando a prestação de contas, a Justiça Eleitoral, conhecendo-as, decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º. As prestações de contas devem ser encaminhadas pelo órgão regional do partido ao Tribunal Eleitoral do respectivo Estado ou Distrito Federal, e pelo órgão nacional ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º. A decisão que julgar as contas será publicada, em sessão, até três dias antes da diplomação.

§ 3º. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a imposição de sanção a candidato ou partido.

§ 4º. Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 5º. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas dos

e dos candidatos, referentes à campanha, bem como determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento das irregularidades encontradas.

Art. 40. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, deve ser declarada na prestação de contas e permanecerá depositada na respectiva conta bancária até o fim do prazo de impugnação.

Parágrafo único. Após julgados todos os recursos, as sobras referidas neste artigo serão entregues ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

#### Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 41. A partir de 2 de abril de 1.998, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos para serem levadas ao conhecimento público são obrigadas a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações a seguir relacionadas:

I - quem contratou a realização da pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

V - o intervalo de confiança e a margem de erro;

VI - o nome e qualificação de quem pagou pela realização do trabalho;

VII - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

VIII - questionário completo aplicado.

§ 1º. As informações relativas à eleição presidencial devem ser registradas no Tribunal Superior Eleitoral, e as relativas às demais eleições, no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º. A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, que a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º. Imediatamente após a divulgação da pesquisa, as empresas ou entidades mencionadas no "caput" colocarão à disposição dos partidos ou coligações que possuam candidatos registrados para as eleições a que se refere a pesquisa todas as informações, resultados obtidos e demais elementos atinentes a cada um dos trabalhos efetuados e a serem publicados, em meio magnético ou impresso, a critério do interessado.

§ 4º. Os responsáveis pela empresa ou entidade de pesquisa, pelo órgão veicular, partido, coligação ou candidato que divulgarem pesquisa não registrada estarão sujeitos à pena cominada no artigo 323 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965 e à multa de vinte mil UFIRs ou de valor igual ao contratado pela realização da pesquisa, se este for superior.

Art. 42. Os partidos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que determinará imediatamente a diligência, terão acesso ao sistema interno-de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, inclusive à identificação dos entrevistadores, das entidades que deram ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições, e poderão, através da escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservando-se a identidade dos respondentes.

§ 1º. A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa, sujeitos à pena de detenção de seis meses a um ano e multa de vinte mil UFIRs ou de valor igual ao recebido pela realização da pesquisa, se este for superior.

§ 2º. A comprovação de irregularidade ou dessemelhança entre os dados publicados e aqueles aferidos pela diligência do partido político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa e os responsáveis pelo órgão divulgador sujeitos às penalidades indicadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e/ou outros elementos de destaque, de acordo com o veículo utilizado.

#### Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 43. A propaganda eleitoral somente é permitida após a escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção.

§ 1º. Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na semana anterior à escolha pelo partido, de propaganda visando à indicação de seu nome.

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiário, à multa de dez mil a vinte mil UFIRs.

Art. 44. Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou a que ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta, colagem de cartazes e a veiculação de propaganda.

§ 1º. A violação do disposto no "caput" sujeita os responsáveis às penas do artigo 334 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965 e à multa de mil a dez mil UFIRs.

§ 2º. Em bens particulares é livre, independendo da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse.

Art. 45. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, devendo ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 46. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que, no mesmo dia, horário e lugar, pretenda celebrar outro ato.

§ 2º. Num mesmo local, deverá haver um intervalo mínimo de vinte e quatro horas entre um evento e outro, ainda que requisitados por um mesmo candidato, partido ou coligação.

§ 3º. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato, bem como da normalidade possível do funcionamento do trânsito e de serviços públicos que possam ser afetados pelo evento.

§ 4º. O direito à propaganda exercido nos termos da legislação eleitoral não poderá ser cerceado sob alegação do exercício do poder de polícia.

§ 5º. A distância mínima referida no parágrafo único do artigo 244 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965, será de duzentos metros.

§ 6º. A realização de comícios será permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

Art. 47. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade ou "outdoors" somente será permitida após a realização do sorteio de que

trata este artigo, sob pena de multa de mil a dez mil UFIRs. As empresas responsáveis pela afixação que não efetuarem a retirada do material ficarão sujeitas às penas previstas no artigo 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965.

§ 10. As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar a metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 20. Os locais destinados a propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

a) trinta por cento entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

b) trinta por cento entre partidos e coligações que tenham candidato a Governador e Senador;

c) quarenta por cento entre os partidos e coligações que tenham candidatos a deputados federais, estaduais ou distritais.

§ 30. Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão ser divididos em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tanta quanto forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

§ 40. A relação dos locais com a indicação dos grupos deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até 15 de junho de 1.998.

§ 50. O sorteio a que se refere este artigo será realizado pela Justiça Eleitoral até o dia 25 de junho de 1.998, para o que os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar na imprensa oficial até o dia 15 de junho de 1.998 a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos às eleições previstas nesta Lei.

§ 60. Para efeito do sorteio, a coligação é equiparada a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram.

§ 70. Após a realização do sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o § 20. Os que não forem utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, liberando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.

§ 80. Os partidos distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 90. O preço cobrado pelas empresas para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior àquele por elas praticado normalmente para a publicidade comercial.

§ 10. Nos oito dias que antecedem a realização do pleito, não é permitida a alteração de mensagem veiculada nos quadros, painéis de publicidade e "outdoors", sujeito o infrator às penas do artigo 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965.

Art. 48. É vedada, aos candidatos, partidos políticos e coligações, a utilização, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, incorrendo os infratores em detenção de seis meses a um ano e multa de dez mil a vinte mil UFIRs e cassação do registro, se o responsável for candidato.

#### Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 49. Será permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão, e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, à multa de mil a dez mil UFIRs.

Art. 50. A partir da escolha de candidato pelo partido, é assegurado o exercício do direito de resposta ao partido, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa publicada em veículo de imprensa.

§ 10. O ofendido, ou seu representante legal, poderá requerer o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias da data da publicação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação e o texto para resposta.

§ 20. A Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para defender-se em quarenta e oito horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de três dias a contar da data da formulação do pedido.

§ 30. Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de destaques usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, por solicitação do ofendido, no mesmo dia da semana em que foi divulgada a ofensa, ainda que fora desse prazo, ou, tendo sido a ofensa publicada em veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular.

§ 4º. Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilize sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a Justiça Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada imediatamente.

§ 5º. O ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, bem como a regular distribuição dos exemplares, quantidade impressa, raio de abrangência na distribuição e publicidade realizada.

#### Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 51. A propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 52. A partir de 1º de julho de 1.998, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que em forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível a identificação do entrevistado ou a manipulação de dados;

II - utilizar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, ou produzir ou veicular programa, que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidatos, partidos ou coligações;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa que faça alusão ou crítica que prejudique qualquer candidato ou partido político, mesmo que de forma dissimulada ou maneira subjetiva.

§ 1º. A não observância do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela empresa às penalidades previstas no artigo 323 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965 e à multa de dez mil a vinte mil UFIRs, além da suspensão das transmissões da emissora, conforme o disposto no artigo 60 desta Lei.

§ 2º. A reincidência implica a duplicação da penalidade.

§ 3º. Incorre nas sanções deste artigo a emissora que, a partir da escolha do candidato em convenção, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou divulgar nome de programa, ainda quando preexistente, se coincidente com variação nominal adotada por candidato.

Art. 53. As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições legais relativas à propaganda eleitoral deverão ser dirigidas ao Juiz Eleitoral.

§ 1º. Quando a circunscrição abrange mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz que deverá apreciar as reclamações ou representações relativas à propaganda.

§ 2º. Recebida a reclamação ou representação, o Juiz notificará imediatamente o reclamado para, querendo, apresentar defesa em vinte e quatro horas, devendo, após transcorrido este prazo, apresentada ou não a defesa, decidir e publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 3º. Sendo a ofensa praticada por candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.

§ 4º. Da decisão proferida cabe recurso, no prazo de vinte e quatro horas, assegurando-se ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo.

§ 5º. Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de vinte e quatro horas.

§ 6º. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, juntando-se cópias autenticadas, para comprovar o descumprimento dos prazos, devendo o julgamento ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 54. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a dar tratamento equânime a todos os candidatos em sua programação normal e seus noticiários.

§ 1º. A manifesta preferência, na programação normal de emissora de rádio ou televisão, em favor de algum candidato ou em detrimento de outro, acarretará a suspensão das transmissões da emissora por um dia, por determinação da Justiça Eleitoral mediante denúncia de partido político, de candidato, ou do Ministério Pùblico, ficando o responsável pela empresa sujeito às penalidades previstas no artigo 323 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965 e multa de cinco mil a dez mil UFIRs.

§ 2º. A reincidência implicará na duplicação da penalidade aplicada nos termos deste artigo.

Art. 55. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao artigo, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa praticada nos horários destinados à programação normal das emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta dentro de quarenta e oito horas

da veiculação do programa, dirigido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no caso de transmissão local, e ao Tribunal Superior Eleitoral, no caso de transmissão nacional ou interestadual, devendo a decisão ser prolatada impreteravelmente em setenta e duas horas.

§ 2º. Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do artigo 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão.

§ 3º. Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º. Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada no horário deferido pela Justiça Eleitoral, ainda que seja nas quarenta e oito horas antecedentes ao pleito, em termos e forma previamente aprovados.

§ 5º. O responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado por cópia protocolada que receber do reclamante, preservará a gravação até a decisão final do processo.

§ 6º. Sem prejuízo do crime tipificado no artigo 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965, o não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa de cinco mil a quinze mil UFIRs, duplicado em caso de reincidência.

Art. 56. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de debates entre candidatos às eleições majoritária e proporcional, assegurada a participação de todos os partidos e coligações que tenham candidatos.

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, como parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, devendo a escolha do dia e da ordem de fala ser feita mediante sorteio, salvo se for celebrado acordo entre os partidos e coligações interessados, e de modo que em cada sessão estejam presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo a assegurar número equivalente de candidatos de todos os partidos e

coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia, observando-se o disposto na alínea "b" do inciso anterior.

§ 1º. Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver convidado o candidato do partido ausente com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º. É vedada a realização de mais de um debate pela mesma emissora com a presença do mesmo candidato.

Art. 57. As emissoras de rádio e de televisão reservarão duas horas diárias em sua programação, nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições, para divulgar, em rede, a propaganda eleitoral gratuita, consoante os horários estabelecidos neste artigo.

§ 1º. Para a eleição presidencial, a propaganda será feita das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio, e das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão.

§ 2º. Para as demais eleições previstas nesta Lei, a propaganda será feita em rede estadual, das sete horas e trinta minutos às oito horas e das doze horas e trinta minutos às treze horas, no rádio, e das treze horas e trinta minutos às quatorze horas e das vinte e uma horas às vinte e uma horas e trinta minutos, na televisão.

§ 3º. Às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, o horário definido no § 2º será inteiramente destinado à divulgação das propostas partidárias ou de candidatos quanto à atuação na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa.

§ 4º. Havendo segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no "caput" ficará reduzido a trinta minutos diárias para cada eleição e será dividido igualmente entre os candidatos.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, a propaganda de rádio e televisão será realizada nos vinte dias que antecedem a antevéspera da eleição, observados, quanto ao início da programação, os horários fixados para a propaganda presidencial, seguindo-se imediatamente a propaganda para governador.

Art. 58. No mesmo período previsto no "caput" do artigo anterior, as emissoras de rádio e televisão reservarão, ainda, uma hora diária para a propaganda eleitoral gratuita, a serem utilizados em inserções de trinta ou sessenta segundos, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas proporcionalmente ao longo da programação veiculada entre as oito e as duas horas do dia seguinte, obedecido o seguinte:

I - destinação exclusiva de metade do tempo para a campanha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente, e a outra metade a candidatos a Governador e Vice-Governador e de suas legendas partidárias ou das que componham sua coligação, quando for o caso;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas, e as vinte e quatro horas e as duas horas;

III - nenhum candidato, partido ou coligação terá direito a mais de dez inserções por dia;

IV - em cada intervalo da programação normal, haverá apenas uma inserção de propaganda eleitoral;

V - se, da combinação dos incisos III e IV, resultar tempo inferior a trinta minutos para a campanha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente, este será destinado ao Tribunal Superior Eleitoral, e resultando tempo inferior a trinta minutos para a campanha dos candidatos a Governador e Vice-Governador, este será destinado ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 59. A partir do dia 8 de julho de 1.998, a Justiça Eleitoral convocará os candidatos que requereram inscrição e a representação das emissoras de televisão para elaborarem o plano de mídia previsto neste artigo, com base no tempo devido a cada um deles, garantida a participação proporcional nos horários de maior e menor audiência.

§ 1º. Da negociação referida no parágrafo anterior, resultará termo de acordo entre as emissoras e os candidatos, que servirá para todos os fins de garantia de direito.

§ 2º. As emissoras e os partidos ou coligações acordarão, em cada caso, sobre a sistemática de entrega das gravações em meios magnéticos, sempre no local de geração dos programas e mensagens, obedecida a antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão no caso da propaganda prevista no artigo 57, e de doze horas, no caso das inserções previstas no artigo 58.

Art. 60. A emissora que não permanecer em rede ou cadeia no horário previsto nesta Lei, veicular inserções em quantidade diferente daquelas a que os partidos e candidatos tenham direito ou transgredir o disposto no artigo 62 fica sujeita às penalidades previstas no artigo 66.

Art. 61. A Justiça Eleitoral distribuirá o tempo em cada um dos períodos diários do horário reservado à propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações que tenham candidato a cada eleição de que trata esta Lei, observados os seguintes critérios:

I - na eleição presidencial:

a) dez minutos divididos igualitariamente entre os partidos e coligações;

b) vinte minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido ou coligação na Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º.

II - na eleição para Senador, dez minutos divididos pelo número de partidos ou coligações que tenham candidato próprio;

III - na eleição para Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal:

a) dez minutos divididos igualitariamente entre os partidos e coligações;

b) vinte minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido ou coligação na Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º.

IV - nas eleições proporcionais, o horário definido no § 3º do artigo anterior será assim distribuído:

a) vinte minutos divididos igualitariamente entre os partidos, independentemente de estarem coligados ou não;

b) quarenta minutos divididos proporcionalmente ao número de representantes de cada partido na Câmara dos Deputados.

§ 1º. Na divisão prevista na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso III, o número de representantes da coligação será igual à soma dos representantes dos partidos que a compõem.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados, será a existente em 15 de dezembro de 1.997.

§ 3º. Para o partido que tenha resultado da fusão ou a que se tenha incorporado outro, o número de representantes corresponderá à somatória dos representantes que os partidos originários possuíam na data fixada no parágrafo anterior.

§ 4º. Aos partidos cujo tempo devido em qualquer distribuição for inferior a um minuto diário, será assegurado o direito de acumulá-lo para utilização em tempo equivalente.

§ 5º. Deixando o candidato a Presidente ou a Governador de concorrer, por qualquer motivo, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a

substituição prevista no artigo 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Art. 62. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto serão admitidos os cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

Art. 63. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido, poderá participar, em apoio aos candidatos deste, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária, sendo vedadas a participação de qualquer pessoa mediante remuneração e a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, ainda que de forma simulada.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio aos candidatos.

Art. 64. É assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito da propaganda eleitoral.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta ao juiz competente, dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão.

§ 2º. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, será notificado o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá ser proferida a decisão.

§ 3º. O tempo de resposta não será inferior a um minuto, sendo deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados.

§ 4º. Se o tempo reservado ao partido ou coligação a que pertence o ofensor for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

§ 5º. Deferido o pedido para resposta no horário do programa eleitoral gratuito, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser, imediatamente, notificados da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação.

§ 6º. O meio magnético contendo a resposta deverá ser entregue, pelo ofendido, à emissora geradora, pelo ofendido, até trinta e seis horas após

a ciência da decisão, e transmitida no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

§ 7º. Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral deferir, mesmo sendo nas quarenta e oito horas antes do pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 8º. Da decisão sobre o deferimento do exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo.

§ 9º. Os Tribunais devem proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nos §§ 5º e 6º, para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 10. Se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha utilizado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico de seu respectivo programa eleitoral. Tratando-se de outra pessoa, ficará sujeita à suspensão de igual tempo concedido em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa de duas mil a cinco mil UFIRs.

§ 11. À requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 65. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas no artigo 52, incisos I e II.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda, no período do horário gratuito subsequente, equivalente ao dobro do tempo utilizado na prática do ilícito, dobrado o tempo a cada reincidência.

Art. 66. A emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda terá a transmissão de sua programação normal suspensa por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, à vista de reclamação de partido ou candidato, dobrando-se o período a cada reincidência, sendo obrigada a transmitir, a cada quinze minutos, mensagem informando que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral, sem prejuízo das multas estabelecidas em lei.

Art. 67. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

**Das cédulas eleitorais**

Art. 68. As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta Lei serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números.

§ 1º. Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os candidatos para eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio, observado, no que couber, o disposto no artigo 12.

§ 3º. Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla do partido de sua preferência ou o número deste.

§ 4º. Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º.

§ 5º. No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

Art. 69. As votações serão feitas em dois momentos distintos, na mesma urna, devendo ser entregue ao eleitor, primeiramente, a cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

§ 1º. O eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para preencher a cédula destinada às eleições proporcionais e a segunda para assinalar o voto na cédula destinada às eleições majoritárias.

§ 2º. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por Seção, de modo a garantir a realização das votações no prazo legal necessário ao exercício do voto.

**Do Sistema Eletrônico de Votação e Apuração**

Art. 70. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar os Tribunais Regionais a utilizarem, em uma ou mais Zonas Eleitorais, o sistema eletrônico de votação e apuração.

§ 1º. A autorização referir-se-á à apuração.

§ 2º. Ao autorizar a votação eletrônica, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a dispensa do uso das cédulas.

§ 3º. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, mais de um sistema eletrônico de votação e apuração, observadas as condições e peculiaridades locais.

§ 4º. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome do candidato e do partido, ou da legenda partidária, conforme o caso, aparecer no painel da máquina utilizada para a votação.

§ 5º. Na votação para as eleições majoritárias, deverá aparecer, também, no painel, a fotografia do candidato.

§ 6º. Na votação para a eleição proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 7º. A máquina de votar imprimirá cada voto, assegurado o sigilo e a possibilidade de conferência posterior, garantida aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos ampla fiscalização.

Art. 71. O sistema eletrônico adotado assegurará o sigilo do voto e a sua inviolabilidade, garantida aos partidos políticos e aos candidatos ampla fiscalização.

Art. 72. No mínimo cento e vinte dias antes das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, quividos os partidos políticos, as instruções necessárias à utilização do sistema eletrônico de votação e apuração, garantindo aos partidos o acesso aos programas de computador a serem utilizados.

Parágrafo único. Nas Seções em que for adotado o sistema eletrônico de votação, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nelas incluídos, não se aplicando a ressalva do artigo 148, § 1º, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965.

**Da Fiscalização das Eleições**

Art. 73. É desfecho ao Juiz Eleitoral nomear para Mesa Receptora, Turma ou Junta Apuradora, filiados, fiscais e delegados dos Partidos Políticos, ou menor de dezoito anos.

Art. 74. É vedada a participação de parentes, em qualquer grau, na mesma Mesa, Turma ou Junta Apuradora, ou de servidores de uma mesma participação pública ou empresa privada.

Art. 75. Os eletores nomeados para compor as Mesas Receptoras serão, no dia seguinte ao da eleição e ao do eventual segundo turno, dispensados do serviço sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, mediante comprovação expedida pela Justiça Eleitoral.

Art. 76. Da nomeação da Mesa Receptora, poderá qualquer partido ou coligação reclamar, ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas.

§ 1º. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

Art. 77. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos que em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação, mesmo sendo eleitor de outra Zona Eleitoral, porém seu voto será admitido somente na Seção de sua inscrição.

§ 2º. As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações e não necessitam de visto do Juiz Eleitoral.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 78. Na votação, quando admitido penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha.

Art. 79. Aos julgados que sejam ou tenham sido parte ou terceiro interessado em ações judiciais que envolvam candidatos às eleições de 1.998 é vedado participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos diversos pleitos de que trata esta Lei.

Art. 80. Nos Municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos.

Art. 81. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados na apuração.

§ 1º. Os fiscais e delegados dos partidos e coligações serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Mesa Apuradora, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 2º. Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitos os responsáveis às penas previstas no artigo 347 do Código Eleitoral.

§ 3º. O não atendimento ao disposto no § 1º enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes de sua abertura.

§ 4º. No prazo de setenta e duas horas, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o "caput" deste e o artigo 21, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 5º. Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 82. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no mesmo momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 83. O boletim de urna, cujo modelo será aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá impressos os nomes e os números dos candidatos concorrentes.

§ 1º. O Juiz presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia do boletim de urna a partidos e coligações concorrentes ao pleito; não o fazendo, incorrerá na pena prevista no artigo 310 da lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965, aplicada cumulativamente.

§ 2º. A transcrição dos resultados apurados no boletim deverá ser feita na presença de fiscais, delegados e advogados dos partidos e coligações, que, ao final do preenchimento do boletim, receberão, imediatamente, exemplar idêntico, expedido pela Junta Eleitoral.

§ 3º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º. O rascunho, denominado borrão, ou qualquer outro tipo de anotação fora dos formulários adotados pela Justiça Eleitoral, utilizados pelo

Juiz ou qualquer membro da Junta Apuradora, não poderão servir de consulta ou prova posterior à apuração perante a Junta totalizadora dos votos.

Art. 84. Antes de concluir a expedição do boletim de apuração, o Juiz e os membros da Junta não poderão passar a apurar a urna subsequente, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 313 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965.

Art. 85. No prazo previsto no § 1º do artigo 200 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965, os partidos podem apresentar impugnação ao resultado de boletins de urna.

Art. 86. O Juiz Presidente da Junta Apuradora é obrigado a recontar a urna, no prazo máximo de quarenta e oito horas, nos seguintes casos:

I - quando o resultado da urna apresentar no boletim incoincidência com o número de votantes, houver discrepância com os dados obtidos no momento da apuração ou os candidatos apresentarem boletins de urna com resultados diversos;

II - quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral verificada nas demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral ou Circunscrição;

III - sendo o pedido formulado conjuntamente pela maioria dos partidos participantes do pleito, considerando-se a coligação como um único partido.

Art. 87. A impugnação não recebida pela Junta Apuradora pode ser apresentada, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 88. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou mencionar, nas atas de apuração, protestos, ou ainda, que impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral.

Art. 89. Nas eleições em que não for utilizado o sistema eletrônico de votação e apuração, poderão os partidos políticos, independentemente de prévia impugnação, requerer, fundamentadamente, nas quarenta e oito horas seguintes à proclamação dos resultados, a contagem de votos de uma determinada Seção ou Zona Eleitoral, sendo esta obrigatória nas hipóteses previstas no artigo 34 desta Lei.

#### Dos Crimes Eleitorais

Art. 90. Constitui crime eleitoral:

I - doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, recurso de valor superior ao definido em lei para aplicação em campanha eleitoral;

Pena: detenção de um a três meses e multa de dez mil a vinte mil UFIRs ou de valor igual ao do excesso verificado, caso este seja superior ao máximo aqui previsto.

II - receber, direta ou indiretamente, recurso de valor, superior ao definido pelo artigo 36, para aplicação em campanha eleitoral:

Pena: a mesma do inciso I.

III - gastar recursos acima do valor definido nesta Lei para aplicação em campanha eleitoral:

Pena: a mesma do inciso I.

IV - divulgar fato que sabe inverídico ou pesquisa manipulada com infringência do artigo 41, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação ou candidato ou sobre a opinião pública, com o objetivo de influir na vontade do eleitor:

Pena: detenção de dois meses a um ano e pagamento de multa de dez mil a vinte mil UFIRs, agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

V - deixar o juiz de declarar-se impedido nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965:

Pena: detenção de até um ano e multa.

VI - reter título eleitoral ou comprovante de alistamento eleitoral:

Pena: detenção de dois a seis meses e multa.

VII - obter ou tentar obter, indevidamente, acesso a sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

VIII - tentar desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral:

Pena: reclusão de cinco a dez anos e multa.

IX - causar ou tentar causar dano físico ao equipamento utilizado na votação eletrônica ou às suas partes:

Pena: reclusão de dois a seis anos e multa.

X - distribuir, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda:

Pena: multa.

XI - exercer, no dia da eleição, qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor:

Pena: detenção de um a três meses e multa.

§ 1º. Consideram-se recursos para os fins deste artigo:

I - quantia em dinheiro, seja em moeda nacional ou estrangeira;

II - título representativo de valor mobiliário;

III - qualquer mercadoria que tenha valor econômico;

IV - a prestação, gratuita ou por preço significativamente inferior ao do mercado, de qualquer serviço, ressalvada a oferta de mão-de-obra por pessoa física;

V - a utilização de qualquer equipamento ou material;

VI - a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação, ou o pagamento das despesas necessárias à sua produção ou veiculação;

VII - a cessão de imóvel, temporária ou definitiva;

VIII - o pagamento de salário ou qualquer outra forma de remuneração a empregado ou prestador de serviço a partido ou a candidato;

IX - o pagamento, a terceiros, de quaisquer despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º. As penas indicadas nos incisos II e III do "caput" serão aplicadas aos dirigentes partidários ou membros de comitês de partidos ou coligações se responsáveis pelo ato delituoso.

§ 3º. O candidato, se responsável pelo crime, está sujeito às penas indicadas neste artigo e à cassação do registro de sua candidatura ou do diploma, se já eleito, observadas as disposições legais e constitucionais em vigor.

§ 4º. Aplicam-se as penas previstas no inciso I ao presidente, gerente, diretor, administrador ou equivalente responsável por pessoa jurídica da qual se originem os recursos não autorizados por esta Lei, destinados a partidos, coligações ou a candidato.

Art. 91. À pessoa jurídica que contribuir de forma ilícita com recursos para campanha eleitoral, será aplicada multa de dez mil a vinte mil UFIRs ou de valor ao doado, caso este seja maior.

Parágrafo único. O valor da multa pode ser aumentado até dez vezes, se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica da infratora, é ineficaz a cominação neste artigo.

Art. 92. O descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha caracteriza abuso do poder econômico.

Art. 93. A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta Lei ficará impedida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o

poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 94. Salvo disposição em contrário, no caso de reincidências, as penas pecuniárias previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro.

#### Disposições finais

Art. 95. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro de cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição em primeiro turno.

Art. 96. Não se aplicará a multa prevista no artigo 8º da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965, a quem se inscreva até a data do encerramento do prazo de alistamento previsto no artigo anterior.

Art. 97. O Tribunal Regional Eleitoral deferirá de plano o pedido de correção nas Zonas Eleitorais, se solicitado até 5 de abril de 1.998 e atendidas uma das seguintes condições:

I - quando houver fundada desconfiança de que a média das transferências ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior à média do ano anterior;

II - quando for alegado que a população entre dez e quinze anos do território abrangido pela Zona Eleitoral para a qual se requer a correção, somada à de idade superior a setenta anos, for inferior a cinqüenta por cento do eleitorado;

III - se o pedido for subscrito pela maioria dos partidos com órgãos de direção na circunscrição para a qual se requer a correção.

Art. 98. Ao servidor público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 10. de junho e 31 de dezembro de 1.998, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser "ex officio" removido, transferido ou exonerado, ou ainda ser demitido sem justa causa ou dispensado, ter suprimidas ou readaptadas vantagens, ou por outros meios ter dificultado ou impeditido seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.

§ 1º. São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como aqueles que importarem nomear, contratar ou admitir servidores.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo:

a) a nomeação dos aprovados em concurso público;

b) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

c) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de assessoramento superior vinculados à Presidência da República;

d) a transferência ou remoção "ex officio" de policiais civis e militares e de agentes penitenciários.

§ 3º. Os atos indicados no parágrafo anterior devem ser fundamentados, e serão publicados no "Diário Oficial" da União dentro de quarenta e oito horas após a sua assinatura.

§ 4º. O atraso na publicação do "Diário Oficial" da União, relativo aos quinze dias que antecedem os prazos iniciais previstos neste artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se o atraso for provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 99. É vedado à União e aos Estados, bem como às suas entidades vinculadas, procederem a toda e qualquer propaganda institucional, bem como transferências voluntárias de recursos aos Municípios após o dia 30 de maio de 1.998, e até a realização das eleições, ressalvados os destinados a cumprir acordo celebrado anteriormente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e dos destinados a atender situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1º. A Justiça Eleitoral, mediante representação de candidato, partido ou coligação, determinará a sustação das transferências e a paralisação da obra ou serviço correspondente.

§ 2º. A infração ao disposto neste artigo caracteriza malversação de recursos públicos e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Art. 100. No segundo semestre do ano de 1.998 não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei.

Art. 101. No período compreendido entre 31 de julho e 15 de novembro de 1.998, a Justiça Eleitoral, na forma de instruções do Tribunal Superior Eleitoral, requisitará das concessionárias de rádio e televisão, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, até dez minutos diários, que poderão ser somados e usados em dias espaçados.

Art. 102. Até o dia 5 de maio de 1.998, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções que julgar necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Parágrafo único. É da competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral a expedição das instruções de que trata este artigo.

Art. 103. O Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar a regulamentação desta Lei, procederá à atualização dos valores das multas, bem como

publicará o código orçamentário para o recolhimento dos respectivos valores ao Fundo Partidário, através do documento de arrecadação correspondente.

Art. 104. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de instrução, reduzirá os prazos previstos nesta Lei para o exercício do direito de resposta na imprensa, no rádio e na televisão, a fim de garantir sua eficácia nos cinco dias que antecedem o pleito.

Art. 105. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de "habeas corpus" e mandado de segurança, sendo desfeita deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei em razão do exercício das funções regulares.

§ 1º. O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade e anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 2º. Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliação à Justiça Eleitoral, além das polícias judiciais, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos eleitorais prioridade sobre os demais.

Art. 106. Aos crimes previstos nesta Lei aplica-se o disposto nos artigos 287 e 355 a 364 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965.

Art. 107. Salvo disposições específicas em contrário mencionadas nesta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento devem ser dirigidas:

I - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

II - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º. Os Tribunais Eleitorais designarão, para a apreciação das reclamações ou representações, três juízes auxiliares, que sobre elas decidirão.

§ 2º. Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal, em sessão a que esteja presente a maioria de seus membros.

Art. 108. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições desta Lei, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro

horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Art. 109. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de instrução, reduzirá os prazos previstos nesta Lei para o exercício do direito de resposta na imprensa, no rádio e na televisão, para garantir sua eficácia nos cinco dias que antecedem o pleito.

Art. 110. Nas eleições de que trata esta Lei, será permitida a utilização de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo não serão fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112. Revogam-se as disposições em contrário.

#### **CLÁUSULA TIFICATIVA**

O presente projeto, que contou com a valorosa colaboração do advogado e professor Renato Ventura Ribeiro, teve por base as leis que disciplinaram as eleições de 1.994 e 1.996, procurando, na medida do possível, aperfeiçoá-las e adequá-las à realidade hoje vigente.

Em razão da necessidade de fortalecimento dos partidos políticos, propomos a redução do número de candidatos por partido às eleições proporcionais para o equivalente ao número de cadeiras disputadas nos Parlamentos. Tal regra, a nosso ver, implica numa valorização das instâncias partidárias, procurando o lançamento de candidatos com maior identificação e apoio das agremiações políticas. Para o eleitor, a mudança também é significativa, pois com a redução do número de candidatos, será possível um maior esclarecimento sobre suas propostas.

A participação das mulheres na vida política também é reforçada, com a proposta de reserva de trinta por cento das candidaturas às eleições proporcionais, ampliando o percentual introduzido pela Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1.995.

Ainda na busca da valorização da cidadania, permite-se, assim como ocorreu nas eleições de 1.994, que o eleitor analfabeto possa contar com o auxílio de instrumentos para que exerça sua vontade.

Na disciplina da arrecadação de recursos financeiros para as campanhas, para maior facilidade de controle propomos que todas as doações sejam anotadas em livro próprio, que a qualquer momento poderá ser facilmente consultado.

Quanto às contribuições, propomos a proibição de doações por sociedades anônimas de capital aberto, para evitar que seus dirigentes façam liberalidades em detrimento dos acionistas minoritários. Se o administrador da companhia quiser colaborar com candidatos, que o faça com seus recursos

próprios e não com aqueles da sociedade. Assim, protege-se o acionista minoritário sem impedir a canalização de recursos para candidatos.

Ainda na parte relativa aos recursos, limitamos os dispêndios dos eleitores com os candidatos, ao invés dos gastos. Isto porque, muitas vezes, o eleitor pode dar um contribuição que não implique, necessariamente, em gasto, como no caso da prestação de serviços.

Diante da possibilidade de introdução da reeleição para os ocupantes de mandatos no Poder Executivo, foi objeto de nossa preocupação limitar a possibilidade de uso da máquina administrativa. Com isto, propõe-se a vedação de caracteres utilizados na propaganda estatal nas campanhas políticas, bem como qualquer propaganda institucional após 30 de maio de 1.998. Igualmente vedadas, a partir de 30 de maio de 1.998, as transferências voluntárias de recursos, salvo no caso de emergência e calamidades públicas. Neste diapasão, são expressamente asseguradas diversas garantias aos servidores públicos, como a vedação de sua remoção, transferência ou exoneração no período pré-eleitoral.

Quanto à propaganda eleitoral, propõe-se a sua ampliação para duas horas diárias, ficando mantidas as inserções nos intervalos da programação normal introduzidas pela Lei n. 9.100, de 25 de setembro de 1.995. Amplia-se também o espaço reservado à Justiça Eleitoral, para esclarecimento do eleitorado.

Prevê-se, como nas eleições de 1.994, a utilização de duas cédulas, de cores diferentes, para as eleições majoritárias e proporcionais, caso ainda não seja possível a informatização total do sistema.

Objetivando evitar fraudes, exige-se do eleitor documento com sua fotografia, que poderá ser amplamente examinado por fiscal ou delegado de partido.

As penas previstas para os crimes eleitorais, em alguns casos, são ampliadas, procurando assegurar a normalidade do pleito.

Por fim, como o projeto traz as normas gerais e garantias necessárias e, diante de possíveis mudanças nas regras constitucionais, assegura-se a construção pretoriana, através das instruções do Tribunal Superior Eleitoral, para atingir ao escopo da lei, procurando, desta forma, contribuir para a construção da prática democrática em nosso país, com a valorização de nossas instituições públicas.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – Solicito aos Srs. Senadores que declarem no microfone os votos contrários.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE) – Contra.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB-PA) – Voto contra o projeto.

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA** (PPB-MA) – Voto contra o projeto.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB-SE) – Contra.

**A SR<sup>a</sup> BENEDITA DA SILVA** (Bloco/PT-RJ) – Contra.

**A SR<sup>a</sup> JÚNIA MARISE** (Bloco/PDT-MG) – Sr. Presidente, voto contra.

**A SR<sup>a</sup> EMILIA FERNANDES** (Bloco/PDT-RS) – Contra.

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – A Ata registrará as manifestações de V. Ex<sup>as</sup>s.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB-RS) – Sr. Presidente, para um esclarecimento. Estou me confundindo em relação a uma questão: o Relator apresentou um substitutivo?

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – O Relator apresentou emendas.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB-RS) – Não foi substitutivo?

**O SR. PRESIDENTE** (Ronaldo Cunha Lima) – Não.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB-RS) – Então, se eu votar contra cai tudo? O daqui e o da Câmara? Então, quero retificar meu voto, Sr. Presidente.

*O Sr. Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação em globo dos Requerimentos nºs 707; 709 a 714; 716; 718 a 722; 724 a 731; 733 a 737; 739 a 748; 750; 751; 753 a 765; 767; 768 a 772.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– Sr. Presidente, apenas um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Sim. Apenas para esclarecimento.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– Quanto aos requerimentos de destaque?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Estes serão votados posteriormente.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação os requerimentos.

Os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitados.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação dos requerimentos de destaque para as emendas de parecer favorável, um a um. (Pausa. Fazendo soar a campainha.)

Peço a atenção do Plenário. Estamos votando matéria importante para o País.

Em votação o Requerimento de destaque nº 706.

Os Srs. Senadores e Senadoras que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o Requerimento de destaque nº 708.

Os Srs. Senadores e Senadoras que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o Requerimento de destaque nº 715.

Os Srs. Senadores e Senadoras que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o Requerimento de destaque nº 717.

Os Srs. Senadores e Senadoras que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o Requerimento de destaque nº 723.

Os Srs. Senadores e Senadoras que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o Requerimento de destaque nº 732.

Os Srs. Senadores e Senadoras que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Estamos votando os requerimentos que têm parecer favorável; depois, votaremos os que têm parecer contrário.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, apenas para me orientar.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Foram rejeitados aqueles.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– Foi acertado que onze requerimentos de destaque seriam aprovados.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Os onze estão sendo votados agora.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– Sim, mas este que foi lido agora e que V. Ex<sup>a</sup> disse que foi rejeitado...

**O SR. WALDECK ORNELAS** (PFL-BA) – Sr. Presidente, uma questão de ordem. Os números não coincidem com os daqueles sobre os quais fizemos acordo.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Então, direi o assunto da emenda.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– É melhor.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Requerimento de destaque nº 706 é referente à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senador Jader Barbalho; o Requerimento nº 708 é relativo à Emenda nº 2 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senador Jader Barbalho; o Requerimento nº 717 é relativo à Emenda nº 28 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senador Epitacio Cafeteira; o Requerimento nº 715 é relativo à Emenda nº 27 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senador Jader Barbalho; o Requerimento nº 723 é relativo à Emenda nº 31, do Senador Epitacio Cafeteira; o Requerimento nº 732, do Senador José Eduardo Dutra, é relativo à Emenda nº 45 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Essas emendas são favoráveis.

O Requerimento nº 738, relativo à Emenda nº 70 do Senador Jefferson Péres, tem parecer contrário.

Os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Trata-se da votação dos requerimentos. A matéria será votada oportunamente.

**O SR. JEFFERSON PÉRES** (PSDB-AM.) Perdão, houve um equívoco de minha parte.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Ex<sup>a</sup> votou contra si, mas não contabilizamos.

**O SR. JEFFERSON PÉRES** (PSDB-AM.) – Agradeço, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Requerimento nº 749, Senador Sebastião Rocha, é relativo à Emenda 84, que tem também parecer contrário.

Em votação o requerimento.

Faz parte do acordo. O mérito será votado posteriormente. O requerimento de destaque será votado agora. Mesmo com parecer contrário, não há encaminhamento de votação.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB-PA.) –

É bom deixar para manifestar a posição do Relator posteriormente, Presidente, na hora do encaminhamento pelo autor do destaque.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o requerimento. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 752, relativo à Emenda nº 89, do Senador Ademir Andrade, que tem parecer contrário.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o Requerimento nº 766, de destaque do Senador Antonio Carlos Valadares à Emenda nº 119. Também tem parecer contrário.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação o Requerimento nº 769, o último, do Senador José Eduardo Dutra, relativo à Emenda nº 124. Tem parecer contrário.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE.)

– Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Pela ordem.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE.) – O requerimento de destaque à Emenda nº 89, do Senador Ademir Andrade, foi aprovado?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Foi aprovado.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Logo que fosse aprovado, S. Ex<sup>a</sup> gostaria de falar, mas não foi possível.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Aprovados os requerimentos, as matérias a que se referem serão apreciadas oportunamente.

Tendo em vista os pareceres favoráveis da CCJ e de Plenário às Emendas nºs 5, 10, 27, 28, 29 e 30, da CCJ, concedo a palavra ao nobre Relator para se manifestar.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para evitar qualquer dúvida entre emendas adotadas pela Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania e as de Plenário, quero esclarecer o seguinte: em relação à Emenda nº 5, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e à Emenda nº 67, de Plenário, prevalece a Emenda nº 67, de Plenário.

Em relação à Emenda nº 10, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e à de nº 72, de Plenário, não há aqui conflito, porque a Emenda de Plenário acrescenta o parágrafo após o art. 17 e não dá nova redação ao art. 18. Portanto, não há conflito.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB-PA) – Sr. Presidente, pediria ao Relator que esclarecesse o tema das emendas com mais detalhes, porque com essa rapidez, não se consegue nem...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os avulsos estão sobre a mesa, se tiver algum cuidado...

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB-PA) – Mas, com essa rapidez, é impossível avaliar, a não ser que V. Ex<sup>a</sup> submetesse emenda por emenda. V. Ex<sup>a</sup> está submetendo cinco destaques ao mesmo tempo, assim é impossível analisá-los.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Se V. Ex<sup>a</sup> se levantar, falará melhor com a Mesa.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE) – Senador Ademir Andrade, não se trata de destaques. O que acontece é que a Mesa suscitou a possibilidade de haver alguma incoerência entre emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e as emendas aprovadas pelo Plenário, ou melhor, acolhidas por mim aqui no Plenário, que são as Emendas de nºs 67, 72, que tratam na questão da cadeia de rádio e televisão. Acolhi a Emenda do nobre Senador Jader Barbalho para que não seja consultada a Justiça Eleitoral, mas seja comunicada, fundamentando as razões da requisição.

Em relação à Emenda nº 10, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e a de nº 72, de Plenário, são emendas que tratam justamente de restabelecer um artigo que foi equivocadamente suprimido, uma vez que tiramos o financiamento público, restabelecemos as regras das eleições de 1994. E assim por diante. São apenas possibilidades de conflito. Não estamos alterando o texto. A Mesa indaga se ficamos com a da CCJ ou com a de Plenário que acolhemos. Como diz, com toda a propriedade, o Senador Bernardo Cabral, estamos declarando prejudicadas as da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, porque acolhemos as de Plenário.

Em relação a de nº 27, da CCJ, e a de nº 96, de Plenário, a Emenda nº 96 se refere ao art. 74 do PLC 37.

E em relação à Emenda nº 28, da CCJ, e a de nº 109, de Plenário, adotamos a 109 de Plenário, considerando prejudicada a de nº 28 da CCJ.

Em relação à 29, da CCJ, que é relativa ao inciso V, do art. 75 do Projeto, ficamos com a de nº 110, de Plenário, dando como prejudicada a de nº 29.

E em relação à Emenda nº 30, da CCJ, e a de nº 112, de Plenário, adotamos a de nº 112, de Plenário, e consideramos prejudicada a da CCJ.

Portanto, adotamos Emenda de Plenário que, a nosso ver, contribuem na mesma linha para aperfeiçoar o texto adotando proposta de nobres Srs. Senadores.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Ficou bem esclarecido.

A tradução, inclusive, é que o próprio Bloco é favorecido com os esclarecimentos do Senador Lúcio Alcântara.

Votação, em globo, das emendas não destacadas de nºs 3, 4, 6 a 26, 27 (ressalvado o destaque para a alínea a, inciso VI, art. 74), 30 (em parte), 32 a 44, 46 a 60, da CCJ, 66, 67, 72, 77, 85, 96, 98, 103, 105, 106, 110, 112, 113, 115, 116 e 132, de plenário, de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Essas são de parecer favorável.

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

#### EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador ou aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados."

#### EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento."

## EMENDA Nº 6 – CCJ

Suprime-se o § 2º do art. 10.

## EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se ao **caput** do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que:

I – até a data da eleição forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias;

II – apóiem ou façam propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendem seu nome ao sufrágio do eleitor.

## EMENDA Nº 8 – CCJ

Suprime-se o § 2º do art. 15.

## EMENDA Nº 9 – CCJ

Suprime-se os §§ 1º ao 9º do art. 16 e o art. 17.

## EMENDA Nº 10 – CCJ

Dê-se ao **caput** do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá Comitês Financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais."

## EMENDA Nº 11 – CCJ

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei."

## EMENDA Nº 12 – CCJ

O inciso II do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. ....

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei."

## EMENDA Nº 13 – CCJ

Inclua-se o inciso III no § 1º e o § 2º no art. 22, renumerando o seu § 2º para § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 22. ....

§ 1º ....

III – no caso de pessoa jurídica, a dois por cento da receita operacional bruta do ano anterior ao da eleição.

§ 2º Os percentuais de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão ser excedidos, desde que as contribuições e doações não sejam superiores a setenta mil UFIR e trezentas mil UFIR, respectivamente."

## EMENDA Nº 14 – CCJ

Incluir o § 4º no art. 22, com a redação dada pelo § 3º do art. 83.

"Art. 22. ....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa."

## EMENDA Nº 15 – CCJ

Incluir no art. 22, o seguinte § 6º

"Art. 22. ....

§ 6º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais."

## EMENDA Nº 16 – CCJ

Inclua-se a redação do art. 84 como art. 23, renumerando-se os demais:

"Art. 23. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta, indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

#### EMENDA Nº 17 – CCJ

Suprime-se o § 3º do art. 35

#### EMENDA Nº 18 – CCJ

Suprime-se, no inciso I do § 3º do art. 37, a expressão "salvo quando autorizado pela direção dos respectivos órgãos".

#### EMENDA Nº 19 – CCJ

Modificar o art. 40, incluindo o § 4º renumerando-se os demais, e alterando o seu § 8º, adotando a seguinte redação:

"Art. 40. ....

§ 4º Na distribuição dos espaços os partidos ou coligações observar-se-á, no que couber, o critério de proporcionalidade estabelecido no art. 48, § 2º, assegurado pelo menos um ponto de maior impacto visual.

§ 8º Os que não forem utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, liberando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais."

#### EMENDA Nº 20 – CCJ

Suprime-se os arts. 42 a 44.

#### EMENDA Nº 21 – CCJ

Suprime-se, no **caput** do art. 48, a expressão "e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 58".

#### EMENDA Nº 22 – CCJ

Dê-se ao **caput** do art. 50 a seguinte redação:

"Art. 50. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro e até a ante-

véspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão."

#### EMENDA Nº 23 – CCJ

Suprime-se, no **caput** do art. 52, a expressão "e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 58".

#### EMENDA Nº 24 – CCJ

Dê-se ao art. 53 a seguinte redação:

"Art. 53. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência."

#### EMENDA Nº 25 – CCJ

Suprime-se, no art. 58, a expressão "e os canais de televisão por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais".

#### EMENDA Nº 26-CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 69 a seguinte redação:

"Art. 69. ....

§ 1º O Juiz Presidente da Junta Apuradora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, cujos representantes o queiram até uma hora após a expedição."

#### EMENDA Nº 27-CCJ

Dê-se ao art. 74 a seguinte redação:

"Art. 74. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, os serviços, prédios e dependências de qualquer órgão ou repartição federal, estadual, municipal, autárquica ou fundacional, ou de em-

presas públicas ou sociedade de economia mista, ressalvada a utilização para realização de convenções partidárias;

II – usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – remover ou transferir, de ofício, servidor público, exceto militares, policiais civis e agentes penitenciários, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

VII – realizar, em ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam o maior valor dentre a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito e o montante gasto no último ano imediatamente anterior à eleição;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servido-

res públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 11 desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos desse artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, obedecido o que dispõe esta lei, bem como à utilização, por esses candidatos, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenha caráter de ato público.

§ 3º A vedação do inciso VI do **caput**, alínea b, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do **caput**, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no **caput** caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas."

(Aprovada parcialmente.)

EMENDA Nº 30 – CCJ

Acrescente-se ao Projeto, após o art. 75, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. ... Os órgãos centrais de controle interno elaborarão normas com procedimentos de cálculos e tabelas para a cobrança dos custos de transportes oficiais a que se refere o artigo anterior, e as remeterão à Justiça Eleitoral até 1º de maio do ano da eleição.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão as normas, com os procedimentos e as tabelas, pelo prazo de cinco dias, para o conhecimento dos partidos procedendo, após decorrido esse prazo, ao julgamento das contestações apresentadas.

§ 2º Julgadas as contestações, as normas, os procedimentos e as tabelas serão registrados, sendo com base nelas apreciadas as prestações de contas.

§ 3º As normas, os procedimentos e as tabelas poderão ser alterados, para os fins de ajustes ou atualizações, até 15 de setembro do ano da eleição, por iniciativa do órgão que os elaborou, só entrando em vigor a alteração após a decisão de registro da Justiça Eleitoral, nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. Para cada viagem realizada, o órgão próprio emitirá a cobrança dos custos dos transportes, de acordo com as normas, os procedimentos e tabelas registrados na Justiça Eleitoral, encaminhando-a ao partido ou coligação do candidato para o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. O partido ou coligação do candidato fará o pagamento da despesa mediante recolhimento à Fazenda Pública, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da comunicação da cobrança do órgão competente, devendo esse pagamento ser imediatamente comunicado à Justiça Eleitoral.

Art. A inobservância do ressarcimento, no prazo estabelecido, implicará à comuni-

cação do fato ao Ministério Pùblico Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. Recebida a denúncia do Ministério Pùblico, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reincidência.

EMENDA Nº 32 – CCJ

Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinado em lei específica."

EMENDA Nº 33 – CCJ

Suprime-se os arts. 80 a 87, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 34 – CCJ

Dê-se ao **caput** do art. 97 a seguinte redação, incluindo § 1º e renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º

"Art. 97. Os pedidos de alistamento e de transferência de eleitores serão recebidos até cento e cinqüenta dias anteriores à data da realização das eleições.

§ 1º Quem completar dezenas de anos de idade entre a data de encerramento de solicitação de alistamento e o dia previsto para as eleições, inclusive, poderá alistar-se, desde que o faça no período previsto no **caput** deste artigo."

EMENDA Nº 35 – CCJ

Substitua-se, no art. 99, a expressão "o Tribunal Superior Eleitoral" por "a Justiça Eleitoral", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A Justiça Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado."

EMENDA Nº 36 – CCJ

Acrescente-se ao § 4º do art. 100 a expressão "dos" entre "ou" e "partidos", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. ....  
.....

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os efeitos de que trata esta lei com antecedência mínima de 24 horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

#### EMENDA Nº 37-CCJ

Dê-se ao art. 104 a seguinte redação:

"Art. 104. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão, no dia seguinte ao da eleição, dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, mediante comprovação expedida pela Justiça Eleitoral."

#### EMENDA Nº 38-CCJ

Suprime-se o art. 106.

#### EMENDA Nº 39-CCJ

Dê-se ao art. 10, § 3º, a redação seguinte:

"Art. 10. ....

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

#### EMENDA Nº 40-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 79:

"Art. 79. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998 e no ano de 2000, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar."

#### EMENDA Nº 41-CCJ

Dê-se ao art. 109 a seguinte redação:

"Art. 109. O art. 19, **caput**, da Lei nº 9.096, de 19 de dezembro de 1995 – Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido deverá remeter aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos

nomes de todos os seus filiados, da qual constará obrigatoriamente o número do título eleitoral, a seção em que estão inscritos, a data de filiação e a referência ao sexo."

#### EMENDA Nº 42-CCJ

Inclua-se, após o art. 15 do Projeto, o seguinte artigo:

"Art. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem."

#### EMENDA Nº 43-CCJ

Acrescente-se, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento de registro de sua candidatura."

#### EMENDA Nº 44-CCJ

Acrescenta-se, após o art. 46 o seguinte artigo:

Art. Os programas destinados à veiculação no horário gratuito pela televisão devem ser realizados em estúdio, seja para transmissão ao vivo ou pré-gravados, podendo utilizar música ou **jingle** do partido, criados para a campanha eleitoral.

§ 1º Nos programas a que se refere este artigo, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens.

§ 2º A violação do disposto no parágrafo anterior sujeita o candidato à suspensão por um programa, duplicando-se a penalidade a cada reincidência."

#### EMENDA Nº 46-CCJ

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 21. ....

.....

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em municípios onde não exista agência bancária, bem como aos ca-

sos de candidatura para Vereador e municípios com menos de vinte mil eleitores."

#### EMENDA Nº 47-CCJ

Substitua-se a expressão "divulgação da pesquisa" por "registro da pesquisa" no **caput** do art. 32.

#### EMENDA Nº 48-CCJ

Dê-se aos incisos I e II do § 2º do art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48. ....

.....  
§ 2º .....

I – um terço igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram."

#### EMENDA Nº 49-CCJ

Acresça-se ao art. 31 o inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 31. ....

.....  
VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho."

#### EMENDA Nº 50 – CCJ

Acresça-se ao art. 48, o § 7º, com a seguinte redação:

"Art.48. ....

.....  
§ 7º É vedada a divulgação dos resultados de pesquisa na propaganda eleitoral gratuita."

#### EMENDA Nº 51 – CCJ

Acresça-se, após o art. 33, o seguinte art. 34, renumerando-se os demais:

"Art. 34. As empresas ou entidades, a que se refere o art. 31, quando contratadas por qualquer órgão de imprensa escrita ou de rádio e televisão não poderão ser contratada nem, de qualquer forma, prestar serviços a partidos ou coligações que tenham candidatos às eleições majoritárias.

§ 1º Os partidos e coligações com candidatos às eleições majoritárias que contratarem ou, de qualquer forma, utilizarem os serviços das empresas ou entidades referidas no art. 31, deverão comunicar à Justiça Eleitoral den-

tro de cinco dias a contar da data de celebração do contrato ou do início da utilização dos serviços, devendo a empresa ou entidade juntar declaração de que não incide na proibição de que trata este artigo.

§ 2º As empresas ou entidades que incidirem na proibição estabelecida neste artigo sujeitam seus responsáveis à pena de multa equivalente ao maior valor dos dois contratos, ficando a empresa ou entidade proibida de manter qualquer contrato com a mesma finalidade durante o período remanescente da campanha eleitoral."

#### EMENDA Nº 52 – CCJ

Acrescenta ao art. 29 o seguinte parágrafo:

"Art. 29. ....

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizados pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação, manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política."

#### EMENDA Nº 53 – CCJ

Dê-se ao inciso V do art. 46 a seguinte redação:

"Art.46 .....

.....  
V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;"

#### EMENDA Nº 54-CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. ....

§ 1º No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral."

#### EMENDA Nº 55-CCJ

Acrescente-se ao art. 103 o seguinte parágrafo único:

"Art. 103. ....

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral a representação po-

derá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no **caput**."

**EMENDA Nº 56-CCJ**

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita, para divulgação em rede, da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições."

**EMENDA Nº 57-CCJ**

Inclua-se onde couber:

"Art. Nos três meses que antecederem às eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de **shows** artísticos pagos com recursos públicos."

**EMENDA Nº 58-CCJ**

Dê-se ao art. 113 do projeto a seguinte redação:

"Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329 e 333 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o inciso II e § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967."

**EMENDA Nº 59-CCJ**

Acrecente-se ao art. 11 o seguinte inciso:

"Art. 11. ....

.....  
Inciso – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas por instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º, do art. 60."

**EMENDA Nº 60-CCJ**

Acrecente-se ao art. 11, o seguinte parágrafo:

"Art. 11. ....

.....  
§ 5º Até a data a que se refere o **caput** deste artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado."

**EMENDA Nº 66-PLEN**

*Emenda Modificativa*

Dê-se ao **caput** do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento, do número de lugares a preencher."

**EMENDA Nº 67-PLEN**

*Emenda ao PLC nº 37/97*

*Emenda Modificativa*

Dê-se ao § 1º do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. ....

.....  
"§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registradas candidatos até o dobro do número de lugares a preencher."

**EMENDA Nº 72-PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição que concorrerem.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integre fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso."

#### EMENDA Nº 77-PLEN

Suprime-se, no **caput** do art. 35, a expressão final "ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos poste de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego."

#### EMENDA Nº 85-PLEN

##### *Emenda Modificativa*

*Ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997*

Dê-se ao § 2º do art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48 – .....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, são distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato a representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I – Um terço igualitariamente;

II – Dois Terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram."

#### EMENDA Nº 96-PLEN

Dê-se ao inciso V do art. 73 do PLC nº 37, de 1997, na redação dada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"Art. 73 .....

V – suprimir ou readaptar vantagem de servidor público ou removê-los ou transferi-los, de ofício, salvo o caso de remoção e transferência de militares, policiais civis e agentes penitenciários, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;"

#### EMENDA Nº 98-PLEN

Inclua-se no art. 73 do PLC nº 37, de 1997, na redação dada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, um inciso nos seguintes termos:

"Art. 73 .....

... – nomear membro de Tribunal ou Conselho de Contas, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;"

#### EMENDA Nº 103-PLEN

Inclua-se alínea no inciso VI, do art. 74:

"Art. 74 – .....

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

... nas inaugurações, a realização de shows artísticos."

#### EMENDA Nº 105-PLEN

##### *Emenda Aditiva ao art. 74*

Adite-se inciso, renumerando-se os demais.

"Art. 74. ....

– nomear ou contratar pessoal temporário, salvo o necessário ao atendimento de catástrofes, calamidade pública com prévia fundamentação à Justiça Eleitoral."

#### EMENDA Nº 106-PLEN

##### *Emenda Modificativa ao inciso VII, art. 74, do PLC nº 37/97*

"Art. 74. ....

VII – realizar, em ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos realizados até doze meses anteriores da eleição.

#### EMENDA Nº 110-PLEN

Dê-se ao art. 75 do projeto a seguinte redação:

"Art. 75 Quando nos seus deslocamentos para participar de atividades eleitorais, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores de Estado ou do Distrito Federal, os Prefeitos e Vice-Prefeitos tiverem, por razões de segurança, de se utilizar de meios de transporte oficiais colocados à sua disposição ou pertencentes à administração pública direta ou indireta, observar-se-ão os seguintes procedimentos.

I – os custos do meio de transporte utilizado serão resarcido à Fazenda Pública mediante pagamento pelos partidos ou colig-

gações dos candidatos, tendo por base os critérios de custos fixados neste artigo;

II – as autoridades a que se refere este artigo poderão levar em sua comitiva o pessoal indispensável à sua segurança pessoal, excluída em relação a esses servidores a obrigatoriedade de ressarcimento dos custos do transporte a que se refere a alínea anterior;

III – poderão acompanhar o candidato em suas viagens de finalidades eleitorais, auxiliares e colaboradores de sua campanha, bem como representantes dos meios de comunicação social, sendo nestes casos, ressarcidos os custos do transporte, nos termos do item I, cabendo aos partidos e coligações o pagamento do transporte dos auxiliares e colaboradores, e o pagamento pelo transporte dos representantes dos meios de comunicação social às respectivas pessoas jurídicas;

IV – quando a viagem para fins eleitorais ocorrer em sequencia ou antecedendo viagem para participar de atos oficiais, a obrigatoriedade de ressarcimento dos custos aplica-se somente ao trecho entre a cidade em que se derem os atos oficiais e a cidade onde ocorreram as atividades eleitorais;

V – quando, no trecho da viagem para fins eleitorais, não houver linhas comerciais regulares de transporte cujos preços possam servir de base para o ressarcimento dos custos, estes serão fixados tendo por base os custos por pessoa e meio de transporte comercial equivalente ou assemelhado.

Parágrafo único. O ressarcimento pelo uso de transporte oficial terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, que terá por base a tarifa média do aluguel de aeronave, de propulsão a jato do tipo táxi-aéreo, bem como o número de lugares por aeronave e o total de mebros da comitiva a ser transportado".

#### EMENDA Nº 112-PLEN

Acrescente-se, após o art. 75 do projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para cada viagem realizada, o órgão próprio emitirá, no prazo de 10 dias, a cobrança dos custos dos transportes, de acordo com as normas, os procedimentos e tabelas registrados na Justiça Eleitoral, en-

caminhando-a ao partido ou coligação do candidato para o respetivo ressarcimento.

Parágrafo único. O partido ou coligação do candidato fará o pagamento da despesa mediante recolhimento à Fazenda Pública, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento da comunicação da cobrança do órgão competente, devendo esse pagamento ser imediatamente comunicado à Justiça Eleitoral."

#### EMENDA Nº 113-PLEN

Suprime-se o art. 77 do PLC nº 37, de 1997.

#### EMENDA Nº 115-PLEN

Suprime-se, do inciso II do art. 94 do PLC nº 39, de 1997, a expressão "ou circunscrição"

#### EMENDA Nº 116-PLEN

Suprime-se o inciso III do art. 94 do PLC nº 37, de 1997.

#### EMENDA Nº 132-PLEN

Acrescente-se ao art. 89 do PLC nº 37/97 a seguinte expressão final:

Art. 89. ...., identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Votação da Emenda nº 130, nos termos da subemenda.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Tem parecer favorável do Relator.

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA) – Sr. Presidente, eu agradeceria a gentileza da Presidência em relação à manifestação do Relator, pois ficará mais fácil para nós. Seria uma gentileza de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Pois não. Essa emenda tem parecer favorável do Relator, nos termos da subemenda que apresentou.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica prejudicada a Emenda nº 130.

É a seguinte a subemenda aprovada:

#### SUBEMENDA Nº 1

#### À EMENDA Nº 130-PLEN

Na Emenda nº 130, do Sen. José Eduardo Dutra, substitua-se a expressão "assim reconhecido pela Justiça Eleitoral" por "com prévia Fundamentação à Justiça Eleitoral".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO N° 775, DE 1997**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 294 do Regimento Interno, requeiro votação nominal para as matérias destacadas do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997. – **José Eduardo Dutra – Sérgio Machado.**

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação.

As Srs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

Informo a V. Exas que votaremos as emendas destacadas, de parecer favorável.

As votações serão nominais.

Estão inscritos para falar – e pergunto se o desejam – os Senadores Jader Barbalho e José Eduardo Dutra. Falará um ou outro, já que são os autores do requerimento. Trata-se da Emenda nº 1, da CCJ, que tem parecer favorável.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jader Barbalho.

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA) – Sr.

Presidente, há pouco me referia a essa questão e deixei claro que, em primeiro lugar, pessoalmente entendo, apesar de divergência doutrinária, que o voto em branco não deveria ser computado para efeito do coeficiente eleitoral. Se o voto nulo não é computado, não vejo razões, Sr. Presidente, para se computar o voto em branco. Não consigo imaginar qual a razão nessa questão, apesar de respeitar a questão relativa, doutrinariamente, à defesa da manutenção do voto em branco para o coeficiente.

Sr. Presidente, quero alertar a Bancada do PMDB, mais uma vez, em relação ao acordo firmado na Câmara dos Deputados, e devo dizer que, para esse entendimento, envolvi, inclusive, o Ministro da Justiça, Senador Iris Rezende, nessa discussão. Há um acordo firmado pelo PMDB, na Câmara dos Deputados, e recomendo, neste momento, aos companheiros do PMDB, no Senado, que mantenham o acordo firmado na Câmara dos Deputados. E só o fiz depois de esgotar todos os entendimentos em relação a essa questão.

A orientação, Sr. Presidente, é a rejeição. Aprovado o destaque, votaremos o texto da Câmara dos Deputados. Portanto, a orientação é no sentido de manter o texto da Câmara dos Deputados, não

computando o voto em branco para efeito do coeficiente eleitoral.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Quero esclarecer que o voto do Relator é "sim". Quem votar contra o Relator votará "não".

Como vota a Liderança do PFL?

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL – PI) – Sr. Presidente, apenas para a orientação de Bancada. Neste caso, o PFL recomenda, de acordo com a decisão da Bancada, o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PFL vota "sim".

Como vota o Líder do PSDB?

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB – CE) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o Líder PPB?

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA** (PPB – MA) – Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro, também em cumprimento ao acordo na Câmara, vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PPB vota "não".

**O SR. ELCIO ALVARES** (PFL – ES) – Sr. Presidente, como Líder do Governo...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Exa quer dizer como vota, não é? Mas não pode encaminhar.

**O SR. ELCIO ALVARES** (PFL – ES) – Exatamente, Sr. Presidente.

Como Líder do Governo, votamos favoravelmente ao Relator, dizendo "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Líder do Governo aponta o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o Líder do Bloco?

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE) – O Bloco vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Bloco vota "não".

Como vota o Líder do Bloco/PPS?

**O SR. ROBERTO FREIRE** (Bloco/PPS – PE) – Sr. Presidente, tenho conhecimento de que alguns Senadores, de outros Partidos, querem votar contra a recomendação da Liderança. Neste caso, é importante que a Liderança declare questão aberta.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Foi interrompida a votação. Peço desculpas e peço também que não pressionem o botão para que...

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA) – Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A Presidência prorroga a sessão por mais 30 minutos.

Todos os Srs. Senadores já votaram?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Senadores votarão como quiserem, a hora que quiserem até que eu encerre a votação.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC) –** Acho que há um defeito no painel de Goiás.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Primeiro, apertem o botão e, em seguida, digitem a sua respectiva senha para votar. (Pausa.)

*(Procede-se à votação.)*

## VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA N° 01-CCJ, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 1

Data Inicio: 17/09/1997

Hora Início: 13:21:32

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Horas Fim: 13:26:36

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	NÃO	PMDB	RS	PEDRO SIMON	NÃO
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	NÃO	PMDB	MS	RAMEZ TEBET	NÃO
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	SIM	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	NÃO	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	NÃO
PFL	MA	BELLO PAROA	SIM	PFL	RR	ROMERO JUCA	SIM
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	NÃO	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	NÃO
PSDB	CE	BENI VERAS	SIM	PSDB	CE	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM	PSDB	SC	SÉRGIO MACHADO	SIM
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM	PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO	PFL	SC	VILSON KLEINUBING	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	NÃO	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM				
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	NÃO				
PFL	ES	ÉLIO ALVARES	SIM				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	NÃO				
PPB	MA	EPITACIO CAFETEIRA	NÃO				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	ABST.				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	ABST.				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	PI	FREITAS NETO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	SIM				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	NÃO				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	NÃO				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	SIM				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	NÃO				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	NÃO				
PMDB	AC	NABOR JUNIOR	NÃO				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	ABST.				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	SIM				

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Está encerrada a votação.

Votaram SIM, 35 Srs. Senadores; e NÃO 30.

Houve 3 abstenções.

Total: 68 votos.

Foi, portanto, aprovada a Emenda nº 1, da CCJ, de parecer favorável do Senador Lúcio Alcântara.

É a seguinte a emenda aprovada:

**EMENDA Nº 1-CCJ**

Suprim-se o art. 5º.

**O SR. ONOFRE QUINAN** (PMDB-GO) – Sr. Presidente, o meu voto saiu errado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– A Ata registrará a manifestação de V. Exª.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação a Emenda nº 2, de parecer favorável, destacada.

Leio para conhecimento de todos os Senhores Senadores:

"É facultado aos Partidos políticos celebrar coligações para eleição majoritária, eleição proporcional ou ambas, desde que não sejam diferentes dentro da mesma circunscrição".

O requerimento é do Senador Jader Barbalho.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA) – Sr. Presidente, a orientação para os companheiros que atendem à orientação do Partido é no sentido de acompanhar o texto da Câmara – os outros podem telefonar para quem quiserem telefonar e receber a orientação. Os que atenderem à orientação da Liderança se manifestarão no sentido de manter o texto da Câmara.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE) – Sr. Presidente, V. Exª poderia ler o texto da emenda que está destacada?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Acabei de ler, mas posso ler outra vez.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE) – Infelizmente, não percebi.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Ao art. 6º dê a seguinte redação:

"É facultado aos Partidos políticos celebrar coligações para eleição majoritária, eleição proporcional ou ambas, desde que não sejam diferentes dentro da mesma circunscrição".

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE) – Na condição de Relator, quero dizer que, tendo ouvi-

do manifestações de vários Srs. Senadores de diferentes Partidos, entendendo que o processo de adensamento partidário se encontra numa transição, reformulo o parecer para dar parecer favorável à emenda destacada pelo nobre Senador Jader Barbalho pelas razões que anunciei.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já é favorável.

V. Exª terá que pedir rejeição.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE) –

Exatamente. V. Exª tem razão. O que o Senador Jader Barbalho deseja é restaurar o texto da Câmara dos Deputados. Portanto, o nosso parecer é contrário à emenda que havíamos apresentado, para aceitar a restauração do texto da Câmara, acolhendo o destaque do Senador Jader Barbalho – conforme me socorre aqui o Senador Bernardo Cabral.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Peço aos Srs. Líderes que orientem as suas Bancadas. (Pausa.)

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA) – Sr.

Presidente, com o Relator é "sim"?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Não. O Relator apresentou novo parecer, rejeitando.

"Não" ao texto atual, "não" ao texto que veio da CCJ e que o Relator deu o parecer favorável.

Acompanhando o Relator, no seu novo parecer, é "não".

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL – PI) – Sr.

Presidente, o meu voto pessoal é "sim"; a questão é aberta na Bancada.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PFL abre a questão, embora o Líder vote "sim".

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA) – Sr.

Presidente, agradeço a solidariedade do companheiro do PSDB do Ceará, Relator desta matéria. O PMDB vota "não", de acordo com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) –

Desta feita, o PMDB acompanha o Relator, votando "não".

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA** (PPB – MA) –

Sr. Presidente, o PPB recomenda "não" aos Senadores que quiserem acompanhar o compromisso assumido pelo Partido na Câmara dos Deputados.

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB – CE) – Sr.

Presidente, o PSDB recomenda o voto "não".

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB – DF) – Sr.

Presidente, o PTB recomenda "não".

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-

SE) – O Bloco vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

*(Procede-se à votação.)*

## VOTAÇÃO NOMINAL

## EMENDA N° 02-CCJ, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 2

Data Início: 17/09/1997

Hora Início: 13:30:51

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Hora Fim: 13:35:56

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	NÃO	PMDB	RS	PEDRO SIMON	NÃO
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	NÃO	PMDB	MS	RAMEZ TEbet	NÃO
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	NÃO	PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	NÃO
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	NÃO	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	NÃO
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	NÃO	PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO
PSDB	CE	BENI VERAS	ABST.	PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	NÃO	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	NÃO
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM	PSDB	CE	SERGIO MACHADO	NÃO
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO
PMDB	SC	CASILDO Maldaner	NÃO	PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO	PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO
BLOCO	SP	EDUARDO SUPlicy	NÃO				
PFL	ES	ÉLcio ALVARES	NÃO				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	NÃO				
PPB	MA	EPITACIO CAFETEIRA	NÃO				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	NÃO				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	PI	FREITAS NETO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	NÃO				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	NÃO				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	NÃO				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPIÑO	SIM				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
PFL	RO	JOSÉ BIANCO	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	NÃO				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	NÃO				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	NÃO				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: \*

2º Sec.: \*

3º Sec.: \*

4º Sec.: \*

Operad.: HÉLIO F. LIMA

InfoTecnoLogia

Votos Sim: 11

Votos Não: 57

Total: 69

Votos Abst: 1

Emissão em: 17/09/97 - 13:35

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– A Presidência vai proclamar o resultado.

Votaram SIM 11 Srs. Senadores; e NÃO 57.

Houve 1 abstenção.

Total: 69 votos.

Rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

**EMENDA Nº 2-CCJ**

Dê-se ao *caput* do art 6º a seguinte Redação:

"Art. 6º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para eleição majoritária, eleição proporcional ou ambas, desde que elas não sejam diferentes dentro da mesma circunscrição."

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação da alínea a, inciso VI, art. 74, constante da Emenda nº 27, de parecer favorável.

**O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA** (PSDB – - ES) – Sr. Presidente, eu pediria apenas a retificação do meu voto; por equívoco, votei "sim" e era "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– A Mesa registrará, mas o resultado não será alterado.

Está sendo votado o art. 74, inciso VI, alínea a:

"a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública."

Com a palavra o Senador Jader Barbalho.

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA)

Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o destaque para esta emenda, tendo em vista que no texto da Câmara o Relator suprimiu o termo "prefixado" de "com cronograma prefixado" em convênios ou repasses feitos pelo Presidente da República aos Estados e pelos Governadores aos Municípios.

No meu entendimento, o texto da Câmara recomenda que esse cronograma, anteriormente estabelecido, deve destinar os recursos no nível das liberações das obras, preestabelecendo, portanto, a destinação dos recursos. A retirada dessa expressão "prefixado", Sr. Presidente, a meu ver, deixa flexibilidade para o repasse desses recursos.

Por estranhar a retirada de "prefixado", preferi ficar com o texto da Câmara. Daí o pedido de destaque.

que, Sr. Presidente, e, quanto a esta questão, meramente técnica, desejo defender o texto da Câmara, no sentido de manter a expressão de que o cronograma deve estar prefixado, para evitar exatamente a elasticidade.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao Relator.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE)

Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não obstante a preocupação do Senador Jader Barbalho, creio que o texto já é suficientemente claro, pois o cronograma já é a prefixação da liberação dos recursos. Não sei o que possa ser um cronograma prefixado. Esse cronograma deve integrar, por exemplo, o texto de um convênio e, consequentemente, ali estarão previstas as liberações, as parcelas, as datas ou a vinculação da liberação à realização parcial de obras ou atividades, objeto do convênio.

Portanto, Sr. Presidente, o nosso parecer é contrário, ou seja, defendemos a manutenção do texto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, porque pensamos que a preocupação do Senador Jader Barbalho está suficientemente acudida pelo texto.

Quando se fala em cronograma, da forma como está aqui, ele já é a pré-fixação, sendo, portanto, uma redundância falar-se em cronograma pré-fixado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Relator é de parecer contrário ao que sugere o Senador Jader Barbalho e mantém, portanto, o seu parecer favorável.

Passemos à votação.

Quem vota com o Relator vota "sim"; quem vota com o Senador Jader Barbalho vota "não".

Como vota o Líder do Bloco?

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT – SE)

– Sr. Presidente, o Bloco vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o Líder do PFL?

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL – PI) – Sr. Presidente, o Líder do PFL vai votar "não", mas a questão é aberta na Bancada.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o Líder do PSDB?

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB – CE) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– A Mesa solicita aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

## VOTAÇÃO NOMINAL

ALÍNEA "A", INCISO VI, ART. 74, CONSTANTE DA  
EMENDA 27-CCJ AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 3

Data Início: 17/09/1997

Hora Início: 13:40:43

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Hora Fim: 13:44:40

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	NÃO	PMDB	MS	RAMEZ TEBET	NÃO
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	NÃO	PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	SIM
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	SIM	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	NÃO
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	NÃO	PFL	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PSDB	CE	BENI VERAS	SIM	PFL	SP	ROMEO TUMA	NÃO
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	NÃO	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	NÃO
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM	PSDB	CE	SÉRGIO MACHADO	SIM
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	NÃO	PTB	DF	VALMIR CAMPELO	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	NÃO
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	SIM
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	NÃO				
PFL	ES	ÉLIO ALVARES	SIM				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	NÃO				
PPB	RÓ	ERNANDES AMORIM	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	NÃO				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	NÃO				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	NÃO				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPIÑO	SIM				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
PFL	RO	JOSÉ BIANCO	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	SIM				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	NÃO				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PMDB	RR	MARLUQUE PINTÓ	NÃO				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	NÃO				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: \*

2º Sec.: \*

3º Sec.: \*

4º Sec.: \*

Operad.: HÉLIO F. LIMA

Votos Sim: 28

Votos Não: 40

Total: 68

Votos Abst: 0

Emissão em: 17/09/97 - 13:44

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Votaram SIM 28 Srs. Senadores; e NÃO 40.

Não houve abstenção.

Total: 68 votos.

A emenda foi rejeitada, na parte referente à alínea a, inciso VI, art.74.

É a seguinte a parte rejeitada da emenda:

#### EMENDA Nº 27-CCJ

Dê-se ao art. 74 a seguinte redação:

"Art. 74. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação da Emenda nº 28, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Emenda nº 109 está automaticamente destacada com esta emenda.

O Senador Epitacio Cafeteira, que é o autor, não se encontra presente no plenário.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE) – Sr. Presidente, qual é o número do destaque?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Requerimento é o de nº 717.

Com esta emenda, a Emenda nº 109 está automaticamente destacada. A Emenda nº 28 está à pág. 23 do Avulso, *in fine*.

O Relator deseja falar?

Ambas têm parecer favorável.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE) – Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> me desculpe, mas estou tendo dificuldade em localizar esta emenda. Gostaria de saber o seu texto e o que deseja o autor do destaque.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – O autor solicita votação em separado.

O Senador Cafeteira ficou de defender sua emenda, mas não se encontra presente.

O art. 300 do Regimento Interno evita, inclusive, a votação desta matéria. No seu inciso XVII, consta:

"XVII – anunciada a votação do dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das emendas constantes do grupo a que pertencer;"

No caso, é o grupo das emendas de parecer pela prejudicialidade, no caso da Emenda nº 28-CCJ, em retificação posterior do relator e favorável, no caso da Emenda nº 109, que já foi apreciado.

Neste caso, vou aplicar o Regimento, considerando aprovada a Emenda nº 109, nos termos do parecer do relator.

É a seguinte a Emenda nº 109-Plen aprovada:

#### EMENDA Nº 109-PLEN

*Emenda ao PLC nº 37/97*

*Emenda Modificativa*

Acrescente-se após o art. 74, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. – Além das proibições estabelecidas no artigo anterior, o Presidente e o Vice-Presidente da República, assim como os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Prefeitos e Vice-Prefeitos, quando candidatos à reeleição, não poderão, desde a data da sua escolha em convenção partidária:

I – utilizar-se para transporte pessoal e de colaboradores de sua campanha e de representantes dos meios de comunicação social, para participar de atividades eleitorais, de transportes oficiais ou de veículos automotores, embarcações ou aeronaves pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta, salvo se resarcidos os custos desse transporte, nos termos da lei;

II – aludir à sua condição de candidato, ou pedir voto para si ou para terceiros, quando da inauguração de obras ou serviços pú-

blicos de seus respectivos governos, permitida a participação nessas inaugurações.

III – baixar atos que impliquem na outorga de permissões ou benefícios fiscal de qualquer natureza a pessoas físicas ou jurídicas que, por qualquer forma, participem, financiem ou venha a financiar as respectivas campanhas, exceto quando a outorga ou o benefícios decorra de processo licitatório ou de disposição legal ou tenha caráter geral;

IV – fazer pronunciamento em cadeia de rádio televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º – A violação das proibições estabelecidas neste artigo sujeita o candidato, além da imediata suspensão da conduta ou do ato, à multa de dez mil a vinte mil reais, que será dobrada, no caso de reincidência.

§ 2º – No caso de descumprimento do inciso IV, do **caput**, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, ficará sujeito à cassação do registro."

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Votação da Emenda nº 31, de parecer favorável, também o autor do destaque é o Senador Epitacio Cafeteira, que manda suprimir o art. 76. Refere-se ao Requerimento de Destaque nº 723. É o mesmo princípio da anterior. O autor não está para defendê-la, ela está no grupo das favoráveis e é considerada aprovada.

É a seguinte a emenda aprovada:

#### EMENDA Nº 31-CCJ

Suprime-se o art. 76.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB – PA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Ademir Andrade.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB – PA) – Sr. Presidente, não estou entendendo. Quer dizer que se o autor estiver ausente, o que ele apresentou está aprovado?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Segundo o Regimento, que eu não fiz, que já encontrei pronto.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB – PA) – Então,... Ah, é o parecer do Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – É o parecer do Relator, que já foi lido. O dispositivo foi lido.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE) – É mantida...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Votação da Emenda nº 45, da CCJ, de parecer favorável, que diz o seguinte:

"Os programas destinados à veiculação do horário gratuito pela televisão devem ser realizados em estúdio, seja para transmissão ao vivo ou pré-gravadas, podendo utilizar música ou **jingle** de Partido criados para a campanha eleitoral."

Os parágrafos dizem:

"Nos programas a que se refere este artigo é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens.

A violação do disposto no parágrafo anterior sujeita o candidato à suspensão por um programa, duplicando-se a penalidade em caso de reincidência."

Refere-se ao Requerimento nº 732, do Senador José Eduardo Dutra.

Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, para encaminhar.

A emenda tem parecer favorável.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT – SE) – Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, essa emenda foi apresentada pelo Senador Pedro Simon, com o objetivo que S. Exª já externou aqui em várias oportunidades: retirar da eleição o caráter de uma mera disputa entre agências de publicidade, entre efeitos especiais, inclusive com a intenção de reduzir os custos da campanha eleitoral.

Da forma como foi acatada a emenda, simplesmente proibindo a inserção de cenas externas na propaganda eleitoral, no nosso entendimento, essa emenda, se for aprovada, não retira o caráter de disputa entre agências de publicidade, não retira o caráter de propaganda de sabonete. Ao contrário do que se afirma, aumentam os custos da campanha eleitoral. Na verdade, o que aumentam os custos não são as imagens externas; para fazê-las, como já nos ensinava Glauber Rocha, basta uma câmera na mão e uma idéia na cabeça. O que aumentam os custos são as computações gráficas, trucagens, os grandes estúdios que podem ser contratados pelas agências de publicidade e que exigem, aí sim, aplicação de recursos muito maior do que a simples utilização de imagens externas.

Concordamos com o princípio e com o espírito defendido pelo Senador Pedro Simon. O ideal inclusive era que as campanhas fossem feitas ao vivo, como

era em 1974, quando os candidatos iam para a televisão expor suas idéias sem maquiagens, truques tecnológicos, sem os conselhos dos famosos "papas" da comunicação. Só que simplesmente evitar a utilização de imagens externas, na verdade, vamos estar aumentando o poder exatamente desses magos da comunicação social que estamos querendo diminuir.

Por isso, destacamos a emenda para voltar o texto da Câmara, permitindo a utilização de imagens externas. Entendemos que aí, sim, estaremos contribuindo para diminuir os custos da campanha eleitoral e não continuar valorizando os efeitos especiais que, no entendimento de todos, deveriam ser banidos da campanha eleitoral.

Por esse motivo, destacamos a emenda e pedimos aos Srs. Senadores que votem "não", para permitir novamente a introdução das imagens externas.

Muito obrigado.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Relator Lúcio Alcântara.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB – CE). Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, mantenho o meu parecer nos termos da emenda por uma razão muito simples: essa foi uma das poucas homenagens que pude fazer ao meu querido amigo Senador Pedro Simon, ao longo da tramitação deste Projeto, com inteira justiça, porque S. Exª várias vezes, aqui no plenário, se referiu a isso. Essas eleições estão se transformando numa disputa entre o Nizan Guanaes, o Geraldo Walter, o Duda Mendonça e o Mauro Salles. Essa emenda, contrariamente ao que diz o nosso Líder do Bloco, Senador José Eduardo Dutra, não veda só imagens externas, veda, também, montagens ou trucagens; justamente aqueles artifícios que requerem maior volume de recursos. No entanto, encontrar duas pessoas que pensem o mesmo sobre essa matéria é impossível. Todos têm uma concepção de que essa ou aquela forma de fazer o programa pode beneficiar ou prejudicar um determinado Partido ou candidato.

Penso que essa redação, acolhendo, como acolhi na íntegra, a emenda do Senador Pedro Simon, traz uma maior aproximação para a imagem dos candidatos, para a discussão e para a apresentação das suas propostas e uma aproximação maior com o eleitor.

Portanto, mantenho o meu parecer favorável. Acredito que a emenda procura oferecer melhores condições de igualdade a todos os Partidos políticos e candidatos que estão aproveitando o chamado ho-

rário eleitoral gratuito. Por isso, divirjo completamente do nobre Senador José Eduardo Dutra, defendendo a manutenção do texto tal como está.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Esclarecidos, os Senadores já podem votar.

O Senador Esperidião Amin, na ausência do Senador Epitacio Cafeteira, assumiu a Liderança do Partido.

Como vota o PPB?

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PPB – SC) – Recomendamos ao PPB que siga a orientação do mesmo líder do Senador José Eduardo Dutra, o Duda Mendonça. Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o PFL?

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL – PI) – O PFL sugere o voto "sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PFL vota "sim".

Como vota o Bloco?

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT – SE) – O Bloco, seguindo a inspiração de Glauber Rocha, vota "não". O Senador Esperidião Amin confundiu as bolas, o "papa" do PMDB é Duda Mendonça.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o PMDB?

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB – PA) – Sr. Presidente, voto "não", considerando que uma imagem, por exemplo, de um descalabro em um hospital não será possível apresentar em relação à saúde. Sou favorável que se elimine a trucagem, mas uma campanha eleitoral onde não se possa apresentar a situação calamitosa de um hospital, uma estrada esburacada, não posso entender. Não consigo compreender. Se vai se fazer a campanha eleitoral em estúdios, se estará sonegando a realidade lá fora.

Então, a Bancada vota como quiser, mas eu, pessoalmente, voto "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Senador Jader Barbalho vota "não" e abre a questão para a sua Bancada.

Como vota o PSDB?

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB – CE) – Sr. Presidente, o PSDB encaminha o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PSDB vota "sim".

Como vota o PTB?

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB – DF) – Sr. Presidente, o PTB acompanha o Relator e vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PTB vota "sim".

Os Srs. Senadores já podem votar.

*(Procede-se à votação.)*

## VOTAÇÃO NOMINAL

## EMENDA N° 45 CCJ, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 4

Data Início: 17/09/1997

Hora Início: 13:53:41

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Hora Fim: 14:02:13

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	NÃO	PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	NÃO	PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	NÃO	PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	NÃO	PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	NÃO
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	NÃO	PFL	RR	ROMERO JUCA	SIM
PSDB	CE	BENI VERAS	SIM	PFL	SP	ROMEO TUMA	SIM
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	NÃO
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	SIM	PSDB	CE	SERGIO MACHADO	SIM
PSDB	PE	CARLOS WILSON	SIM	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	NÃO	PTB	DF	VALMIR CAMPENO	SIM
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINÜNING	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	SIM
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	NÃO				
PFL	ES	ÉLIO ALVARES	SIM				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	NÃO				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	NÃO				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	NÃO				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	NÃO				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	NÃO				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	SIM				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPIÑO	SIM				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	NÃO				
PFL	RO	JOSÉ BIANCO	SIM				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	SIM				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	NÃO				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	NÃO				
PPB	TO	LFOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	SIM				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: \*

2º Sec.: \*

3º Sec.: \*

4º Sec.: \*

Operad.: HÉLIO F. LIMA

Votos Sim: 35

Votos Não: 34

Total: 69

Votos Abst: 0

Emissão em: 17/09/97 - 14:02

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Todos os Srs. Senadores já votaram?

Vou proclamar o resultado.

Votaram SIM 35 Srs. Senadores; e NÃO 34.

Não houve abstenção.

Total: 69 votos.

Está mantido o texto do Relator.

É a seguinte a emenda aprovada:

**EMENDA Nº 45-CCJ**

Dê-se ao inciso VI do art. 46 a redação seguinte:

"Art. 46. ....

.....

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se agora à votação das emendas de parecer contrário.

Votação, em globo, das emendas não destacadas de números 61 a 63, 68, 69, 71, 73 a 76, 78 a 83, 86, 87, 88, 90 a 95, 97, 99, 101, 102, 104, 114, 117, 118, 120 a 123, 125, 126 e 129, de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

**EMENDA Nº 61-PLEN**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para a eleição majoritária, eleição proporcional ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário".

**EMENDA Nº 62-PLEN**

*Emenda modificativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997*

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 7º do Projeto:

"Art. 7º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações

deverão ser feitas até 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricando pela Justiça Eleitoral."

**EMENDA Nº 63-PLEN**

Dê-se, ao **caput** do art. 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação partidária deferida pelo partido até o dia 5 de dezembro de 1997."

**EMENDA Nº 68-PLEN**

*Ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997*

Substitua-se no **caput** do art. 14 do Projeto, a expressão "até a data da eleição" pela expressão "até a data da diplomação".

**EMENDA Nº 69-PLEN**

Suprime-se do PLC nº 37/97 os seguintes dispositivos: § 9º do art. 16, 22, art. 25, § 3º do art. 26, art. 82, art. 83, art. 84, art. 85, art. 86 e art. 87 e a alteração do artigo 39 da Lei nº 9.096/95, proposta pelo artigo 109. E suprimam-se, também, as referências aos recursos próprios e aos recebidos de pessoas físicas constantes dos textos dos art. 18 e art. 19 e do § 1º do art. 26.

**EMENDA Nº 71-PLEN**

*Emenda nº ao PLC 37, de 1997*

Acrescente ao Art. 16 o seguinte parágrafo:

Art. 16. ....

.....

§ 10. Até o ano de 1999 Deputados e Senadores ficam proibidos de apresentarem emendas individuais ao Orçamento da União.

**EMENDA Nº 73-PLEN**

Dê-se ao art. 23, inciso III, a seguinte redação:

III – concessionário ou permissionário de serviço público, entre contratado para realização ou fornecimento de obras, bens e serviços para a administração pública, ou a que tenha sido adjudicado objeto de licitação e pessoas jurídicas que tenham adquirido participações em empresas privatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 e congêneres criados em nível estadual, distrital ou municipal.

## EMENDA Nº 74-PLEN

Acrescentem-se ao art. 31 do Projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 31. ....

§ 5º É vedada a divulgação de pesquisa nos últimos trinta dias da campanha eleitoral, incluindo o dia das eleições, no primeiro turno, aplicando-se a mesma regra à votação no segundo turno, quando houver.

§ 6º Os responsáveis pela empresa ou entidade de pesquisa, pelo órgão veiculador, partido, coligação ou candidato que divulgarem pesquisa não registrada ou fora do prazo previsto nos parágrafos deste artigo estarão sujeitos à pena cominada no art. 223 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e a multa de vinte mil UFIRs ou de valor igual ao contratado pela realização da pesquisa, se este for superior.

## EMENDA Nº 75-PLEN

Acrescentem-se ao art. 32 do Substitutivo os seguintes parágrafos:

"Art. 32. ....

§ 5º É vedada a divulgação de pesquisa nos últimos quinze dias da campanha eleitoral, incluindo o dia das eleições, no primeiro turno, aplicando-se a mesma regra à votação no segundo turno, quando houver.

§ 6º Os responsáveis pela empresa ou entidade de pesquisa, pelo órgão veiculador, partido, coligação ou candidato que divulgarem pesquisa não registrada ou fora do prazo previsto nos parágrafos deste artigo estarão sujeitos à pena cominada no art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e a multa de vinte mil UFIRs ou de valor igual ao contratado para realização da pesquisa, se este for superior.

## EMENDA Nº 76-PLEN

Suprime-se o **caput** do art. 34

## EMENDA Nº 78-PLEN

Suprime-se o inciso I, do § 5º do art. 37 do Projeto.

## EMENDA Nº 79-PLEN

Suprime-se o inciso II, do § 5º do art. 37 do Projeto.

## EMENDA Nº 80-PLEN

Suprime-se do § 1º do art. 45 a expressão "gravações externas".

## EMENDA Nº 81-PLEN

Substitua-se no **caput** do art. 46 do Projeto a expressão "1º de juho" por "1º de abril".

## EMENDA Nº 82-PLEN

Dê-se ao **caput** do art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. As emissoras de rádio e televisão reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo."

## EMENDA Nº 83 – PLEN

Dê-se ao § 1º do art. 47 do PLC nº 37, de 1997, conforme renumeração na redação dada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"Art. 47. ....

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão.

II – na eleição para Senador, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

III – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e trinta minutos às sete horas e cinqüenta e cinco minutos e das doze horas e trinta minutos às doze horas e cinqüenta e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e trinta minutos às treze horas e cinqüenta e cinco minutos e das vinte e uma horas às vinte e uma horas e vinte e cinco minutos, na televisão.

IV – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos, às vinte e uma horas, na televisão.

V – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e trinta minutos às sete horas e cinqüenta e cinco minutos e das doze horas e trinta minutos às doze horas e cinqüenta e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e trinta minutos às treze horas e cinqüenta e cinco minutos e das vinte e uma horas às vinte e uma horas e vinte e cinco minutos, na televisão.

VI – na eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão.

VII – nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso VI."

#### EMENDA Nº 86 – PLEN

Suprime-se no § 2º do art. 48 do projeto a expressão "e representação na Câmara dos Deputados".

#### EMENDA Nº 87- PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 48 a seguinte redação:

"Art.48. ....

.....  
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente um ano antes da data da eleição."

#### EMENDA Nº 88- PLEN

Inclua-se o seguinte § 7º do art. 48 do Projeto.

"Art.48. ....

§ 7º Não será atribuído a um único partido ou coligação, em qualquer das eleições de que trata esta lei, tempo diário superior à metade do correspondente ao tempo diário total destinado àquela eleição específica, devendo o excesso eventualmente verificar-se ser redistribuído entre os demais partidos

ou coligações, consoante os critérios estabelecidos neste artigo."

#### EMENDA Nº 90- PLEN

Suprime-se ao inciso IV do art. 51 a expressão "gravações externas"

#### EMENDA Nº 91- PLEN

*Ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997*

Dê-se ao *caput* do art. 52 do projeto a seguinte redação:

"Art. 52. Nos sessenta dias anteriores à antevéspera das eleições e, se houver segundo turno, a partir de sessenta e duas horas da proclamação do resultado do primeiro turno até a antevéspera da eleição, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 58 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, proporcionalmente ao número de representantes do partido ou coligação na Câmara dos Deputados, de acordo com o critério estabelecido no § 3º do art. 48, obedecido o seguinte:"

#### EMENDA Nº 92- PLEN

Dê-se ao art. 65 a seguinte redação:

Art. 65. É vedada a participação de parentes até o terceiro grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

#### EMENDA Nº 93- PLEN

Acrescente-se ao Art. 66 os seguintes parágrafos:

Art. 66. ....

.....  
§ 1º Oito dias antes do prazo estipulado para a nomeação pelo Juiz Eleitoral dos membros da Mesa Receptora, os partidos políticos encaminharão a lista de fiscais e delegados escolhidos para funcionarem no pleito.

§ 2º A nomeação para membro da Mesa Receptora não poderá recair em nome incluído na lista a que se refere o Parágrafo anterior.

#### EMENDA Nº 94- PLEN

Suprime-se o parágrafo único do art. 70.

## EMENDA Nº 95-PLEN

Suprime-se o § 2º do art. 73.

## EMENDA Nº 97-PLEN

Dê-se ao inciso VI do art. 73 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 73. ....

.....  
VI – nos seis meses que antecedem o pleito."

## EMENDA Nº 99-PLEN

Suprime-se o § 3º do art. 74 do Projeto.

## EMENDA Nº 101-PLEN

Suprime-se a alínea c do inciso V do art. 74.

## EMENDA Nº 102-PLEN

Dê-se à alínea d do inciso V do art. 74 a seguinte redação:

"Art. 74. ....

.....  
V – .....

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do poder Executivo e mediante justificativa específica, em cada caso."

## EMENDA Nº 104-PLEN

Inclua-se no inciso VI do art. 74, a seguinte alínea:

"Art. 74. ....

.....  
VI. ....

d) utilizar, em repartições públicas, qualquer marca publicitária de Governo ou que tenha referência com o seu titular, quando candidato a reeleição, exceto a fato oficial."

## EMENDA Nº 114-PLEN

*Ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, DE 1997*

Incluam-se os seguintes incisos ao art. 84 do Projeto.

"Art. 84. ....

VIII – pessoa física ou jurídica que possua contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços com a administração pública, direta ou indireta, cujos cargos estejam em disputa na eleição, durante o prazo de vigência do contrato;

IX – bancos ou instituições financeiras."

## EMENDA Nº 117-PLEN

Dê-se ao art. 103, a seguinte redação:

"Art. 103. O art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Até o último dia útil dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido deverá remeter aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura, a cargos eletivos, a relação dos normas de todos os seus filiados, da qual constará obrigatoriamente o número do título eleitoral, a seção em que estão inscritos, a data da filiação e a referência ao sexo."

## EMENDA Nº 118-PLEN

Suprime-se o art. 105 do Projeto.

## EMENDA Nº 120-PLEN

Acresça-se ao projeto, nas Disposições Gerais, o seguinte dispositivo:

"Art. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidas apenas os votos dados a candidatos que estejam regularmente inscritos e às legendas partidárias."

## EMENDA Nº 121-PLEN

Inclua-se, onde couber, no PI nº 37, de 1997 o seguinte artigo:

"Art. .... Para concorrerem aos mesmos cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito."

## EMENDA Nº 122-PLEN

Acrescente-se onde couber:

Art. É vedada a utilização, no financiamento de campanhas eleitorais, de recursos financeiros outros que não os previstos nesta lei.

§ 1º O candidato que descumprir o preceituado no *caput* terá sua candidatura impugnada, e se já eleito, seu mandato cassado.

§ 2º Às pessoas físicas que doarem ou contribuírem no financiamento de campanhas eleitorais, em descumprimento ao disposto nesta lei, será aplicada multa de cinco vezes o valor empregado, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

§ 3º A doação de dinheiro proveniente de pessoa jurídica a campanhas eleitorais constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano.

§ 4º A pessoa jurídica da qual provierem os recursos mencionados no parágrafo anterior estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

#### EMENDA Nº 123-PLEN

Inclua-se, onde couber, no PLC nº 37, de 1997, nos termos da Redação Final com emendas aprovadas na CCJC, o seguinte artigo:

"Art. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias."

#### EMENDA Nº 125-PLEN

##### *Ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997*

Acrescente-se nas Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. No ano de 1998, o valor das dotações orçamentárias a que se refere o inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será multiplicado por dez.

Parágrafo único. O Congresso Nacional adotará as medidas cabíveis para assegurar os recursos necessários nas dotações orçamentárias a que se refere o **caput** deste artigo, mediante anulação de outras despesas, nos termos do inciso II. do § 3º do art. 166 da Constituição Federal."

#### EMENDA Nº 126-PLEN

Inclua onde couber o seguinte artigo ao capítulo "Das Pesquisas e Testes Eleitorais", do PLC 37/97:

"Art. As empresas ou entidades, a que se refere o art. 31, quando contratadas por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ou por qualquer órgão de imprensa escrita ou de rádio e televisão não poderão ser contratadas nem, de qualquer forma, prestar serviços a partidos ou coligações que tenham candidatos às eleições majoritárias."

#### EMENDA Nº 129-PLEN

A emenda 52, do Senador José Serra, que acrescenta, após o art. 33, o seguinte art. 34, renomeando-se os demais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. As empresas ou entidades, a que se refere o art. 31, quando contratadas por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ou por qualquer órgão de imprensa escrita ou de rádio e televisão não poderão ser contratadas nem, de qualquer forma, prestar serviços a partidos ou coligações que tenham candidatos às eleições majoritárias."

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Votação da Emenda nº 70, de parecer contrário, referente ao Requerimento nº 738.

O Senador Jefferson Péres está inscrito para falar. Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. JEFFERSON PÉRES** (PSDB-AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, sem querer dramatizar nem diminuir as outras emendas, creio que chegamos à discussão do que é essencial neste projeto: o problema do financiamento das campanhas eleitorais.

O jogo já era, sempre foi, desigual. Com a reeleição, tornou-se muito mais desigual. Repito o que disse quando da discussão desta matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: é possível um candidato competente, bom e popular vencer a eleição, mesmo que tenha dez vezes menos recursos que o adversário. Agora, é impossível vencer uma eleição quando o adversário tem mil vezes mais recursos. Isso não é democracia. Isso é uma farsa.

O processo democrático estará contaminado, se não permitirmos o financiamento com recursos públicos a candidatos que, por escrúpulo, não querem financiamento de empresas para não se comprometerem ou mesmo aqueles que querem esses financiamentos mas que não conseguem acesso às empresas, porque, em alguns Estados, repito, o governante de plantão proíbe as empresas de financiar as oposições. Como é possível, com tal desproporção de força, se falar em democracia?

Sr. Presidente, não preciso usar de argumento algum porque o que se está discutindo aqui é o ponto essencial. Vamos decidir, com o devido respeito àqueles que pensam de forma diferente, mas o que estamos discutindo é se queremos ou não um processo democrático.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Concedo a palavra ao Relator, nobre Senador Lúcio Alcântara.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há uma preliminar antes de examinarmos o mérito. Conheço o ponto de vista do Senador Jefferson Péres, tenho, inclusive, simpatia pela questão dos financiamentos com recursos públicos, mas creio que esse debate precisa ser ampliado. Precisamos amadurecer a idéia, é preciso que a sociedade compreenda o alcance dessa proposta, para que, amanhã ou depois, não se diga que estamos subtraindo recursos destinados a atender necessidades inadiáveis e imperiosas em diversas áreas das políticas públicas para colocar esses recursos a serviço de Partidos ou de candidaturas.

Tenho a convicção de que o financiamento público das campanhas eleitorais pode introduzir um elemento de aprimoramento na nossa democracia. Mas, antes de entrar no mérito, volto à preliminar para dizer que não podemos, não temos competência constitucional para criar despesa nova. Não podemos fazer como está no projeto que veio da Câmara, ou seja, determinar ao Poder Executivo que aplique R\$420 milhões para financiar candidatos e Partidos nas eleições de 1998.

Não podemos fazer isso, independentemente da análise do mérito da proposta. No mérito, essa questão deve ser discutida, deve ser aprofundada, deve ser debatida. Não há na legislação dos países que pude pesquisar, que já adotam financiamento público, nenhum caso em que o financiamento seja integralmente público. Os países que mais avançaram na questão são os países escandinavos, que estão chegando a 60%, mas sempre, com a previsão também de financiamento privado.

Por último, justamente para que ficasse explícita a minha posição, para sinalizar a necessidade de que este debate se dê – porque ele é recente entre nós; com a publicidade, com a divulgação, com a participação, ele é um debate recente – foi introduzido no projeto artigo que estabelece que uma lei específica haverá de determinar a participação de recursos públicos para financiamento das campanhas eleitorais.

O Senado tem uma Comissão, presidida pelo nobre Senador Humberto Lucena e cujo Relator é o Líder do meu Partido, nobre Senador Sério Machado, discutindo a reforma política. Certamente, ela irá abordar essa questão e irá apontar pelo menos uma sugestão para que o Senado e o Congresso Nacional examinem.

Portanto, Sr. Presidente, mantenho o meu parecer contrário a financiamentos públicos para a campanha eleitoral de 1998.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Em votação.

Os Srs. Senadores que concordam com a emenda votem "sim". Os que estão com o Relator, que rejeita, votem "não".

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI) – Sr. Presidente, peço a palavra para orientar a minha Bancada.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Para orientar as suas Bancadas, exclusivamente.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, por duas vezes, a Bancada do PFL reuniu-se e, em ambas as ocasiões, ajustou rejeitar o dispositivo. Estamos de acordo com o parecer do Relator e recomendamos o voto "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– O PFL vota "não".

Como vota o Bloco?

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE) – Para começarmos a construir o Brasil do futuro desde já, o Bloco vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– O Bloco voto "sim".

Senador Jader Barbalho, do PMDB?

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB-PA) – Sr. Presidente, essa questão está liberada no âmbito da Bancada.

Eu voto de acordo com o projeto do ex-Senador Fernando Henrique Cardoso, que criava o fundo público de campanha eleitoral.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Está liberada a Bancada do PMDB.

Como vota o PSDB?

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB-CE) – Sr. Presidente, o PSDB vota com o Relator. Vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Senador Esperidião Amin, pelo PPB?

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PPB-SC) – Sr. Presidente, pelas razões que já foram suficientemente expostas, e principalmente para honrar o compromisso que o Pártido Progressista Brasileiro firmou a respeito do assunto já na Câmara dos Deputados, a Liderança encaminha o voto a favor do texto que veio da Câmara.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– O PPB vota "sim".

Como vota o PTB?

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB-DF) – Sr. Presidente, o PTB acompanha o Relator e vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Como vota o Líder do Governo?

**O SR. ELCIO ALVARES** (PFL-ES) – Como Líder do Governo, nesta questão voto "não", com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– As Sras e Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

## VOTAÇÃO NOMINAL

## EMENDA N° 70-PLEN, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 5

Data Início: 17/09/1997

Hora Início: 14:03:43

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Hora Fim: 14:15:35

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	SIM	PMDB	MS	RAMEZ TEBET	NÃO
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM	PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	NÃO
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	NÃO	PMDB	AL	RENAN CALHEROS	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	PFL	RR	ROMERO JUCA	NÃO
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM	PFL	SP	ROMEO TUMA	NÃO
PSDB	CE	BENI VERAS	NÃO	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO	PSDB	CE	SÉRGIO MACHADO	NÃO
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	NÃO	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO	PTB	DF	VALMIR CAMPelo	NÃO
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINRÚBING	NÃO
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO
PFL	MA	EDISON LOBÃO	ABST.				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPlicy	SIM				
PFL	ES	ÉLcio ALVARES	NÃO				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	SIM				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	NÃO				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO				
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	NÃO				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGripino	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
PFL	RO	JOSÉ BIANCO	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
BLOCO	MG	JUNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEYY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	NÃO				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	NÃO				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: \*

2º Sec.: \*

3º Sec.: \*

4º Sec.: \*

Operad.: HÉLIO F. LIMA

Votos Sim: 23

Votos Não: 44

Total: 68

Votos Abst: 1

Emissão em: 17/09/97 - 14:15

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Está encerrada a votação.

Votaram SIM 23 Srs. Senadores; e NÃO 44.

Houve 1 abstenção.

Total: 68 votos.

A emenda foi rejeitada.

#### EMENDA Nº 70-PLEN

(*Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997*)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 16:

"Art. 16. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas exclusivamente com recursos públicos, na forma desta lei.

E a seguinte redação ao artigo 22, suprimindo-se os seus parágrafos:

.....  
Art. 22. É vedado o financiamento de campanhas eleitorais com recursos oriundos de fontes particulares, sujeitando-se os infratores à cassação do registro, se ainda candidatos, ou do mandato, se já diplomados."

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação da Emenda nº 84, de parecer contrário. O requerimento é o de nº 749.

Com a palavra o Senador Sebastião Rocha, se assim quiser.

**O SR. SEBASTIÃO ROCHA** (Bloco/PDT-AP.

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, esta emenda propõe a ampliação do prazo de campanha eleitoral de 45 para 60 dias.

O Governo se utiliza do argumento de que um tempo muito longo de campanha eleitoral cansa a população e que ela não admite mais conviver com um período tão extenso de propaganda eleitoral na televisão.

Mas, no nosso entendimento, o argumento do Governo não é verdadeiro. O objetivo principal do Governo, que defendeu e defende a diminuição do período de campanha, é o cerceamento da participação sobretudo de quem está fora de cargo executivo, ou seja, dos candidatos que vão disputar com os atuais governadores, com o atual Presidente da República e com os atuais prefeitos, é limitar a participação desses candidatos na campanha.

Gostaria de alertar sobretudo os partidos e os Senadores que são candidatos a governador – sabemos que um grande número de Senadores serão candidatos nos seus Estados – para o fato de que esse dispositivo implica, na prática, apenas 18 programas na televisão. Ou seja, durante 45 dias os candidatos a governador de Estado terão apenas 18 programas na televisão. O mesmo, logicamente, aconte-

cerá com os que vão disputar a eleição proporcional, haja vista que em apenas 3 dias da semana vai acontecer a apresentação dos programas dos candidatos majoritários; os outros 3 dias, já que o domingo foi excluído, serão destinados aos candidatos proporcionais.

Trata-se de uma limitação muito grande, forte e profunda aos candidatos que concorrem com os atuais Governadores e com o atual Presidente da República.

Esse artifício certamente está sendo utilizado e defendido pelo Governo, nessa proposta, com o objetivo de diminuir a participação do discurso de oposição tanto no âmbito federal como estadual. Por isso, pedimos o destaque, esclarecendo à população que não estamos, de forma alguma, querendo cansá-la ou exagerar a programação gratuita durante a campanha eleitoral, mas manter aquilo que é praxe na história do Brasil: que as campanhas tenham pelo menos 60 dias, ainda mais essa em que estará sendo permitida a reeleição dos atuais Governadores.

O desequilíbrio e a discriminação dos candidatos que vão disputar com os atuais governantes exacerbam-se com a aprovação do texto que está no projeto que vem da Câmara.

Por isso propus essa emenda, que estende para 60 dias a duração da campanha, e espero contar com o apoio do Plenário para que possamos ter um pleito mais equilibrado, uma disputa mais isonômica e justa nas próximas eleições, entre os atuais governantes e aqueles que vão disputar com eles.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Relator.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, somos pela manutenção do texto. Consideramos 45 dias de programa de rádio e televisão o suficiente para que os partidos e seus respectivos candidatos exponham seus programas e suas plataformas de campanha. Portanto, queremos defender a preservação do texto.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação.

Tem a palavra, para encaminhar a votação, o Senador José Eduardo Dutra.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, o Bloco vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Bloco vota "sim".

Como vota o PFL?

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI) – O PFL sugere o voto "não", com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PFL vota "não", com o Relator.

Como vota o PPB?

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC) – "Não",**  
com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– O PPB vota "não", com o Relator.

Como vota o PTB?

**O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF) – "Não",**  
com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– "Não", com o Relator.

Como vota o PSDB?

**O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB-CE) –**  
"Não", com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– "Não", com o Relator.

**O SR. ELCIO ALVARES (PFL-ES) – Sr. Presi-**  
dente, como Líder do Governo, "não", com o Relator.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

### VOTAÇÃO NOMINAL

#### EMENDA N° 84-PLEN AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 6

Data Início: 17/09/1997

Hora Início: 14:17:32

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Hora Fim: 14:23:25

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	SIM	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM	PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	NÃO	PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PMDB	PR	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM	PSDB	CE	SÉRGIO MACHADO	NÃO
PSDB	CE	BENI VERA	NÃO	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	NÃO	PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO	PFL	SC	VILSON KLEINUBING	NÃO
PFL	TO	CARLOS PATROCÍNIO	NÃO	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO				
PMDB	SC	CASILDO Maldaner	NÃO				
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPlicy	SIM				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	NÃO				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	SIM				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	NÃO				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	NÃO				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO				
PFL	PI	FREITAS NETO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	NÃO				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	NÃO				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
PMDB	MS	RAMEZ TEbet	SIM				
PTB	MG	REGINA ASSUMPCÃO	NÃO				
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO				
Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES 1º Sec.: * 2º Sec.: * 3º Sec.: * 4º Sec.: *		Votos Sim: 19					
Operad.: HÉLIO F. LIMA		Votos Não: 46	Total: 65				
		Votos Abst: 0					

Emissão em: 17/09/97 - 14:23

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Encerrada a votação.

Votaram Sim 19 Srs. Senadores e Não, 46.

Não houve abstenções.

Total: 65 votos.

A emenda foi rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

**EMENDA Nº 84-PLEN**

Substitua-se a expressão "quarenta e cinco dias" constantes do **caput** do art. 48 do Projeto pela expressão "sessenta dias".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Passa-se à votação da Emenda nº 89, correspondente ao Requerimento nº 752.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB-PA) –

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (Bloco/PSB-PA)

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, chamará a atenção de V. Ex<sup>a</sup>s porque essa minha emenda objetiva corrigir um erro do projeto – gostaria de saber se o Senador Lúcio Alcântara está no plenário... (Pausa). Está!

A minha emenda, como já disse, objetiva corrigir um erro do projeto, porque só a um equívoco posso atribuir a situação em que o projeto se encontra. Ela propõe que os 30 minutos destinados às inserções no programa eleitoral gratuito tenham o mesmo critério de divisão que tem o tempo de programação contínua. Ou seja, o projeto estabelece, como forma de distribuição para os dois horários de propaganda gratuita, de 50 minutos pela manhã e de 50 minutos pela noite, que um terço seja igual para todos os partidos e que dois terços sejam proporcionais à representação de cada partido na Câmara dos Deputados, na eleição de 1994. Entretanto, o projeto se esqueceu de incluir essa mesma maneira de distribuição na questão das inserções. Ele é correto com relação a essa distribuição e à distribuição dos **outdoors**, por exemplo, mas se esqueceu – repto – de utilizar o mesmo critério de distribuição do tempo normal no tempo das inserções.

Portanto, a minha emenda oferece igualdade na forma de distribuição, ou seja, determina que, dos 30 minutos de inserção, um terço seja igual para todo mundo e dois terços, na proporção dos partidos da Câmara.

Faço essa correção, Sr. Presidente, até para criar uma regra única, porque tenho certeza de que, qualquer representação que houvesse nesse sentido, o Poder Judiciário reveria essa questão, porque é impossível se ter um determinado horário dividido de uma forma e um outro dividido de outra.

Portanto, faço um apelo ao Relator para que se manifeste sobre a questão, mantendo a lógica do projeto. Creio sinceramente que houve um equívoco, possível de ser cometido, quando o projeto veio da Câmara. Apelo ao Relator para que o corrija com essa emenda que apresento, que faz justiça e que estabelece um único critério de distribuição no horário gratuito do rádio e da televisão.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o Relator.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE) Para esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, no calor dos debates – e é possível –, o Senador Ademir Andrade cometeu uma injustiça comigo: disse que só fiz no projeto o que o Presidente Fernando Henrique quis, o que é, evidentemente, uma clamorosa injustiça. Procurei agir com independência e com justiça e creio que a proposta de emenda do Senador Ademir Andrade é justa e correta.

Também quero aqui prestar uma homenagem a S. Ex<sup>a</sup>, dizendo que estou atendendo ao princípio da justiça. A meu ver, a emenda de S. Ex<sup>a</sup> guarda coerência com o projeto.

Portanto, meu parecer é favorável à emenda do Senador Ademir Andrade.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Ex<sup>a</sup> reforma o parecer?

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE) – Reformo o parecer para aceitar a proposta do Senador Ademir Andrade, porque entendo que ela tem um princípio de justiça. Não importa por quem ela tenha sido subscrita, uma vez que todos são igualmente dignos e podem fazer proposições.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Relator reformou o seu parecer para ser favorável à emenda do Senador Ademir Andrade.

Quem vota agora com o parecer vota "sim", a favor da emenda. Quem quiser rejeitar a emenda vota "não". Mas o parecer é favorável.

Como vota o Líder do PFL?

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI) – Sr. Presidente, o PFL recomenda o mesmo voto que ofereceu na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. No caso, agora, contra o parecer. "Não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PFL vota "não".

Como vota o PMDB?

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB-PA) – O PMDB recomenda, com o Relator e a emenda, o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o PSDB?

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB-CE) – O PSDB recomenda o voto "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PSDB vota "não".

Como vota o Bloco?

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE) – O Bloco acompanha o Relator, Senador Lúcio Alcântara, do PSDB, e vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Como vota o PPB?

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PPB-SC) – O PPB vota "não". Essa emenda reduz o tempo de inserções.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Ainda temos 14 minutos para votar duas emendas.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PPB-SC) – Sr. Presidente, pedindo desculpas, o voto é "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex<sup>a</sup> renova o voto "sim", porque houve um equívoco por parte de V. Ex<sup>a</sup>, o que é natural.

Peço as Srs. Senadores que não votaram que o façam, porque vou encerrar a votação. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

## VOTAÇÃO NOMINAL

### EMENDA N° 89-PLEN AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 7

Data Início: 17/09/1997

Hora Início: 14:29:08

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Hora Fim: 14:33:03

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	SIM	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM	PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	SIM	PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PFL	MA	BELLO PAROA	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM	PSDB	CE	SÉRGIO MACHADO	NÃO
PSDB	CE	BENI VERAS	SIM	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	NÃO	PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	SIM	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	NÃO				
PSDB	PE	CARLOS WILSON	SIM				
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM				
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPlicy	SIM				
PFL	ES	ÉLIO ALVARES	NÃO				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	SIM				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	NÃO				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	SIM				
PFL	MG	FRANCINELINO PEREIRA	NÃO				
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO				
PMDB	ES	GÉRSON CAMATA	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	SIM				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	SIM				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PMDB	RS	JOSÉ FOAÇA	NÃO				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURIO CAMPOS	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	SIM				
PMDB	AC	NABOR JUNIOR	SIM				
PMDB	PI	NEY SUASSUNA	SIM				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	SIM				
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO				
Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES 1 <sup>a</sup> Sec.: * 2 <sup>a</sup> Sec.: * 3 <sup>a</sup> Sec.: * 4 <sup>a</sup> Sec.: *		Votos Sim:	36			Total:	64
Operad.: HÉLIO F. LIMA		Votos Não:	28			Votos Abst:	0

Emissão em: 17/09/97 - 14:33

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Encerrada a votação.

Votaram Sim 36 Srs. Senadores e Não 28.  
Não houve abstenções.  
Total: 64 votos.  
Aprovada a emenda.

É a seguinte a emenda aprovada:

**EMENDA Nº 89-PLEN**

Dê-se ao **caput** do art. 51 a seguinte redação:

"Art. 51. Durante os períodos previstos nos artigos 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte."

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Emenda nº 119. Parecer contrário. Requerimento nº 766.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB-SE) – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES**  
(Bloco/SB-SE. Para um esclarecimento.) – Sr. Presidente, peço a atenção do nobre Relator Lúcio Alcântara para esta emenda, já que a mesma foi inspirada em um projeto de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, hoje Presidente da República.

Faço a previsão, Sr. Presidente, diante da compreensão que S. Ex<sup>a</sup> teve para com o Senador Ademir Andrade, recomendando o voto favorável à emenda desse ilustre Senador. Solicito, portanto,

que o Relator faça o mesmo: recomende o voto favorável à emenda inspirada em um projeto que recebeu o número 153 no Senado Federal, do ano de 1989, sobre financiamento público exclusivo de campanha eleitoral. Digo melhor: não é exclusivo, porque não prevê financiamento privado, mas deixa livre para que isso possa acontecer.

Sr. Presidente, em resumo, a Emenda nº 119, que já tive oportunidade de discutir antes, refere-se ao Fundo Partidário. Queremos prestigiar essa instituição, que já existe por intermédio da Lei nº 9.096, de 1995. O Fundo Especial de Assistência Financeira, o Fundo Partidário, já acolhe recursos do Orçamento da União, ou seja, da sociedade, para manter os partidos. Diz-se que é um escândalo o financiamento de campanha política com dinheiro do povo. Só se esquecem de dizer que os partidos políticos estão sendo financiados na manutenção de suas sedes, na contratação de pessoal, na manutenção de suas fundações, com dinheiro da sociedade, com dinheiro público.

O Orçamento da União contemplou o Fundo Partidário para os partidos políticos, que é coordenado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com R\$42 milhões. De onde vem esse dinheiro, Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores? Vem do Orçamento da União. O que estamos propondo é que haja uma extensão do Fundo Partidário, no sentido de que os recursos a ele alocados pelo Orçamento da União sejam destinados ao financiamento das campanhas eleitorais. Com isso, estaremos colocando em pé de igualdade, na mesma situação, os que estão no Governo e os que estão na Oposição. Se levarmos em consideração que só pode contar com recursos quem está no Governo – na realidade, o financiamento fica muito mais facilitado para quem detém o poder no momento –, seria melhor que não constasse financiamento algum. Nesta eleição, com o Presidente da República na cadeira de Presidente disputando a reeleição, qual a empresa que se arriscará a dar uma ajudinha aos partidos de Oposição?

A emenda nº 119, que está na página 71 do avulso distribuído pela Casa, terá, tenho certeza absoluta, encaminhamento favorável por parte do Sr. Relator, porque se trata de um projeto de inspiração do Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Concedo a palavra ao nobre Relator, sem assim o desejar.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE). Para esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não obstante a superior inspiração que buscou o Senador Antonio Carlos Valadares para formular a sua proposta, solicito à Mesa, sem entrar no mérito, que considerasse prejudicada a emenda, porque acabamos de votar, rejeitando-a, a emenda do nobre Senador Jefferson Péres, que tratava da matéria.

Portanto, indago se não é o caso de ser considerada prejudicada a emenda de iniciativa do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, que trata do mesmo assunto: financiamento público para as campanhas eleitorais.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– A Mesa entende que ela é mais ampla e, consequentemente, não pode ser considerada idêntica. O veredito do Plenário vai ser novamente dado.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Pelas razões já expostas anteriormente, quando da apreciação da emenda do nobre Senador Jefferson Péres, somos de parecer contrário à emenda do Senador Antonio Carlos Valadares.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– O parecer é contrário.

Os Srs. Líderes podem orientar as suas Bancadas.

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI) – Sr. Presidente, o PFL acompanha o Relator votando, consequentemente, "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– O PFL vota "não".

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI) – Tem razão, Sr. Presidente, vota "não", acompanhando o Relator. Foi voto contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Como vota o Bloco?

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE) – Com Fernando Henrique, Marco Maciel e Jarbas Passarinho, vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Vota "sim".

Como vota o PTB?

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB-DF) – Sr. Presidente, o PTB vota "não", acompanhando o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Como vota o PPB?

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PPB-SC) – Vota a favor da emenda, contra o Relator, homenageando não o atual Presidente Fernando Henrique Cardoso, mas um dos primeiros subscritores do Projeto de Lei nº 153/89, o Presidente da Fundação Milton Campos, Senador Jarbas Passarinho.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Como vota o PSDB?

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB-CE) – O PSDB, Sr. Presidente, vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– O PSDB vota "não".

Os Srs. Senadores já podem votar a emenda, que é idêntica, porém mais abrangente, à que já foi rejeitada e que tem parecer contrário.

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB-PA) – Sr. Presidente, a questão continua em aberto no PMDB, e eu voto "sim", acompanhando o Senador Fernando Henrique Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– O PMDB considera a questão aberta, embora o seu Líder vote "sim".

Ainda teremos, depois, uma única votação.  
A sessão está prorrogada por mais 15 minutos.

(Procede-se à votação.)

## VOTAÇÃO NOMINAL

## EMENDA N° 119-PLEN AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 8

Data Início: 17/09/1997

Hora Início: 14:34:28

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Hora Fim: 14:44:17

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	SIM	PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM	PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	NÃO	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PSDB	CE	SÉRGIO MACHADO	NÃO
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM	PTB	DF	VALMIR CAMPENO	NÃO
PSDB	CE	BENI VERAS	NÃO	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM				
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO				
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	NÃO				
PSDB	PE	CARLOS WILSON	NÃO				
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM				
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPlicy	SIM				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	NÃO				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	SIM				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	NÃO				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO				
PFL	PI	FREITAS NETO	NÃO				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PMDB	AP	GILVAM BORGES	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	NÃO				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PMDB	GO	OTONIEL MACHADO	NÃO				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	NÃO				
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM				
BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: \*

2º Sec.: \*

3º Sec.: \*

4º Sec.: \*

Operad.: HÉLIO F. LIMA

Votos Sim: 24

Votos Não: 38

Total: 62

Votos Abst: 0

Emissão em: 17/09/97 - 14:44

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

- Vai ser encerrada a votação. (Pausa).
- Votaram Sim 24 Srs. Senadores; e Não, 38.
- Não houve abstenções.
- Total: 62 votos.
- Foi rejeitada a emenda.

É a seguinte a emenda rejeitada:

**EMENDA Nº 119-PLEN**

Inclua-se onde couber:

Art. Fica revogada o art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passando este a vigorar, bem como os artigos 38 e 44 da mesma lei, com a seguinte redação:

"Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – dotações orçamentárias da União e respectivos créditos adicionais para o financiamento público de campanhas eleitorais e para as finalidades a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 44.

II – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral a leis conexas.

Parágrafo único. Visando assegurar os princípios da igualdade entre partidos e candidatos na disputa eleitoral e o da probidade na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, a lei disciplinará, dentre outras matérias, as seguintes:

I – distribuição proporcional dos recursos do Fundo Partidário entre os partidos registrados perante a Justiça Eleitoral e que tenham na Câmara dos Deputados uma bancada eleita com dez parlamentares, no mínimo;

II – prestação de contas, perante o Tribunal Superior Eleitoral, dos recursos recebidos pelos partidos, e pelas coligações;

III – fixação de penalidades a partidos políticos e candidatos pela infringência das normas prescritas nesta lei e leis conexas;

IV – propaganda nos meios de comunicação."

"Art. 39. No ano em que se realizar o pleito, para atender ao custeio exclusivamente público da campanha eleitoral dos partidos políticos e coligações, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais, consignarão recursos para o Fundo Partidário, no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A dotação a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$7,00 (sete reais), em valores de outubro de 1997, tomando-se por base o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º É vedado aos partidos políticos e aos candidatos receberem, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie procedente de pessoas físicas ou jurídicas.

"Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário previstos no art. 38, inc. II, desta lei, serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de Instituto ou Fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de no mínimo vinte por cento do total recebido."

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

- Votação da Emenda nº 124, com parecer contrário. Requerimento 769.

Concedo a palavra ao Relator.

Essa é a última votação, se houver.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o nobre Senador José Eduardo Dutra quer estabelecer valores máximos para as campanhas de Presidente da República, Governador, Deputado, e, nesse sentido, resgata o que previa o projeto da Câmara.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

- Perdoe-me, o Senador José Eduardo Dutra deve falar antes.

Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE) – Tive a impressão de que o Relator havia sido convocado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

- Eu convoquei, mas, como o Plenário deseja que a sessão chegue ao seu término, deixei, por culpa minha, de dar a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, não bati tanto no Relator quanto o Senador Ademir

Andrade, mas pediria que S. Ex<sup>a</sup> analisasse essa emenda com carinho. Disse, inclusive, que iria retirar o destaque, caso fosse aprovada a emenda do financiamento público. Como não o foi, vou insistir na emenda, pelo menos para tentar diminuir um pouco a influência do poder econômico.

O projeto, como está, simplesmente estabelece que o Partido vai dizer quanto vai gastar, e aí está liberado – o céu é o limite. A fiscalização vai simplesmente verificar se o candidato gastou mais do que deveria. Quer dizer, abrem-se, escancaram-se as portas para o poder econômico.

Estou restabelecendo o projeto da Câmara, que impõe limites máximos de gastos, seja para Presidente da República, Governador, Deputado Estadual, e assim sucessivamente, já que não aprovamos o financiamento público, que seria uma forma de se dar um mínimo de equidade de tratamento nas eleições. De outra forma, aqueles que terão a concordância da maior parte dos empresários e banqueiros vão ter oportunidade de arrecadar e gastar os limites que bem entenderem.

Portanto, para minimamente controlarmos a influência do poder econômico nas eleições, estamos restabelecendo esses tetos, para que sejam o limite de gastos em cada uma das eleições majoritárias e proporcionais.

Pedimos ao nobre Senador Lúcio Alcântara que reveja o seu parecer e se pronuncie favoravelmente à emenda.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao nobre Relator, Senador Lúcio Alcântara.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** (PSDB-CE) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Senador José Eduardo Dutra invocou um precedente que não vem ao caso. Poderia parecer que havia algum componente masoquista da minha parte e que eu gostasse de sofrer.

O que acolhi foi o princípio da proposta do Senador Ademir Andrade, que me pareceu inteiramente justa.

No caso, só vejo sentido em se estabelecerem tetos, valores para essas campanhas, se admitido o financiamento público. Tanto assim que o Senador José Eduardo Dutra resgata valores previstos no projeto da Câmara.

O que estamos adotando como proposta é a mesma solução que foi dada para a campanha de 1994. Cabe a cada Partido informar à Justiça Eleitoral qual é o teto da campanha para Presidente, Governador, Senador ou Deputado, e aí todos ficarão sabendo qual o valor que o Partido pretende gastar.

Isso, inclusive, é divulgado. Vejo, muitas vezes, críticas da própria imprensa quanto às cifras que determinados Partidos propõem para os seus candidatos.

Portanto, nosso parecer é contrário, para guardar coerência com a exclusão do financiamento público para a eleição de 1998.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O parecer é contrário à emenda.

Evidentemente, os Srs. Senadores que querem votar com o parecer votam "não"; os Srs. Senadores que querem votar com a emenda votam "sim".

Peço aos Srs. Senadores que votem antes de se retirarem.

**O SR. SÉRGIO MACHADO** (PSDB-CE) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O PSDB vota "não".

Como vota o PFL?

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI) – Sr. Presidente, o PFL vota "não".

Como vota o PMDB?

**O SR. JADER BARBALHO** (PMDB-PA) – Sr. Presidente, a questão é liberada, mas voto "sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Como vota o Bloco?

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT-SE)

– O Bloco, naturalmente, vota "sim", Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– O Bloco vota "sim".

Quero avisar, antes que os Srs. Senadores se retirem, que, atendendo à solicitação do Senador José Eduardo Dutra, a votação da matéria da Previdência ficará para a próxima terça-feira, e, se prosseguir, também na quarta-feira. Mas na terça-feira começará a votação.

**O SR. BELLO PARGA** (PFL-MA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. BELLO PARGA** (PFL-MA) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ainda tereimos outra sessão hoje?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Levando em conta o desejo de V. Ex<sup>a</sup>, não haverá sessão ordinária hoje.

**O SR. BELLO PARGA** (PFL-MA) – Sou grato a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** (Bloco/PT-SP) –

Sr. Presidente, se não houver sessão ordinária hoje à tarde, seria possível usar da palavra agora?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Peço a V. Ex<sup>a</sup> que aguarde um momento, já que estamos encerrando a votação. Logo em seguida darei a palavra a V. Ex<sup>a</sup>. (Pausa.)

Quem vota com o Relator vota "não"; quem vota com a emenda vota "sim".

*(Procede-se à votação)*

## VOTAÇÃO NOMINAL

## EMENDA N° 124-PLEN AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 37, DE 1997

Nº Sessão: 2

Nº Vot.: 9

Data Início: 17/09/1997

Hora Início: 14:45:17

Data Sessão: 17/09/1997

Data Fim: 17/09/1997

Hora Fim: 14:53:39

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	SIM	PSDB	CE	SERGIO MACHADO	NÃO
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	SIM	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO
PMDB	GO	ALBINO BOAVENTURA	SIM	PTB	DF	VALMIR CAMPELO	NÃO
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PFL	BA	WALDECK ORNELAS	NÃO
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO				
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM				
PSDB	CE	BENI VERAS	NÃO				
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	NÃO				
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO				
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	NÃO				
PMDB	SC	CASILDO Maldaner	SIM				
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	NÃO				
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	NÃO				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	NÃO				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	NÃO				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO				
PFL	PI	FREITAS NETO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	NÃO				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	NÃO				
PMDB	PB	HUMBERTO LUCENA	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	RR	JOÃO FRANCA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	NÃO				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	BA	JOSAPHAT MARINHO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	NÃO				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PSDB	ES	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	NÃO				
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	NÃO				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO				
PPB	MS	LEVY DIAS	NÃO				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	NÃO				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	NÃO				
PMDB	GO	ONOFRE QUINAN	NÃO				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	NÃO				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
PTB	MG	REGINA ASSUMPÇÃO	NÃO				
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM				
BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO				
PFL	SP	ROMEO TUMA	NÃO				
PMDB	PB	RONALDO CUNHA LIMA	SIM				
BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM				
Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES 1º Sec.: * 2º Sec.: * 3º Sec.: * 4º Sec.: *		Votos Sim: 21					
Operad.: HÉLIO F. LIMA		Votos Não: 38	Total: 59				
		Votos Abst: 0					

Emissão em: 17/09/97 - 14:53

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
– Encerrada a votação.

Votaram SIM 21 Srs. Senadores; e NÃO, 38.

Não houve abstenção.

Total: 59 votos.

Foi rejeitada a emenda.

É a seguinte a emenda rejeitada:

**EMENDA Nº 124-PLEN**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais são os seguintes:

I – no caso de candidatos a Presidente da República, o equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais);

III – no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R\$2,00 (dois reais), não podendo ultrapassar R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV – no caso de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

V – no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, R\$300.000,00 (trezentos mil reais), independentemente do número de eleitores da unidade da Federação;

VI – no caso de candidatos a Vereador, o equivalente a vinte por cento do valor definido no inciso III, não podendo ultrapassar R\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Gastar recursos além dos valores máximos definidos neste artigo sujeita o candidato ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a cassação do respectivo registro, ou perda do diploma, se já eleito.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)  
A Presidência declara prejudicadas as Emendas nºs

5, 28, 29, 64, 65, 100, 107, 108, 111, 127, 128 e 131.

São as seguintes as emendas declaradas prejudicadas:

**EMENDA Nº 05 – CCJ**

Dê-se ao § 1º do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integram, poderão ser registrados candidatos até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher."

**EMENDA Nº 28 – CCJ**

Acrescente-se, após o art. 74, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. Além das proibições estabelecidas no artigo anterior, o Presidente e o Vice-Presidente da República, assim como os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Prefeitos e Vice-Prefeitos, quando candidatos à reeleição, não poderão, desde a data da sua escolha em convenção partidária:

I – utilizar-se para transporte pessoal e de colaboradores de sua campanha e de representantes dos meios de comunicação social, para participar de atividades eleitorais, de transportes oficiais ou de veículos automotores, embarcações ou aeronaves pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta, salvo se resarcidos os custos desse transporte, nos termos desta lei;

II – aludir à sua condição de candidato, ou pedir voto para si ou para terceiros, quando da inauguração de obras ou serviços públicos de seus respectivos governos, permitida a participação nessas inaugurações;

III – baixar atos que impliquem na outorga de permissões ou benefício fiscal de qualquer natureza a pessoas físicas ou jurídicas que, por qualquer forma, participem, financiem ou venham a financiar as respectivas campanhas, exceto quando a outorga ou o benefício decorra de processo licitatório ou de disposição legal ou tenha caráter geral;

IV – fazer pronunciamento em cadeia de rádio, televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando tratar-se de matéria

urgente, relevante e característica das funções de governo.

Parágrafo único. A violação das proibições estabelecidas neste artigo sujeita o candidato, além da imediata suspensão da conduta ou do ato, à multa de dez mil a vinte mil reais, que será dobrada, no caso de reincidência, podendo, ainda, no caso de reiteração da conduta ou dos atos, implicar no cancelamento do registro do candidato.

#### EMENDA Nº 29-CCJ

Dê-se ao art. 75 a seguinte redação:

"Do uso do Transporte Oficial pelos candidatos à reeleição para Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 75. Quando, nos seus deslocamentos para participar de atividades eleitorais, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores de Estado ou do Distrito Federal, os Prefeitos e Vice-Prefeitos tiverem, por razões de segurança, de se utilizar de meios de transporte oficiais colocados à sua disposição ou pertencentes à administração pública direta ou indireta, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – os custos do meio de transporte utilizado serão resarcidos à Fazenda Pública mediante pagamento pelos partidos ou coligações dos candidatos, tendo por base os critérios de custos fixados neste artigo;

II – as autoridades a que se refere este artigo poderão levar em sua comitiva o pessoal indispensável à sua segurança pessoal, bem como assessores e funcionários cujos serviços sejam requeridos pela representação do seu cargo ou para o exercício das funções de governo, excluída em relação a esses servidores a obrigatoriedade de ressarcimento dos custos do transporte a que se refere a alínea anterior.

III – poderão acompanhar o candidato em suas viagens de finalidades eleitorais, auxiliares e colaboradores de sua campanha, bem como representantes dos meios de comunicação social, sendo, nestes casos, resarcidos os custos do transporte, nos termos do item I, cabendo aos partidos e coligações o pagamento do transporte dos auxiliares e colaboradores, e o pagamento pelo transporte dos representantes dos

meios de comunicação social às respectivas pessoas jurídicas;

IV – quando a viagem para fins eleitorais ocorrer em seqüência ou antecedendo viagem para participar de atos oficiais, a obrigatoriedade de ressarcimento dos custos aplica-se somente ao trecho entre a cidade em que se derem os atos oficiais e a cidade onde ocorrerem as atividades eleitorais;

V – quando, no trecho da viagem para fins eleitorais, não houver linhas comerciais regulares de transporte cujos preços possam servir de base para o ressarcimento dos custos, estes serão fixados tendo por base os custos por pessoa de meio de transporte comercial equivalente ou assemelhado.

Parágrafo único. O ressarcimento pelo uso de transporte oficial terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, que terá por base a tarifa média do aluguel de aeronave de propulsão a jato do tipo taxi-aéreo, bem como o número de lugares por aeronave e o total de membros da comitiva a ser transportado.

#### EMENDA Nº 64-PLEN

*Emenda Substitutiva  
(PLC nº 37/97)*

**Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1998 e dá outras provisões.**

Substitua-se no **caput** e no § 1º do artigo 9º as expressões abaixo: no **caput** a expressão: "cento e vinte por cento do número de lugares a preencher"

pela expressão: "cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher"

no § 1º a expressão: "cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher"

pela expressão: "cento e oitenta por cento do número de lugares a preencher"

#### EMENDA Nº 65-PLEN

*Emenda de Plenário nº ao PLC nº 37, de 1997*

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do PLC nº 37/97:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para as eleições proporcionais até duzentos por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, só poderão ser registrados candidatos até duzentos e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

#### EMENDA Nº 100-PLEN

Dê-se ao inciso II do art. a seguinte redação:

– aludir à sua condição de candidato, ou pedir voto para si ou para terceiros, quando da inauguração de obras ou serviços públicos de seus respectivos governos, permitida a participação nessas inaugurações, as quais não devem ser veiculadas na publicidade oficial dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, nos três meses que antecedem ao pleito.

#### EMENDA Nº 107-PLEN

Dê-se ao art. 74, inciso VII do Projeto a seguinte redação:

– realizar, no ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidades:

a) dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais que excedam, em cada mês, a nona parte da média de gastos efetuados com base em dotações expressamente destinadas a campanhas publicitárias nos respectivos orçamentos dos três últimos exercícios;

b) excedam, no caso das entidades da administração indireta e fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a média dos gastos efetuados com a mesma finalidade nos três últimos exercícios, exceituada a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

#### EMENDA Nº 108-PLEN

Acrescente-se às Disposições Transitórias o seguinte artigo:

– realizar, no ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior despesas com publicidades:

a) dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais que excedam, em cada mês, a nona parte da média de gastos efetuados com base em dotações expressamente destinadas a campanhas publi-

citárias nos respectivos orçamentos dos três últimos exercícios, ressalvados os dispêndios em caráter extraordinário autorizados pela Justiça Eleitoral;

b) excedam, no caso das entidades da administração indireta e fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a média dos gastos efetuados com a mesma finalidade nos três últimos exercícios, exceituada a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, ressalvados os dispêndios em caráter extraordinário autorizados pela Justiça Eleitoral;

#### EMENDA Nº 111-PLEN

*Ao Projeto de Lei da Câmara Nº 37, de 1997*

Dê-se ao art. 75 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 75. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República, pelo Governador de Estado ou pelo Prefeito e suas respectivas comitivas, em campanha eleitoral e em atividades conexas, será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado e obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – as despesas com viagem mencionadas neste artigo devem ser qualificadas como gastos eleitorais;

II – para uma viagem que inclua paradas relacionadas com a campanha e paradas não relacionadas com a campanha, a parcela do custo da viagem referente à atividade de campanha deve ser qualificada como gasto eleitoral;

III – se qualquer atividade de campanha, além de contados políticos eventuais, ocorrer numa parada, esta parada deve ser considerada relacionada a campanha;

IV – será elaborado pelo candidato que utilize transporte oficial um itinerário para cada viagem, que será colocado à disposição da Justiça Eleitoral antes da realização da viagem, contendo a hora de chegada e de partida, o tipo de eventos aos quais está relacionada, além da lista de todos os passageiros, com a designação de quais são relacionados com à campanha eleitoral:

§ 1º Atividade de campanha de que trata o inciso III deste artigo inclui solicitar, fazer ou aceitar contribuições e expressamente advogar a eleição de candidato, além de serem levados em consideração outros

fatores como a hora e o local da realização dos eventos, a expressões utilizadas, as afirmações feitas, bem como a substância dos discursos proferidos;

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á no prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, mediante cobrança **ex-officio** do órgão competente de controle interno e terá por base:

I – a mais baixa tarifa aérea de primeira classe, por pessoa, sem restrições e sem descontos, disponível para a hora viajada, no caso de viagem para cidade regularmente servida por linha aérea comercial; ou

II – a mais baixa tarifa aérea comercial de classe econômica, por pessoa, sem restrições e sem descontos, disponível para a hora viajada, no caso de viagem para cidade regularmente servida por linha aérea comercial com serviço de classe econômica e não regularmente servida por linha aérea com primeira classe;

III – no caso de viagem para cidade não servida regularmente por linha aérea comercial, a tarifa comercial de vôo charter numa aeronave de tamanho suficiente para acomodar a equipe de campanha, incluindo o candidato, os repórteres e o pessoal da segurança do candidato;

§ 3º O uso de meios de transportes governamentais outros que não aeronaves, para viagem de campanha, deve ensejar o ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo, com base num valor igual ao aluguel comercial de um meio de transporte de tamanho suficiente para acomodar a equipe de campanha, incluindo o candidato, os repórteres e o pessoal da segurança.

§ 4º O uso de acomodações pagas por entidade governamental, incluindo alojamento e salas de reunião, durante viagem de campanha, enseja o ressarcimento de que trata o § 2º deste artigo com base num valor igual ao preço normal e usual cobrado pelas acomodações, devendo o partido ou coligação a que esteja vinculado o candidato manter documentação comprobatória do total pago.

§ 5º (atual § 2º)

§ 6º (atual § 3º)

#### EMENDA Nº 127-PLEN

Inclua-se no artigo que proíbe aos agentes públicos, nos três meses que antecederem o pleito, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, a seguinte alínea:

"Art. 75. ....

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo."

#### EMENDA Nº 128-PLEN

*Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997*

Inclua-se no artigo que proíbe aos agentes públicos, nos três meses que antecederem o pleito, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, a seguinte alínea:

"Art. 73. ....  
VI – ....

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

#### EMENDA Nº 131-PLEN

O inciso VI, art. 74, alínea c do PLC nº 37/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 74. ....

VI – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– A matéria vai à Comissão Diretora para votação final. (Pausa.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final, que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário, Senador Ronaldo Cunha Lima.

É lido o seguinte:

## PARECER Nº 497, DE 1997

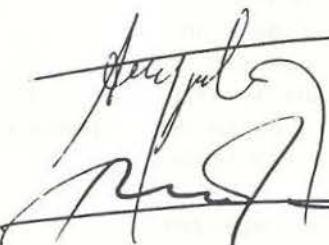
## COMISSÃO DIRETORA

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997 (nº 2.695, de 1997, na Casa de Origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1997 (nº 2.695, de 1997, na Casa de Origem), que *estabelece normas para as eleições*.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de setembro de 1997.

Antônio Carlos Magalhães



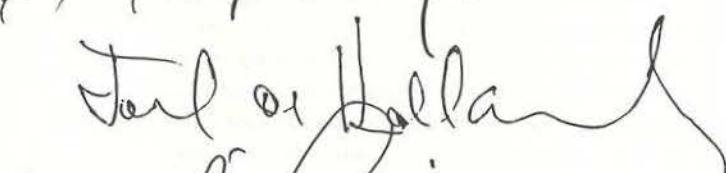
, PRESIDENTE

Ronaldo Cunha Lima



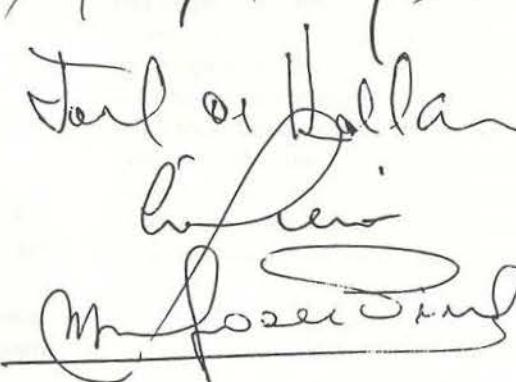
, RELATOR

Carlos Patrocínio



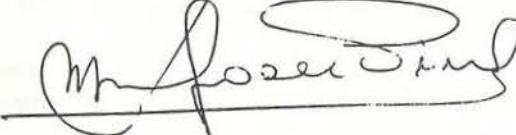
Joel de Hollanda

Joel de Hollanda



Marluce Pinto

Marluce Pinto



## ANEXO AO PARECER N° 497, DE 1997

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 37, de 1997 (n° 2.695, de 1997, na Casa de Origem).

*Estabelece normas para as eleições.*

### **Emenda n° 1** (Corresponde à Emenda n° 1 - CCJ)

Suprime-se o art. 5°.

### **Emenda n° 2** (Corresponde à Emenda n° 3 - CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.”

### **Emenda n° 3** (Corresponde à Emenda n° 4 - CCJ)

Dê-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.”

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 66 - Plenário)**

Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150% (cento e cinqüenta por cento), do número de lugares a preencher.”

**Emenda nº 5**  
**(Corresponde à Emenda nº 67 - Plenário)**

Dê-se ao § 1º do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.”

**Emenda nº 6**  
**(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)**

Suprime-se o § 2º do art. 10.

**Emenda nº 7**  
**(Corresponde à Emenda nº 39 - CCJ)**

Dê-se ao § 3º do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

**Emenda nº 8**  
**(Corresponde à Emenda nº 59 - CCJ)**

Acrescente-se ao § 1º do art. 11 o seguinte inciso:

“Art. 11. ....

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 60.”

**Emenda nº 9**  
**(Corresponde à Emenda nº 60 - CCJ)**

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo:

“Art. 11. ....

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.”

**Emenda nº 10**  
**(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ)**

Dê-se ao *caput* do art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que:

I - até a data da eleição forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias;

II - apoiem ou façam propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendem seu nome ao sufrágio do eleitor.”

**Emenda nº 11**  
**(Corresponde à Emenda nº 8 - CCJ)**

Suprime-se o § 2º do art. 15.

**Emenda nº 12**  
**(Corresponde à Emenda nº 42 - CCJ)**

Inclua-se, após o art. 15, o seguinte artigo:

“Art. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.”

**Emenda nº 13**  
**(Corresponde à Emenda nº 9 - CCJ)**

Suprimam-se os §§ 1º ao 9º do art. 16 e o art. 17.

**Emenda nº 14**  
**(Corresponde à Emenda nº 72 - Plenário)**

Acrescente-se após o art. 17 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição que concorrerem.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.”

**Emenda nº 15**  
**(Corresponde à Emenda nº 10 - CCJ)**

Dê-se ao *caput* do art. 18 a seguinte redação:

“Art. 18. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.”

**Emenda nº 16**  
**(Corresponde à Emenda nº 11 - CCJ)**

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.”

**Emenda nº 17**  
**(Corresponde à Emenda nº 46 - CCJ)**

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 21.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.”

**Emenda nº 18**  
**(Corresponde à Emenda nº 12 - CCJ)**

O inciso II do § 1º do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. ....

§ 1º .....

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei.”

**Emenda nº 19**  
**(Corresponde à Emenda nº 13 - CCJ)**

Inclua-se o seguinte inciso III no § 1º do art. 22, e acrescente-se o seguinte § 2º a esse artigo, renumerando o atual § 2º para § 5º:

“Art. 22. ....

§ 1º .....

III - no caso de pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do ano anterior ao da eleição.

§ 2º Os percentuais de que tratam os incisos I e III do parágrafo anterior poderão ser excedidos, desde que as contribuições e doações não sejam superiores a setenta mil UFIR e trezentas mil UFIR, respectivamente.”

**Emenda nº 20**  
**(Corresponde à Emenda nº 14 - CCJ)**

Incluir o § 4º no art. 22, com a redação dada pelo § 3º do art. 83.

“Art. 22. ....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”

**Emenda nº 21**  
**(Corresponde à Emenda nº 15 - CCJ)**

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 22:

“Art. 22. ....

§ 6º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.”

**Emenda nº 22**  
(Corresponde à Emenda nº 16 – CCJ)

Inclua-se a redação do art. 84 como art. 23, renumerando-se os demais:

“Art. 23. É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que receba recursos do exterior.”

**Emenda nº 23**  
(Corresponde à Emenda nº 52 - CCJ)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 29:

“Art. 29. ....

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação, manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.”

**Emenda nº 24**  
**(Corresponde à Emenda nº 49 - CCJ)**

Acrescente-se o inciso VII ao art. 31, com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.”

**Emenda nº 25**  
**(Corresponde à Emenda nº 47 - CCJ)**

Substitua-se a expressão “divulgação da pesquisa” por “registro da pesquisa” no *caput* do art. 32.

**Emenda nº 26**  
**(Corresponde à Emenda nº 51 - CCJ)**

Acrescente-se, após o art. 33, o seguinte art. 34, renumerando-se os demais:

“Art. 34. As empresas ou entidades, a que se refere o art. 31, quando contratadas por qualquer órgão de imprensa escrita ou de rádio e televisão, não poderão ser contratadas nem, de qualquer forma, prestar serviços a partidos ou coligações que tenham candidatos às eleições majoritárias.

§ 1º Os partidos e coligações com candidatos às eleições majoritárias que contratarem ou, de qualquer forma, utilizarem os serviços das empresas ou entidades referidas no art. 31, deverão comunicar à Justiça Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data de celebração do contrato ou do início da utilização dos serviços, devendo a empresa ou entidade juntar declaração de que não incide na proibição de que trata este artigo.

§ 2º As empresas ou entidades que incidirem na proibição estabelecida neste artigo sujeitam seus responsáveis à pena de multa equivalente ao maior valor dos dois contratos, ficando a empresa ou entidade proibida de manter qualquer contrato com a mesma finalidade durante o período remanescente da campanha eleitoral.”

**Emenda nº 27**  
**(Corresponde à Emenda nº 77 - Plenário)**

Suprime-se, no *caput* do art. 35, a seguinte expressão: “ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do trâfego.”

**Emenda nº 28**  
**(Corresponde à Emenda nº 17 - CCJ)**

Suprime-se o § 3º do art. 35.

**Emenda nº 29**  
**(Corresponde à Emenda nº 18 - CCJ)**

Suprime-se, no inciso I do § 3º do art. 37, a expressão “salvo quando autorizado pela direção dos respectivos órgãos”.

**Emenda nº 30**  
**(Corresponde à Emenda nº 19 – CCJ)**

Inclua-se no art. 40, o seguinte § 4º, renumerando-se os demais, e altere-se o seu § 8º, com a redação que se segue:

“Art. 40. ....

§ 4º Na distribuição dos espaços entre os partidos ou coligações observar-se-á, no que couber, o critério de proporcionalidade estabelecido no art. 48, § 2º, assegurado, pelo menos, um ponto de maior impacto visual.

.....  
§ 8º Os que não forem utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, liberando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.”

**Emenda nº 31**  
**(Corresponde à Emenda nº 20 - CCJ)**

Suprimam-se os arts. 42 a 44.

**Emenda nº 32**  
**(Corresponde à Emenda nº 53 - CCJ)**

Dê-se ao inciso V do art. 46 a seguinte redação:

**“Art. 46. ....**

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;”

**Emenda nº 33**

**(Corresponde à Emenda nº 45 - CCJ)**

Dê-se ao inciso VI do art. 46 a redação seguinte:

**“Art. 46. ....**

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.”

**Emenda nº 34**  
**(Corresponde à Emenda nº 44 - CCJ)**

Acrescente-se, após o art. 46 o seguinte artigo:

**“Art.** Os programas destinados à veiculação no horário gratuito pela televisão devem ser realizados em estúdio, seja para transmissão ao vivo ou pré-gravados, podendo utilizar música ou jingle do partido criados para a campanha eleitoral.

**§ 1º** Nos programas a que se refere este artigo é vedada a utilização de gravações externas, montagens e trucagens.

**§ 2º** A violação do disposto no parágrafo anterior sujeita o candidato à suspensão por um programa, duplicando-se a penalidade a cada reincidência.”

**Emenda nº 35**  
**(Corresponde à Emenda nº 21 - CCJ)**

Suprime-se, no *caput* do art. 48, a expressão “e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 58”.

**Emenda nº 36**  
**(Corresponde às Emendas nºs 48 - CCJ e 85 - Plenário)**

Dê-se ao § 2º do art. 48 a seguinte redação:

“Art. 48. ....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.”

**Emenda nº 37**  
**(Corresponde à Emenda nº 50 - CCJ)**

Acrescente-se ao art. 48, o § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

§ 7º É vedada a divulgação dos resultados de pesquisa na propaganda eleitoral gratuita.”

**Emenda nº 38**  
**(Corresponde à Emenda nº 56 - CCJ)**

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

“Art. 49. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do

pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve, 10% (dez por cento) do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita, para divulgação em rede, da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.”

#### **Emenda nº 39**

**(Corresponde à Emenda nº 22 - CCJ)**

Dê-se ao *caput* do art. 50 a seguinte redação:

“Art. 50. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.”

#### **Emenda nº 40**

**(Corresponde à Emenda nº 89 - Plenário)**

Dê-se ao *caput* do art. 51 a seguinte redação:

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:”

**Emenda nº 41**  
**(Corresponde à Emenda nº 23 - CCJ)**

Suprime-se, do *caput* do art. 52, a expressão “e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 58”.

**Emenda nº 42**  
**(Corresponde à Emenda nº 24 - CCJ)**

Dê-se ao art. 53 a seguinte redação:

“Art. 53. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.”

**Emenda nº 43**  
**(Corresponde à Emenda nº 25 - CCJ)**

Suprime-se, do art. 58, a expressão “e os canais de televisão por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais”.

**Emenda nº 44**  
**(Corresponde à Emenda nº 54 - CCJ)**

Dê-se ao § 1º do art. 67 a seguinte redação:

“Art. 67. ....

§ 1º No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.”

**Emenda nº 45**  
**(Corresponde à Emenda nº 26 - CCJ)**

Dê-se ao § 1º do art. 69 a seguinte redação:

“Art. 69. ....

§ 1º O Juiz, Presidente da Junta Apuradora, é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, cujos representantes o requeiram até uma hora após a sua expedição.”

**Emenda nº 46**

**(Corresponde às Emendas nºs 27 - CCJ, 96, 98, 103, 105, 106 - Plenário e 130 - Plenário com subemenda do Relator)**

Dê-se ao art. 74 a seguinte redação:

“Art. 74. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, os serviços, prédios e dependências de qualquer órgão ou repartição federal, estadual, municipal, autárquica ou fundacional, ou de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ressalvada a utilização para realização de convenções partidárias;

II - usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - suprimir ou readaptar vantagem de servidor público ou removê-los ou transferi-los, de ofício, salvo o caso de remoção e transferência de militares, policiais civis e agentes penitenciários, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, com prévia fundamentação à Justiça Eleitoral;*

*c) a realização de shows artísticos, nas inaugurações;*

VII - realizar, em ano de eleição, despesa com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos realizados até doze meses anteriores à eleição;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 11 e até a posse dos eleitos;

IX - nomear membro de Tribunal ou Conselho de Contas, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;

X - nomear ou contratar pessoal temporário, salvo o necessário ao atendimento de catástrofes, calamidade pública com prévia fundamentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, obedecido o que dispõe esta Lei, bem como à utilização, por esses candidatos, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º A vedação da alínea b do inciso VI, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações de seu art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.”

#### Emenda nº 47

(Corresponde à Emenda nº 109 - Plenário)

Acrescente-se após o art. 74, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Além das proibições estabelecidas no artigo anterior, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Prefeitos e Vice-Prefeitos, quando candidatos à reeleição, não poderão, desde a data da sua escolha em convenção partidária:

I - utilizar-se para transporte pessoal e de colaboradores de sua campanha e de representantes dos meios de comunicação social, para participar de atividades eleitorais, de transportes oficiais ou de veículos automotores, embarcações ou aeronaves pertencentes à administração pública direta ou indireta, salvo se resarcidos os custos desse transporte, nos termos da lei;

II - aludir à sua condição de candidato, ou pedir voto para si ou para terceiros, quando da inauguração de obras ou serviços públicos de seus respectivos governos, permitida a participação nessas inaugurações;

III - baixar atos que impliquem na outorga de permissões ou benefícios fiscais de qualquer natureza a pessoas físicas ou jurídicas que, por qualquer forma, participem, financiem ou venham a financiar as respectivas campanhas, exceto quando a outorga ou os benefícios decorram de processo licitatório ou de disposição legal ou tenham caráter geral;

IV - fazer pronunciamento em cadeia de rádio televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, em prévia fundamentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A violação das proibições estabelecidas neste artigo sujeita o candidato, além da imediata suspensão da conduta ou do ato, à multa de dez mil a vinte mil reais, que será dobrada, no caso de reincidência.

§ 2º No caso de descumprimento do inciso IV, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável ficará sujeito à cassação do registro.”

**Emenda nº 48**  
**(Corresponde à Emenda nº 110 - Plenário)**

Dê-se ao art. 75 a seguinte redação:

“Art. 75. Quando, nos seus deslocamentos para participar de atividades eleitorais, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores de Estado ou do Distrito Federal, os Prefeitos e Vice-Prefeitos tiverem, por razões de segurança, de se utilizar de meios de transporte oficiais colocados à sua disposição ou pertencentes à administração pública direta ou indireta, observar-se-ão os seguintes procedimentos

I - os custos do meio de transporte utilizado serão resarcidos à Fazenda Pública mediante pagamento pelos partidos ou coligações dos candidatos, tendo por base os critérios de custos fixados neste artigo;

II - as autoridades a que se refere este artigo poderão levar em sua comitiva o pessoal indispensável à sua segurança pessoal, excluída, em relação a esses servidores, a obrigatoriedade de ressarcimento dos custos do transporte a que se refere o inciso anterior;

III - poderão acompanhar o candidato em suas viagens de finalidades eleitorais, auxiliares e colaboradores de sua campanha, bem como representantes dos meios de comunicação social, sendo, nesses casos, resarcidos os custos do transporte, nos termos do inciso I, cabendo aos partidos e coligações o pagamento do transporte dos auxiliares e colaboradores, e o pagamento pelo transporte dos representantes dos meios de comunicação social às respectivas pessoas jurídicas;

IV - quando a viagem para fins eleitorais ocorrer em seqüência ou antecedendo viagem para participar de atos oficiais, a obrigatoriedade de ressarcimento dos custos aplicase somente ao trecho entre a cidade em que se derem os atos oficiais e a cidade onde ocorrerem as atividades eleitorais;

V - quando, no trecho da viagem para fins eleitorais, não houver linhas comerciais regulares de transporte cujos preços possam servir de base para o ressarcimento dos custos, esses serão fixados tendo por base os custos por pessoa e meio de transporte comercial equivalente ou assemelhado.

Parágrafo único. O ressarcimento pelo uso de transporte oficial terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva

tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, que terá por base a tarifa média do aluguel de aeronave de propulsão a jato do tipo taxi-aéreo, bem como o número de lugares por aeronave e o total de membros da comitiva a ser transportado.”

**Emenda nº 49**

**(Corresponde às Emendas nºs 30 - CCJ e 112 - Plenário)**

Acrescente-se, após o art. 75, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. Os órgãos centrais de controle interno elaborarão normas com procedimentos de cálculos e tabelas para a cobrança dos custos de transportes oficiais a que se refere o artigo anterior, e as remeterão à Justiça Eleitoral até 1º de maio do ano da eleição.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão as normas, com os procedimentos e as tabelas, pelo prazo de cinco dias, para o conhecimento dos partidos, procedendo, após decorrido esse prazo, ao julgamento das contestações apresentadas.

§ 2º Julgadas as contestações, as normas, os procedimentos e as tabelas serão registrados, sendo com base neles apreciadas as prestações de contas.

§ 3º As normas, os procedimentos e as tabelas poderão ser alterados, para fins de ajustes ou atualizações, até 15 de setembro do ano da eleição, por iniciativa do órgão que os elaborou, só entrando em vigor a alteração após a decisão de registro da Justiça Eleitoral, nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. Para cada viagem realizada, o órgão próprio emitirá, no prazo de dez dias, a cobrança dos custos dos transportes, de acordo com as normas, os procedimentos e tabelas registrados na Justiça Eleitoral, encaminhando-a ao partido ou coligação do candidato para o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. O partido ou coligação do candidato fará o pagamento da despesa mediante recolhimento à Fazenda Pública, dentro do prazo de até cinco dias, contado da data de recebimento da comunicação da cobrança do órgão

competente, devendo esse pagamento ser imediatamente comunicado à Justiça Eleitoral.

**Art. A inobservância do ressarcimento, no prazo estabelecido, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.**

**Parágrafo único. Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reincidência.”**

**Emenda nº 50**  
**(Corresponde à Emenda nº 31 - CCJ)**

Suprima-se o art. 76.

**Emenda nº 51**  
**(Corresponde à Emenda nº 113 - Plenário)**

Suprima-se o art. 77.

**Emenda nº 52**  
**(Corresponde à Emenda nº 32 – CCJ)**

Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

“Art. 78. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinado em lei específica.”

**Emenda nº 53**  
**(Corresponde à Emenda nº 40 - CCJ)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 79:

“Art. 79. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998 e no ano de 2000, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e, no máximo, 70% (setenta e cinco por cento), do número de candidaturas que puder registrar.”

**Emenda nº 54**  
**(Corresponde à Emenda nº 33 – CCJ)**

Suprimam-se os arts. 80 a 87, renumerando-se os demais.

**Emenda nº 55**  
**(Corresponde à Emenda nº 132 - Plenário)**

Acrescente-se ao art. 89 a seguinte expressão:

“Art. 89. ...., identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.”

**Emenda nº 56**  
**(Corresponde à Emenda nº 115 - Plenário)**

Suprime-se, do inciso II do art. 94, a expressão “qu circunscrição”.

**Emenda nº 57**  
**(Corresponde à Emenda nº 116 - Plenário)**

Suprime-se o inciso III do art. 94.

**Emenda nº 58**  
**(Corresponde à Emenda nº 34 – CCJ)**

Dê-se ao *caput* do art. 97 a seguinte redação, incluindo § 1º e renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 97. Os pedidos de alistamento e de transferência de eleitores serão recebidos até cento e cinqüenta dias anteriores à data da realização das eleições.

§ 1º Quem completar dezesseis anos de idade entre a data de encerramento de solicitação de alistamento e o dia previsto para as eleições, inclusive, poderá alistar-se, desde que o faça no período previsto neste artigo.

**Emenda nº 59**  
**(Corresponde à Emenda nº 35 - CCJ)**

Substitua-se, no art. 99, a expressão “o Tribunal Superior Eleitoral” por “a Justiça Eleitoral”, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. A Justiça Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”

**Emenda nº 60**  
**(Corresponde à Emenda nº 36 - CCJ)**

Acrescente-se ao § 4º do art. 100 a expressão “dos” entre “ou” e “partidos”, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. ....

.....  
§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os efeitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.”

**Emenda nº 61**  
**(Corresponde à Emenda nº 55 - CCJ)**

Acrescente-se ao art. 103 o seguinte parágrafo único:

Art. 103. ....

“Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.”

**Emenda nº 62**  
**(Corresponde à Emenda nº 37 - CCJ)**

Dê-se ao art. 104 a seguinte redação:

“Art. 104. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão, no dia seguinte ao da eleição, dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, mediante comprovação expedida pela Justiça Eleitoral.”

**Emenda nº 63**  
**(Corresponde à Emenda nº 38 - CCJ)**

Suprime-se o art. 106.

**Emenda nº 64**  
**(Corresponde à Emenda nº 41 - CCJ)**

Dê-se ao art. 109 a seguinte redação:

“Art. 109. O art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de dezembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido deverá remeter aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará obrigatoriamente o número do título eleitoral, a seção em que estão inscritos, a data de filiação e a referência ao sexo.”

**Emenda nº 65**  
**(Corresponde à Emenda nº 43 - CCJ)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento de registro de sua candidatura.”

**Emenda nº 66**  
**(Corresponde à Emenda nº 57 - CCJ)**

Inclua-se onde couber:

“Art. Nos três meses que antecederem às eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.”

**Emenda nº 67**  
**(Corresponde à Emenda nº 58 - CCJ)**

Dê-se ao art. 113 a seguinte redação:

“Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329 e 333 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o inciso II e § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.”

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Em discussão a redação final. (Pausa.).

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

As Srs e os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– A Presidência comunica que as Propostas de Emenda à Constituição nºs 14 e 33, de 1996, sobre a Previdência Social, e o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 1995, constarão da Ordem do Dia de terça-feira próxima, dia 23.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB-SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, pela ordem.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB-RS) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para registrar a minha presença, embora não tenha constado do painel, por falha.

Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– A Ata registrará a presença de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** (Bloco/PT-SP) – Peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>, pela ordem, apesar de estarmos nos últimos momentos da sessão.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** (Bloco/PT-SP) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu havia preparado um pronunciamento para hoje sobre a autodeterminação do Timor Leste. Pergunto se ainda posso inscrever-me para o final da sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Peço a V. Ex<sup>a</sup> que deixe para amanhã, levando em conta que os Srs. Senadores, que já se retiraram para o almoço, gostariam de ouvir muito o discurso de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** (Bloco/PT-SP) – Falarei, então, amanhã, sobre o Timor Leste e a iniciativa positiva da **Rádio Eldorado** de apresentar um programa com José Ramos Horta, Nobel da Paz.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Ex<sup>a</sup> falará após a Ordem do Dia, levando em conta que as inscrições de hoje serão transferidas para amanhã.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Senadores Lúcio Alcântara e Humberto Lucena enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex<sup>a</sup>s serão atendidos.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDBCE)** – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, comparado a países de

cultura milenar, como a China ou a Índia, ou às ricas nações europeias, cujo passado remonta também a vários séculos, o Brasil é um país jovem, com pouca História. Não temos, por isso, um patrimônio histórico e artístico que se compare aos desses países: nem monumentos arquitetônicos multisseculares, como catedrais ou castelos românicos e góticos, nem obras de arte, como a estatuária grega, nem documentos como os papiros egípcios ou os livros ilustrados por iluminuras dos mosteiros medievais.

Isso não significa, porém, que não tenhamos História, ou que o conhecimento de nosso passado e a preservação de seus marcos não sejam importantes. Em primeiro lugar, porque nossa História pode ser breve, mas é nossa; é a trajetória de nossa presença, como povo e Nação, no concerto dos países do mundo. Saber a própria História é um requisito para o conhecimento de si, e, sem se conhecer, nenhum povo pode progredir de maneira autônoma, escolhendo seus objetivos e determinando seu destino. Somente a consciência, por parte de uma civilização, de seus méritos e falhas históricas possibilita o fortalecimento dos primeiros e a correção das últimas. Isso diz particularmente respeito a um País com tantas vantagens a seu favor e tantos desequilíbrios, contrastes e injustiças a corrigir, como o Brasil.

Em segundo lugar, a necessidade de se despertar a opinião pública para a preservação de nosso patrimônio cultural provém do fato de que, apesar de relativamente pouca, nossa História, desde o acharamento por Cabral, já vai completar meio milênio. Necessidade urgente, porque o estado de abandono de muitos de nossos monumentos nos ameaça com a possibilidade da perda irreparável desses marcos de nossa História, com a certeza do apagamento de nossa memória.

Tendo feito essas considerações, Senhores Senadores, gostaria de notificar meus Pares, hoje, 17 de setembro, Dia do Patrimônio Histórico, da existência de uma iniciativa de grande oportunidade do Ministério da Cultura e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN. Trata-se do Programa de Revitalização de Sítios Históricos através da Recuperação do Patrimônio Cultural, cuja primeira fase foi lançada em novembro do ano passado.

Dando cumprimento ao compromisso constitucional da União e das Unidades Federadas expresso nos incisos III e IV do artigo 23 de nossa Carta Magna de proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização desses bens; o Programa tem por objetivo a preservação de áreas urbanas historicamente valiosas, tipicamente centros antigos de nossas cidades, dentro de uma perspectiva que privilegia o desenvolvimento e a reabilitação urbana, com a re-

cuperação do patrimônio edificado, e enfatiza os aspectos sociais e econômicos dessa revitalização.

Isso significa que o MinC e o IPHAN têm conhecimento dos problemas criados pelo crescimento desordenado de nossas cidades: a descaracterização, o abandono, a depreciação e a ruína desses centros urbanos de valor histórico. Têm também a consciência de que esse processo de destruição do legado de outros tempos só pode ser detido se a preservação for economicamente atraente para proprietários e usuários dessas edificações.

Assim, uma das pedras de toque do Programa é a municipalização. Essa estratégia permite maior proximidade entre os problemas objetivos e o nível da administração pública responsável pela liderança das ações preservacionistas. Naturalmente, nos casos em que falte capacidade institucional às Administrações locais, os Governos Estadual ou Federal podem apoiá-las com recursos financeiros e humanos. Pretende-se, além disso, que a ação governamental se limite à coordenação das iniciativas e àquelas ações específicas que a iniciativa privada não possa realizar, cabendo ao empresariado e à sociedade civil, com o devido incentivo governamental, o encargo da maior parte das tarefas.

Desse modo, o programa visa a fazer com que os núcleos históricos voltem a ser o centro das atividades culturais e sociais das cidades, deixando de ser vistos como entraves ao seu desenvolvimento urbanístico. Isso é o que já vem sendo feito em várias de nossas capitais: em Belém, nas imediações do mercado do Ver-o-Peso; em São Luís, no bairro da Praia Grande; em Salvador, no Pelourinho, novo centro de difusão cultural; no Rio de Janeiro, no Corredor Cultural, que, iniciado em fins dos anos setenta, se tornou paradigma de bons resultados.

De acordo com o Programa, há três tipos mais representativos dos problemas com a preservação de centros históricos urbanos. Em primeiro lugar, existem centros com alta concentração de monumentos de interesse cultural em relativo estado de conservação, com problemas que afetam a sua sustentabilidade a longo prazo, como é o caso de Ouro Preto. Um segundo tipo de problema é o apresentado por conjuntos de monumentos de grande valor histórico e cultural em estado de séria deterioração física, resultante de sua obsolescência funcional. É o caso de Olinda. Finalmente, têm-se centros históricos deteriorados, caracterizados por edifícios residenciais típicos, que representam o modo de vida de uma época, como os centros de Recife e de Salvador. Para corrigir cada um desses tipos de problemas, o Programa define os tipos de ações a serem tomadas.

Recuperar os centros históricos de nossas cidades mais antigas é possibilitar o encontro de nosso povo consigo mesmo, com suas raízes e sua cultura. Isso tem, para o bem-estar global de uma po-

pulação, um valor que não pode ser avaliado nas mensurações dos econometristas, mas certo é que um povo com lazer cultural de qualidade e identificado com sua cidade é um povo com mais energias físicas e psicológicas para o trabalho. Para além disso, porém, há um potencial de ganho econômico objetivamente avaliável na revitalização de centros urbanos históricos. Trata-se da alternativa da exploração turística desses sítios recuperados. De fato, o turismo é uma das indústrias que mais têm crescido no mundo, gerando empregos e movimentando as economias das regiões que têm áreas de interesse e infra-estrutura para o atendimento de visitantes.

Um fato bem conhecido, mas que não custa ser lembrado, é o potencial multiplicador da indústria do turismo. Quando uma cidade recebe muitos visitantes, não somente os hotéis e restaurantes ganham com sua estada, mas todo um setor do comércio se especializa em atender sua demanda por lembrancinhas e bugigangas típicas, como os berimbau da Bahia ou as miniaturas de jangada lá de Fortaleza. Isso dá emprego a comerciários e também aos artesãos que manufaturam esses objetos. Turista gosta de visitar museus e de assistir a atividades artísticas, e a revitalização dos centros históricos potencializa a oferta de todos esses bens culturais.

Cabe não esquecer que a própria iniciativa de recuperação dos centros históricos resulta em uma grande oferta de empregos, na avaliação do valor histórico e do estado de conservação das edificações a se recuperar, no planejamento arquitetônico e de instalações desses imóveis, e, não menos importante, nas obras propriamente ditas. São empregos de diversos níveis, desde ocupações para historiadores até para serventes de obra, passando por engenheiros, arquitetos e outros profissionais. Em uma era em que um nível elevado de desemprego é considerado crônico e inevitável, uma atividade que gera tantos postos de trabalho deve ser valorizada por governantes afinados com os problemas sociais da Nação.

Senhor Presidente, neste Dia do Patrimônio Histórico, quero aplaudir o Ministério da Cultura e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional por essa iniciativa.

Muito obrigado.

**O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB) —** Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, somente compromissos inadiáveis no plenário do Senado, relacionados com a apreciação urgente do projeto de lei que estabelece normas para as eleições e a Proposta de Emenda Constitucional que implanta reformas na Previdência Social, poderiam justificar a minha ausência nas missas oficiadas em João Pessoa e em Sousa, na Paraíba, respectivamente nos dias 16 e 17 do corrente mês, pela passagem do segun-

do aniversário do prematuro falecimento do saudoso Governador Antônio Mariz.

Entretanto, cumpro o dever, mais uma vez, de exaltar a memória daquele extraordinário homem público que tanto honrou a Paraíba, o Nordeste e o Brasil, embora o Governador Ronaldo Cunha Lima, em pronunciamento semelhante e este, já tenha falado, também, em meu nome.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, a vocação política de Antônio Mariz revelou-se, desde cedo, quando ele ainda era estudante universitário no Rio de Janeiro, onde concluiu o seu curso de Direito. A sua militância na política estudantil, inclusive com participação ativa na UNE, particularmente durante a luta que se travou no País, contra o Estado Novo, em prol da redemocratização do país, já dava uma idéia nítida do seu perfil de democrata, voltado não apenas para a defesa intransigente da liberdade, mas também da justiça social.

Prefeito de Sousa, ainda muito jovem, revelou-se um grande administrador, realizando uma gestão que o credenciou mais adiante, para ocupar postos mais importantes na alta administração, como por exemplo, o de Secretário da Educação e Cultura, no Governo que João Agripino realizou na Paraíba.

Antônio Mariz, por ser um progressista, sempre trabalhou por uma melhor distribuição de renda, entre as regiões e as pessoas, com destaque para o Nordeste, por cujo desenvolvimento sempre lutou.

Foi, justamente o seu conceito de homem público aliado a um grande respeito da opinião pública e, por que não dizer, a um crescente prestígio popular, que o levaram a disputar o Governo do Estado, nas eleições de 1982, quando foi derrotado pelo artifício do voto vinculado, instituído, na época, pelo autoritarismo, como forma de se perpetuar no poder.

Sem mandato, no período de 1983 a 1986, ocupou cargos de destaque na administração estadual de São Paulo e, posteriormente, no Governo Federal, quando exerceu, na administração Sarney, o alto cargo de Diretor do Banco Nacional da Habitação, em cujo exercício realizou um extraordinário trabalho, sobretudo no sentido de financiamento de casa própria, para as camadas menos favorecidas da população.

Voltou ao Congresso, nas eleições de 1986, para a Câmara dos Deputados e a Assembléia Nacional Constituinte, sendo o candidato mais votado na Paraíba. Como Constituinte, teve uma extraordinária atuação que lhe valeu o título de Constituinte Nota 10, atribuído pelo DIAP.

Posteriormente, em 1990, quando tinha uma reeleição garantida para a Câmara, elegeu-se Senador, pelo PMDB, no pleito memorável que conduziu Ronaldo Cunha Lima ao Governo do Estado.

No Senado desenvolveu magnífico trabalho parlamentar, nas Comissões e no Plenário, destacando-se como Relator do Processo de Impeachment do ex-presidente Fernando Collor, em 1992/93, e como orador, no corajoso e extraordinário discurso que fez no Plenário, por ocasião da injustiça de que fui vítima, como candidato a Senador, em 1994, por iniciativa do senhor Sub-Procurador Eleitoral na Paraíba.

Repentinamente, acometido de grave e pertinaz doença, Antônio Mariz, pelo poder de suas energias, com o beneplácito de médicos que o assistiram nos Estados Unidos da América do Norte, obteve uma grande vitória, como candidato a Governador da Paraíba, ao meu lado e de Ronaldo Cunha Lima como candidatos a Senador.

Tomou posse no Governo da Paraíba, juntamente com José Maranhão, seu Vice-Governador, e começou a tomar medidas importantes que balizaram o seu Governo, que continuaria, ao lado de José Maranhão, as iniciativas marcantes de Ronaldo e Cícero, em favor do saneamento financeiro da Paraíba e da reorganização da economia do Estado. Infelizmente, porém, contrariando a nossa perspectiva, a doença que acometeu Antônio Mariz foi se agravando, a partir de maio de 1995, vindo ele a falecer em setembro daquele ano.

Sucedeu-lhe no Governo da Paraíba o Vice-Governador José Maranhão, que prosseguiu a gestão de Antônio Mariz, com eficiência e dinamismo, de tal sorte que a obra que o PMDB da Paraíba vem realizando em favor do Estado, a partir de 1991, não sofreu solução de continuidade.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, ao prestar esta homenagem ao ex-Senador e ex-Governador Antônio Mariz, envio à sua querida esposa Mabel Mariz, filhos e genros, a nossa mensagem de pesar e profunda saudade.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência designa para a sessão deliberativa ordinária de amanhã, às 14h30, a seguinte

## ORDEM DO DIA

Às 15h 30min

– 1 –

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 113, DE 1997

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 701, de 1997 – art. 336, b)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 113, de 1997 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 480, de 1997, Relator: Senador Bello Parga), que autoriza o Governo do Estado do Maranhão, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Apoio à Restruturação e ao Ajuste Fiscal dos Esta-

dos, no valor de trinta e quatro milhões, duzentos e cinqüenta mil reais.

- 2 -

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 117, DE 1997**

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 702, de 1997 – art. 336, b)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 117, de 1997 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 491, de 1997, Relator: Senador Sérgio Machado), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo junto à MLW Intermed – Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens mbH, empresa do comércio exterior da República Federativa da Alemanha, no valor de oito milhões e quinhentos mil dólares, equivalente a nove milhões, cento e sete mil e setecentos e cinqüenta reais, a preços de 31.05.97, cujos recursos serão utilizados na compra de equipamento de ensino e pesquisa científica e tecnológica destinados ao aparelhamento das Universidades Estaduais e Institutos de Pesquisa vinculados à Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado.

- 3 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, DE 1996**

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 439, de 1997 – art. 336, c)

Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1996, de autoria do Senador Flaviano Melo, que introduz alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tendo

Parecer sob nº 475, de 1997, da Comissão Diretora, Relator: Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação do vencido.

(Dependendo de parecer sobre as emendas oferecidas em turno suplementar)

- 4 -

**REQUERIMENTO Nº 586 DE 1997**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 586, de 1997, do Senador Júlio Campos, solicitando, nos termos regimentais, tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1997, com o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 1996, por versarem sobre a comercialização de produtos contidos em embalagens reutilizáveis.

- 5 -

**REQUERIMENTO Nº 595, DE 1997**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 595, de 1997, do Senador Lúcio Alcântara, solicitando, nos termos regimentais, tramitação conjunta dos

Projetos de Lei da Câmara nºs 73, de 1996, e 151, de 1993, este último já tramitando com os Projetos de Lei da Câmara nºs 7, 75 e 97, de 1992; 10, 25, 36, 38, 41, 71, 93, 118, 154, 206, 208 e 211, de 1993; 32, 50, 62, 63, 74, 94, 101, 108, 134, 135, e 142, de 1994; 6, 7, 8, 9, 12, 19, 22, e 31, de 1995; e com os Projetos de Lei do Senado nºs 60 e 76, de 1995, por versarem sobre as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho.

- 6 -

**REQUERIMENTO Nº 596, DE 1997**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 596, de 1997, do Senador Jonas Pinheiro, solicitando, nos termos regimentais, tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1997, com os Projetos de Lei do Senado nºs 81, de 1995; e 156, de 1997, referentes às sociedades cooperativas.

- 7 -

**REQUERIMENTO Nº 601, DE 1997**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 601, de 1997, do Senador Romeu Tuma, solicitando, nos termos regimentais, tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1997, com o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1997, referentes às sociedades cooperativas.

- 8 -

**REQUERIMENTO Nº 600, DE 1997**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 600, de 1997, do Senador Hugo Napoleão, solicitando, nos termos regimentais, tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 244, de 1995; e 20, de 1997, referentes a veiculação da programação artística, cultural e jornalística das emissoras de rádio e TV.

- 9 -

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 156, DE 1993**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 1993 (nº 1.036/91, na Casa de origem), que altera o art. 7º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que institui normas reguladoras do trabalho rural, tendo

Parecer favorável, sob nº 196, de 1997, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Carlos Wilson.

- 10 -

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1997**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1997 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 411, de 1997, Relator: Senador José Fogaça), que

autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, cujos recursos serão destinados à liquidação da oitava parcela, bem como da correção monetária relativa à sexta e sétima parcelas, todas de precatórios judiciais.

– 11 –

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103, DE 1997**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 103, de 1997 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 422, de 1997, Relator: Senador Freitas Neto), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a alterar a forma e o prazo de pagamento dos contratos de operação de crédito, celebrados em 22 e 29 de dezembro de 1995, junto à Caixa Econômica Federal, relativos ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

– 12 –

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1997**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1997 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 425, de 1997, Relator: Senador José Serra), que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa Rede de Pesquisa e Desenvolvimento de Políticas Públicas, a ser executado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (IPEA).

**AVISOS, NOTAS E INFORMAÇÕES**

**I – PROPOSIÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR DA ORDEM DO DIA DOS TRÊS DIAS ÚTEIS SUBSEQUENTES**  
(Art. 170, § 2º, c, do Regimento Interno)

Dia 19.9.97, sexta-feira, às 9horas: Sessão não deliberativa

Dia 22.9.97, segunda-feira, às 14h 30min: Sessão não deliberativa

Dia 23.9.97, terça-feira, às 14h 30min: Sessão deliberativa ordinária

Hora do Expediente: O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente será dedicado a comemorar a abertura da Semana Nacional do Jovem, criada pela Lei nº 8.680, de 13 de julho de 1993, e a homenagear o Instituto Internacional da Juventude para o Desenvolvimento.

(Requerimento nº 622/97, do Senador Valmir Campelo e outros)

Oradores inscritos: Valmir Campelo, Benedita da Silva, Francelino Pereira.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14h56min.)

**(O.S. Nº 15982/97)**

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HUGO NAPOLEÃO NA SESSÃO DE 15/09/97, QUE SE REPUBLICA POR SOLICITAÇÃO DO PARLAMENTAR.**

**O SR. HUGO NAPOLEÃO** (PFL-PI. Para uma comunicação inadiável.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, o que me traz à tribuna na tarde de hoje é uma preocupação com o fenômeno do El Niño. Essa preocupação também é do Senado Federal, tanto assim que foi instituída uma comissão para o exame desse fenômeno meteorológico que tanto mal tem causado e ainda vai causar, mormente às regiões Nordeste e Sul do País. Na realidade, essa Comissão ficou constituída tendo como Presidente o Senador Roberto Requião, como Vice-Presidente o Senador Beni Veras e como Relator o meu colega, correligionário do PFL da Bahia, Senador Waldeck Ornelas. Essa comissão já está em pleno funcionamento.

Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, lembro-me da dificuldade que tivemos, nos idos de 1983, quando eu era Governador do meu querido e sofrido Piauí. Houve o mesmo fenômeno, com a mesma intensidade do El Niño. Àquela época, meu Estado foi, lamentavelmente, o mais atingido de todo o Nordeste, assim como, da Região Sul do País, Santa Catarina foi o mais atingido. Era governador o Senador Esperidião Amin. Recordo-me bem de S. Ex<sup>a</sup> andando em lancha e barco no Vale do Itajaí, ao tempo em que eu andava em viaturas, percorrendo meu Estado, com o fenômeno da seca. Ora, se neste ano de 1997 e no próximo, 1998, isso vier a ocorrer com a intensidade que em 1983, já se vê e já se prova que estamos diante, realmente, de uma calamidade de grandes proporções.

Tomei a iniciativa de dirigir carta ao Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia. Gentilmente S. Ex<sup>a</sup> determinou que o Chefe da Divisão de Meteorologia Aplicada, Sr. Expedito Ronald Gomes Rebello, encaminhasse a mim a missiva que tomo a liberdade de ler para o Plenário desta Casa:

"1 – O estado atual do fenômeno El Niño, já permite afirmar que o evento vai ser

um dos maiores do século, por causa das anomalias das temperaturas da superfície do mar (SST), em vários dias do mês de agosto de 1997, ficarem acima dos 5°C. Em 1982/1983 tivemos a maior anomalia de temperatura já registrada neste século com 5,1°C (Junho) de 1983, quando houve a grande seca na Região Nordeste no período de 1979/83.

2 – Estudamos todos os eventos **El Niño** dos últimos 60 anos e chegamos à seguinte conclusão para o Estado do Piauí:

a) No Estado do Piauí não é somente o fenômeno **El Niño** que tem influência no Nordeste, mas muito mais importante é verificar o que está acontecendo no Oceano Atlântico, que os meteorologistas chamam de dipólo de temperatura.

b) Quando pegamos só a influência dos eventos **El Niño**, sem o dipólo de temperatura do Atlântico dos últimos 60 anos a precipitação no Estado do Piauí fica em torno de 20% abaixo da média.

c) Quando encontramos o dipólo positivo no Atlântico, mesmo com o fenômeno **El Niño**, as chuvas foram normais em todo o Nordeste e particularmente no Estado do Piauí.

d) Quando encontramos o dipólo positivo no Oceano Atlântico, que é o que está acontecendo agora, as chuvas ficam mais de 40% abaixo do normal no Estado do Piauí."

Enfim, Sr. Presidente, já se observam as provas dos efeitos nefastos sobre o meu Estado e o Nordeste de uma maneira geral.

Finalmente, faz acompanhar um alerta meteorológico especial sobre o fenômeno meteorológico do **El Niño**, mostrando dois ou três aspectos que gostaria de transcrever nos Anais.

Os atuais resultados dos modelos climatológicos (NCEP/NOAA) indicam que os anos de 1997 e 1998 deverão ser marcados pela atuação do fenômeno meteorológico **El Niño/Oscilação Sul (ENOS)**, que provoca fortes alterações nas condições do tempo em várias partes do mundo. O atual evento ENOS começou a ser observado em fevereiro de 1997, com o aquecimento das águas do Oceano Pacífico Equatorial. Em maio de 1997, as anomalias de temperatura da superfície do mar (TSM) alcançaram o valor de 2,92°C acima do valor normal.

Alguns pesquisadores do National Oceanic and Atmospheric Administration –

NOAA, já consideram a manifestação como a mais forte do **El Niño** neste século, isso porque as águas do Oceano Pacífico equatorial, na altura da costa do Peru, já estão cerca de 4°C acima do normal. A última vez que o **El Niño** se manifestou foi nos anos de 1982/1983, com início em julho de 1982, quando as temperaturas das águas ficaram 1°C acima do normal. Na sua fase mais intensa, as anomalias de TSM chegaram a ficar 5,1°C acima do normal em julho de 1983 e era até então a manifestação mais forte do fenômeno.

Este ano as temperaturas das águas do Oceano Pacífico Equatorial tiveram um aumento mais cedo e os modelos de previsão, a longo prazo, indicam que o fenômeno terá sua intensidade máxima em dezembro, porém, enfraquecendo-se a partir de maio de 1998.

No Brasil, o fenômeno poderá provocar **forte seca** no Nordeste e **fortes chuvas**, ocasionando enchentes, no Sul do País. As regiões Sudeste e Centro-Oeste deverão ter períodos irregulares, principalmente com relação a chuvas, temperatura do ar e umidade relativa.

O **El Niño** de 1982/1983 apresentou os maiores impactos nas Regiões Sul e Nordeste do Brasil, norte da Argentina e leste do Paraguai, causando 240 mortes, deixando 600 mil pessoas desabrigadas.

Enfim, ao encerrar estas minhas breves considerações, gostaria apenas de dizer que estamos diante de um fato extremamente perigoso. O Instituto Nacional de Meteorologia considera que a estiagem prolongada nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo nesses meses se deve a esse fenômeno. Claro está que todos os órgãos do Nordeste – Sudeste e Dnocs – devem ser agilizados para que tenhamos condições de preservar naquela região o acúmulo de água.

O meu Estado, por exemplo, detém hoje metade da água do subsolo de todo o Nordeste brasileiro e 2.500 rios perenes e permanentes o ano inteiro. Um bom lençol freático que oferece, portanto, condições de aproveitamento. Na Região Sul do País o fenômeno é mais complicado, por causa das enchentes, que causam danos de proporções imensuráveis.

É bom que todos estejamos alertas. Se já sabemos que esses males vão ocorrer, nós do Legislativo e Executivo, temos de tentar reduzir e minimizar esses efeitos danosos.

Sr. Presidente, era o que eu tinha a dizer, na certeza de que a Mesa também tomará as providências que forem cabíveis para que não tenhamos um impacto tão forte com relação aos efeitos do **El Niño**.

Obrigado, Sr. Presidente.

**AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE  
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

**17/09/97  
Quarta-feira**

---

**10:00 - Sessão Deliberativa Extraordinária do Senado Federal**

**ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO**

**ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO  
Nº. 11, DE 1997**

**O PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL**, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, e

considerando a necessidade de que a participação do Senado Federal nas Feiras Brasileiras de Livros se dê da forma mais ampla e equilibrada possível, alcançando de modo isonômico todas as regiões do País;

considerando a impossibilidade de que o Senado Federal participe de todas as Feiras de Livros realizadas nos diversos Estados Brasileiros, em vista dos custos envolvidos;

considerando que o Senado Federal já participou, no decorrer de 1997, das Feiras de Livros realizadas em Curitiba (Região Sul), Recife (Região Nordeste) e Rio de Janeiro (Região Sudeste); e

considerando, finalmente, a proposta da Comissão Especial designada pela Portaria do Primeiro-Secretário nº. 19, de 1997, na Ata de nº. 50/97;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Limitar a participação do Senado Federal em feiras de livros, no último trimestre de 1997, aos eventos a serem realizados nas cidades de:

- Goiânia - GO (Região Centro-Oeste); e
- Belém - PA (Região Norte).

Art. 2º. Cancelar a participação do Senado Federal nas feiras de livros constantes do Ato do Primeiro-Secretário nº. 05, de 1997, a serem realizadas nas cidades de:

- Porto Alegre - RS; e
- Brasília - DF.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de setembro 1997



Senador RONALDO CUNHA LIMA

Primeiro-Secretário

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

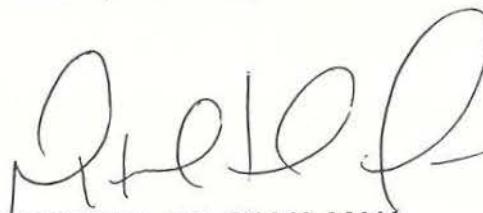
### ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 2.981 de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 1296/97-3, resolve DECLARAR aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 11 de setembro de 1997, ILO INAUDI MENDEL, matrícula 2175, no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editorações e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso II e 187, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens

das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93 e 74/94, transformada na forma determinada pela Medida Provisória nº. 1480-34/97.

Senado Federal, em 17 de setembro de 1997



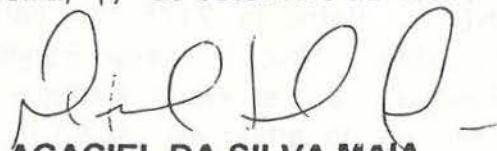
AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor-Geral do Senado Federal

**ATO DO DIRETOR-GERAL  
Nº 2.982 de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Designar MARIA DO REMEDIO NERI, matrícula 2078-SEEP, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC03**, de **AUXILIAR DE CONTROLE DE PRODUÇÃO**, do Serviço de Fotoeletrônica e Fotomecânica, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, responsável pelo **segundo turno**, a partir de **01/09/97**.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA  
DIRETOR-GERAL

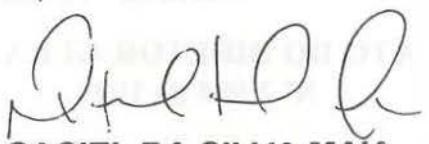
**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº 2.983 de 1997**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO**

**FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Dispensar **JOSÉ ANTONIO MOSSRI NETO**, matrícula **1483-SEEP**, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, do Serviço de Aquisições, da Subsecretaria de Administração de Suprimento de Matérias Primas e Desenvolvimento Tecnológico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de **01/09/97**.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



**AGACIEL DA SILVA MAIA**

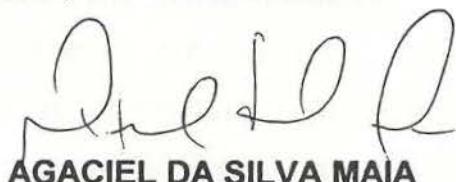
**DIRETOR-GERAL**

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº 2.984 de 1997**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, **RESOLVE**:

Designar **AYDÊ GERMINIANI**, matrícula **1305-SEEP**, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, do Serviço de Aquisições, da Subsecretaria de Administração de Suprimento de Matérias Primas e Desenvolvimento Tecnológico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de **12/09/97**.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



**AGACIEL DA SILVA MAIA**

**DIRETOR-GERAL**

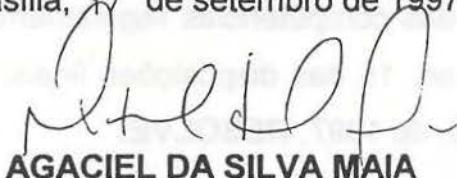
**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº 2.985 de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Dispensar **THEREZA CHRISTINA TELES BARBOSA MADEIRA**, matrícula **1231-SEEP**, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, do Serviço de Atendimento ao

Usuário, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de 09/09/97.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

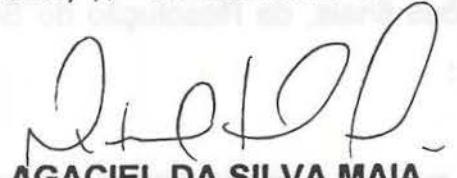
**ATO DO DIRETOR-GERAL**

Nº 2.986 de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, RESOLVE:

Designar THEREZA CHRISTINA TELES BARBOSA MADEIRA, matrícula 1231-SEEP, para exercer a FUNÇÃO COMISSIONADA, Símbolo FC05, de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, do Serviço de Atendimento ao Usuário, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de 09/09/97.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

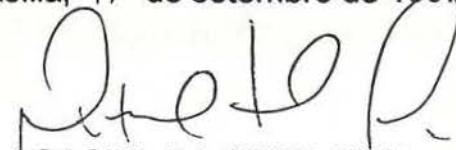
DIRETOR-GERAL

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº 2.987 de 1997**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Dispensar **EDUARDO DA SILVA ROBERTO**, matrícula **2233-SEEP**, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC03**, de **AUXILIAR DE CONTROLE DE PRODUÇÃO**, do Serviço de Acabamento, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de **01/09/97**.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



**AGACIEL DA SILVA MAIA**

**DIRETOR-GERAL**

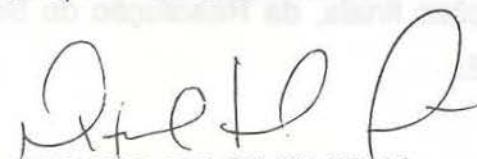
**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº 2.988 de 1997**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Designar **EDUARDO DA SILVA ROBERTO**, matrícula **2233-SEEP**, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**,

Símbolo FC05, de ASSISTENTE DE CONTROLE DE PRODUÇÃO, do Serviço de Acabamento, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, responsável pelo primeiro turno, a partir de 01/09/97.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

**ATO DO DIRETOR-GERAL**

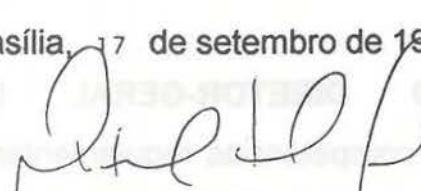
Nº 2.989 de 1997

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO**

**FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Dispensar, por ter sido designada para exercer outra função, LUCI MARIA DE OLIVEIRA, matrícula 1647-SEEP, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo FC05, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE PRODUÇÃO**, do Serviço de Acabamento, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de 01/09/97.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

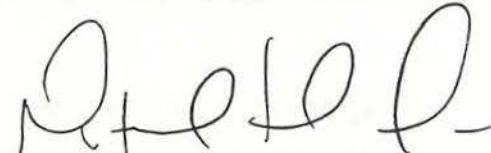
DIRETOR-GERAL

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº 2.990 de 1997**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Designar **LUCI MARIA DE OLIVEIRA**, matrícula **1647-SEEP**, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, do Serviço de Aquisições, da Subsecretaria de Administração de Suprimento de Matérias Primas e Desenvolvimento Tecnológico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de **01/09/97**.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



**AGACIEL DA SILVA MAIA**

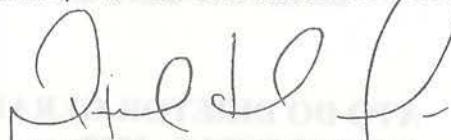
**DIRETOR-GERAL**

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**Nº 2.991 de 1997**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

Dispensar, por ter sido designado para exercer outra função, ADRIANO LAURETINO DE ARAUJO, matrícula 2159-SEEP, da FUNÇÃO COMISSIONADA, Símbolo FC04, de ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO, da Subsecretaria de Administração de Suprimento de Matérias Primas e Desenvolvimento Tecnológico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de 12/09/97.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

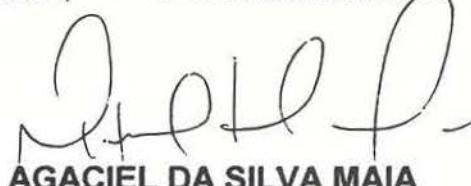
ATO DO DIRETOR-GERAL  
Nº 2.992 de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, RESOLVE:

Designar ADRIANO LAURENTINO DE ARAUJO, matrícula 2159-SEEP, para exercer a FUNÇÃO COMISSIONADA, Símbolo FC05, de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, da Subsecretaria de Administração de Suprimento

de Matérias Primas e Desenvolvimento Tecnológico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, a partir de 12/09/97.

Brasília, 17 de setembro de 1997



AGACIEL DA SILVA MAIA

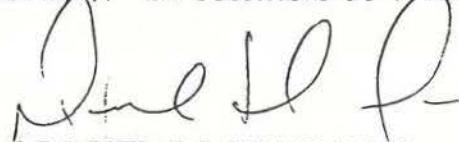
DIRETOR-GERAL

**ATO DO DIRETOR-GERAL  
Nº 2.993 de 1997**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE**:

**Dispensar EDMAR RODRIGUES DE ALMEIDA**, matrícula 1298-SEEP, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, do Serviço de Impressão Offset, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, responsável pelo quarto turno, a partir de 12/09/97.

Brasília, 17 de setembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

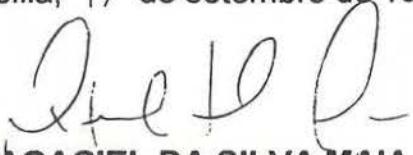
**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
Nº 2.994 de 1997

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO**

**FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 5676/97-5,

**RESOLVE** designar **EDMAR RODRIGUES DE ALMEIDA**, matrícula **1298-SEEP**, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC05**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE PRODUÇÃO**, do Serviço de Manutenção Industrial, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, responsável pelo **quarto turno**, a partir de **12/09/97**.

Brasília, 17 de setembro de 1997.

  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**

**DIRETOR-GERAL**

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
Nº 2.995 de 1997

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 015.884/97-0,

**RESOLVE** aposentar, voluntariamente, o servidor **ANTONIO ALVES DA SILVA**, Técnico Legislativo, Área 6 - Especialidade Artesanato, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado

com os artigos 186, inciso III, alínea "d", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas nos artigos 1º, 3º e 12 da Resolução SF nº 74, de 1994, e Ato do Diretor-Geral nº 148, de 1994, com a transformação determinada pela Medida Provisória nº 1.480-34/97, publicada em 10.09.97, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 7 de setembro de 1997

  
AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor-Geral

<p><b>MESA</b> <b>Presidente</b> Antônio Carlos Magalhães - PFL - BA</p> <p><b>1º Vice-Presidente</b> Geraldo Melo - PSDB - RN</p> <p><b>2º Vice Presidente</b> Júnia Marise - Bloco - MG</p> <p><b>1º Secretário</b> Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</p> <p><b>2º Secretário</b> Carlos Patrocínio - PFL - TO</p> <p><b>3º Secretário</b> Flaviano Melo - PMDB - AC</p> <p><b>4º Secretário</b> Lucídio Portella - PPB - PI</p> <p><b>Suplentes de Secretário</b></p> <p>1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Holland - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR</p> <p><b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b> Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP.</p> <p><b>Corregedores - Substitutos</b> (Reeleitos em 2-4-97)</p> <p>1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Holland - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE</p>	<p><b>PROCURADORIA</b> <b>PARLAMENTAR</b></p> <p>(Designação : 16 e 23-11-95) Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF</p> <p><b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b></p> <p><b>Líder</b> Élcio Alvares - PFL - ES</p> <p><b>Vice-Líderes</b> José Roberto Arruda - PSDB - DF Wilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS</p> <p><b>LIDERANÇA DO PFL</b></p> <p><b>Líder</b> Hugo Napoleão</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos</p> <p><b>LIDERANÇA DO PMDB</b></p> <p><b>Líder</b> Jáder Barbalho</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra</p>	<p><b>LIDERANÇA DO PSDB</b></p> <p><b>Líder</b> Sergio Machado</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p><b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b></p> <p><b>Líder</b> José Eduardo Dutra</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire</p> <p><b>LIDERANÇA DO PPB</b></p> <p><b>Líder</b> Epitacio Cafeteira</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Leomar Quintanilha Esperidião Amim</p> <p><b>LIDERANÇA DO PTB</b></p> <p><b>Líder</b> Valmir Campelo</p> <p><b>Vice-Líder</b> Odacir Soares</p>
--	--	---

Atualizada em 26/8/97.

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
(Eleito em 19-4-95)

**Presidente : Casildo Maldaner - PMDB - SC**  
**Vice-Presidente: José Alves - PFL -SE**  
(Eleitos em 28-2-96)

**Titulares**

**Suplentes**

**PFL**

1. Élcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

**PMDB**

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

**PSDB**

1. Lúcio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

**PPB (Ex- PPR + Ex-PP)**

1. Epitacio Cafeteira
2. Osmar Dias

1. Lucídio Portella

**PTB**

1. Emilia Fernandes

1. Arlindo Porto (afastado por exercer cargo de Ministro de Estado)

**PP**

1. Osmar Dias

1. Antônio Carlos Valadares

**PT**

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

**PDT**

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

**Membro Nato**  
**Romeu Tuma (Corregedor)**



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA -GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ  
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE  
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO  
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4251)  
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)  
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)  
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ  
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)  
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)  
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)  
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)  
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)  
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO  
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários:  
JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)  
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)  
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)  
JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)  
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)  
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)  
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES		
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/72	6-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	8 JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65
PMDB			
GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
PSDB			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE- 2281/85
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSBT	SE-2201/02
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3- ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4- ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77
PTB			
JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146

**REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**

**SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605**

**SALA N° 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255**

**FAX: 311-4344**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3's feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 12/09/97

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**  
**SUBCOMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR A POLÍTICA DE INCENTIVOS OFERECIDOS**  
**ÀS EMPRESAS PELOS GOVERNOS ESTADUAIS**  
**PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR OSMAR DIAS**  
**(09 TITULARES E 09 SUPLENTES)**

**PRAZO: 18.11.97**

TITULARES		SUPLENTES	
<b>PFL</b>			
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	1- FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	3- EDISON LOBÃO	MA-2311/12
<b>PMDB</b>			
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	1- JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	2- ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
<b>PSDB</b>			
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	1-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
<b>BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)</b>			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	1-EDUARDO SUPILY - PT	SP- 3215/16
<b>PPB + PTB</b>			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1- JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR- 4059/60

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 17:30 HORAS  
 SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO  
 ☎- SECRETARIA: 311-3516/4605  
 FAX: 311-4344

SALA N° 19 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA  
 ☎- SALA DE REUNIÕES: 311-3255  
 E-MAIL: [dirceuv@sgmsleg.senado.gov.br](mailto:dirceuv@sgmsleg.senado.gov.br)  
 ATUALIZADA EM: 26.08.97

**ANDAMENTO**

EM 26.08.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR VILSON KLEINÜBING

REUNIÃO DE 26.08.97 - 17:30 HORAS  
 TITULARES: VILSON KLEINÜBING, BELLO PARGA, WALDECK ORNELAS, FERNANDO BEZERRA, CARLOS BEZERRA, COUTINHO JORGE, OSMAR DIAS, JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT, ESPERIDIÃO AMIN  
 SUPLENTES: FRANCELINO PEREIRA, JONAS PINHEIRO, EDISON LOBÃO, JOSÉ FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, LÚCIO ALCÂNTARA, EDUARDO SUPILY - PT, JOSÉ EDUARDO VIEIRA

REUNIÃO DE 26.08.97 - 17:30 HORAS  
 TITULARES: VILSON KLEINÜBING, BELLO PARGA, WALDECK ORNELAS, FERNANDO BEZERRA, CARLOS BEZERRA, COUTINHO JORGE, OSMAR DIAS, JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT, ESPERIDIÃO AMIN  
 SUPLENTES: FRANCELINO PEREIRA, JONAS PINHEIRO, EDISON LOBÃO, JOSÉ FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, LÚCIO ALCÂNTARA, EDUARDO SUPILY - PT, JOSÉ EDUARDO VIEIRA

REUNIÃO DE 26.08.97 - 17:30 HORAS  
 TITULARES: VILSON KLEINÜBING, BELLO PARGA, WALDECK ORNELAS, FERNANDO BEZERRA, CARLOS BEZERRA, COUTINHO JORGE, OSMAR DIAS, JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT, ESPERIDIÃO AMIN  
 SUPLENTES: FRANCELINO PEREIRA, JONAS PINHEIRO, EDISON LOBÃO, JOSÉ FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, LÚCIO ALCÂNTARA, EDUARDO SUPILY - PT, JOSÉ EDUARDO VIEIRA

REUNIÃO DE 26.08.97 - 17:30 HORAS  
 TITULARES: VILSON KLEINÜBING, BELLO PARGA, WALDECK ORNELAS, FERNANDO BEZERRA, CARLOS BEZERRA, COUTINHO JORGE, OSMAR DIAS, JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT, ESPERIDIÃO AMIN  
 SUPLENTES: FRANCELINO PEREIRA, JONAS PINHEIRO, EDISON LOBÃO, JOSÉ FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, LÚCIO ALCÂNTARA, EDUARDO SUPILY - PT, JOSÉ EDUARDO VIEIRA

REUNIÃO DE 26.08.97 - 17:30 HORAS  
 TITULARES: VILSON KLEINÜBING, BELLO PARGA, WALDECK ORNELAS, FERNANDO BEZERRA, CARLOS BEZERRA, COUTINHO JORGE, OSMAR DIAS, JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT, ESPERIDIÃO AMIN  
 SUPLENTES: FRANCELINO PEREIRA, JONAS PINHEIRO, EDISON LOBÃO, JOSÉ FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, LÚCIO ALCÂNTARA, EDUARDO SUPILY - PT, JOSÉ EDUARDO VIEIRA

REUNIÃO DE 26.08.97 - 17:30 HORAS  
 TITULARES: VILSON KLEINÜBING, BELLO PARGA, WALDECK ORNELAS, FERNANDO BEZERRA, CARLOS BEZERRA, COUTINHO JORGE, OSMAR DIAS, JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT, ESPERIDIÃO AMIN  
 SUPLENTES: FRANCELINO PEREIRA, JONAS PINHEIRO, EDISON LOBÃO, JOSÉ FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, LÚCIO ALCÂNTARA, EDUARDO SUPILY - PT, JOSÉ EDUARDO VIEIRA

REUNIÃO DE 26.08.97 - 17:30 HORAS  
 TITULARES: VILSON KLEINÜBING, BELLO PARGA, WALDECK ORNELAS, FERNANDO BEZERRA, CARLOS BEZERRA, COUTINHO JORGE, OSMAR DIAS, JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT, ESPERIDIÃO AMIN  
 SUPLENTES: FRANCELINO PEREIRA, JONAS PINHEIRO, EDISON LOBÃO, JOSÉ FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, LÚCIO ALCÂNTARA, EDUARDO SUPILY - PT, JOSÉ EDUARDO VIEIRA

REUNIÃO DE 26.08.97 - 17:30 HORAS  
 TITULARES: VILSON KLEINÜBING, BELLO PARGA, WALDECK ORNELAS, FERNANDO BEZERRA, CARLOS BEZERRA, COUTINHO JORGE, OSMAR DIAS, JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT, ESPERIDIÃO AMIN  
 SUPLENTES: FRANCELINO PEREIRA, JONAS PINHEIRO, EDISON LOBÃO, JOSÉ FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO, LÚCIO ALCÂNTARA, EDUARDO SUPILY - PT, JOSÉ EDUARDO VIEIRA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**  
**PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA**  
**(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)**

TITULARES	SUPLENTES		
<b>PFL</b>			
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-VAGO	RO-2231/37
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-VAGO	PI-2131/37
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-VAGO	MT-4064/65
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	6-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	7-ROMEU TUMA	SP-2051/57
FREITAS NETO	PI-2131/37	8-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	9-VAGO	
<b>PMDB</b>			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2- VAGO	
JOÃO FRANÇA	RR-3067/4078	3-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/97	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/70
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	8-VAGO	
<b>PSDB</b>			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)</b>			
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURÓ CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
<b>PPB</b>			
ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06
<b>PTB</b>			
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	1-EMILIA FERNANDES (PDT)	RS-2331/37

**REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**  
**SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515**

**SALA N° 09-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359**  
**FAX: 311-3652**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6  
 Horário regimental: 4's feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 12/09/97

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**  
**PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET**  
**(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)**

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PFL**

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ BIANCO	R0-2231/37	3-JOSÉ AGRIPIÑO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-BELLO PARGA	MA-3069/72
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-VAGO	

**PMDB**

JADER BARBALHO	PA-3051/53	1-VAGO	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4- CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267	6-GILVAM BORGES	AP-2151/52

**PSDB**

JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SERGIO MACHADO	CE-2284/87
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	2- JOSÉ SERRA	SP-2351/52
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	3-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
BENI VERAS	CE-3242/43	4-OSMAR DIAS	PR-2124/25

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)**

ANTONIO C. VALADARES- PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87

**PPB**

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74

**PTB**

REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
------------------	------------	------------------	--------------

**REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS**  
**SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612**

**SALA N° 03-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541**  
**FAX: 311-4315**

Atualizada em: 12/09/97

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE**  
**PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA**  
**VICE-PRESIDENTE: JOEL DE HOLLANDA**  
**(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)**

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PFL**

JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-VAGO	
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
ROMEU TUMA	SP-2050/57	7-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
EDISON LOBÃO	MA-2311/46	8-VAGO	

**PMDB**

JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	6-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
VAGO		7-VAGO	

**PSDB**

ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-JOSÉ SERRA	SP-2351/52

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)**

LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	3-VAGO	
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	

**PPB**

LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57

**PTB**

EMILIA FERNANDES (PDT)	RS-2331/32	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/22
------------------------	------------	--------------------	------------

**REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**

**SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604**

**SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**

**FAX: 311-3121**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 5° feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 12/09/97

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**

**PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA**

**VICE-PRESIDENTE: CARLOS WILSON**

**(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)**

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PFL**

JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
JOÃO ROCHA	T0-4070//71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		

**PMDB**

ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
VAGO			
VAGO			

**PSDB**

BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
JOSÉ SERRA	SP-2351/52		

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)**

EDUARDO SUPILCY - PT	SP-3215/16	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
VAGO			

**PPB**

EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

**PTB**

VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146

**REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (\*) SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO**

**SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060**

**(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6**

**Atualizada em: 12/09/97**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI**  
**PRESIDENTE: VAGO**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO**  
**(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)**

TITULARES	SUPLENTES		
<b>PFL</b>			
FREITAS NETO	PI-2131/2137	1- JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
JOSÉ AGRIPIINO	RN-2361/2367	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3- GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047	4- WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	5- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	6-ROMEU TUMA	SP-2051/57
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
<b>PMDB</b>			
NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/2097	2-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2270	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	5-JOSÉ SARNEY	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	6- VAGO	
<b>PSDB</b>			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-VAGO *1	MS-2381/2387
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)</b>			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPILCY (PT)	DF-2341/47
VAGO *1		3- LAURO CAMPOS (PT)	
<b>PPB</b>			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- EPITACIO CAFETEIRA	MA-1411/4073
<b>PTB</b>			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2327	1-EMILIA FERNANDES (PDT)	RS-2331/37

OBS: \*1 - FALTA INDICAÇÃO DA LIDERANÇA CONFORME NOVA PROPORCIONALIDADE DA ATUAL SESSÃO LEGISLATIVA.

**REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**  
**SECRETÁRIO: CELSO PARENTE**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607**

**SALA N° 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)**  
**FAX: 311-3286**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6  
 Horário regimental: 3<sup>as</sup> feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 12/09/97

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA  
(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PFL**

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	6-VAGO	

**PMDB**

JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
PEDRO SIMON	RS-3230/31	3- ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-3051/53	5-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32

**PSDB**

ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMAR DIAS	PR-2121/27

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)**

BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/62	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82

**PPB**

LEOMAR QUINTANILHA	TO-2171/72	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
--------------------	------------	-------------	--------------

**PTB**

EMILIA FERNANDES (PDT)	RS-2331/34	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321
------------------------	------------	--------------------	--------------

**REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**

**SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496**

**SALA N° 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367**

**FAX: 311-3546**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6  
Horário regimental: 5's feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 12/09/97

CONGRESSO NACIONAL  
**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**  
(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO  
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER  
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN  
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO  
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
SENADORES	
PMDB	
<b>JOSÉ FOGAÇA</b>	
<b>CASILDO MALDANER</b>	
PFL	
<b>VILSON KLEINUBING</b>	
<b>WALDECK ORNELAS</b>	
PSDB	
<b>LÚDIO COELHO</b>	
PPB	
<b>LEVY DIAS</b>	
PTB	
<b>JOSÉ EDUARDO</b>	
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)</b>	
<b>BENEDITA DA SILVA</b>	
EMÍLIA FERNANDES	

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
<b>PAULO BORNHAUSEN</b>	
<b>JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>	
PMDB	
<b>EDISON ANDRINO</b>	
<b>GERMANO RIGOTTO</b>	
PSDB	
<b>FRANCO MONTORO</b>	
<b>CELSO RUSSOMANO</b>	
PPB	
<b>JÚLIO REDECKER</b>	
PT/PDT/PC do B	
<b>MIGUEL ROSSETTO</b>	
LUIZ MAINARDI	

**SECRETARIA DA COMISSÃO:**

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 -

BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433

FAX: (55) (061) 3182154

SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 9/9/97.

**EDIÇÃO DE HOJE: 216 PÁGINAS**